



Eduardo Bolsoni Riboli

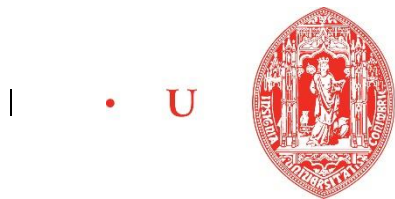
A OUROBOROS DISCURSIVA DO MEDO DO CRIME:
O MEDO DO CRIME COMO ELEMENTO DISFUNCIONAL
NA RACIONALIDADE JURÍDICO-PENAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre)
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.
Orientadora: Cristina Libano Monteiro

Julho - 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

EDUARDO BOLSONI RIBOLI

**A OUROBOROS DISCURSIVA DO MEDO DO CRIME:
O MEDO DO CRIME COMO ELEMENTO DISFUNCIONAL
NA RACIONALIDADE JURÍDICO-PENAL**

***THE DISCURSIVE OUROBOROS OF FEAR OF CRIME:
FEAR OF CRIME AS A DYSFUNCTIONAL ELEMENT IN
CRIMINAL LAW'S RATIONALITY***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Cristina Líbano Monteiro.

COIMBRA

2017

RESUMO

A presente investigação tem por escopo a análise de uma das mais significativas faces do medo na atualidade: o medo do crime. Responsável por moldar opiniões e comportamentos de acordo com os valores e as crenças de cada sociedade e capaz de gerar uma gama de disfunções que corroem as estruturas da racionalidade jurídico-penal, trata-se de um fenômeno social de difícil mensuração e de alta danosidade social, originado a partir de uma complexa interação entre diferentes variáveis individuais, contextuais e discursivas. O presente estudo, em alusão ao símbolo egípcio e grego, demonstra a ideia da existência de uma estratégia denominada por “Ouroboros discursiva do medo do crime”, a qual representa a ciclicidade erigida (1) a partir da manipulação do poder contido no medo do crime, por diferentes agentes sociais que buscam a consolidação de interesses particulares, a fim de distorcer a percepção da realidade daqueles pelo medo acometidos; (2) a veiculação desses medos preexistentes, a sua propagação e a instauração de novos temores, pela retroalimentação de um sentimento de insegurança na população que a faz crer viver em uma sociedade caótica e perigosa, repleta de ameaças criminais, mesmo que isto não corresponda à realidade criminológica vivenciada; (3) sob o signo do medo, a sociedade vê no direito penal a esperança de reconquistar a segurança perdida e reivindica publicamente por segurança. Quando transformada a segurança em prioridade do Estado, o direito penal passa a ser pensado sob uma lógica eficientista e se torna solução *prima ratio* para os problemas relacionados à criminalidade, oferecendo uma resposta rápida e barata, porém completamente inadequada e ineficaz, que serve unicamente para apaziguar os medos sociais, vender ilusões de segurança e gerar cada vez mais desigualdades. A Ouroboros discursiva do medo trasladará o medo do crime para a esfera jurídico-penal, sendo capaz de sepultar o princípio da *ultima ratio* do direito penal e características fundamentais como a sua função de proteção de bens jurídico-penais e a proteção das liberdades e direitos fundamentais contra o exercício do *ius puniendi* estatal.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; discurso do medo do crime; medo do crime; populismo penal; racionalidade jurídico-penal.

ABSTRACT

The scope of the present study is to analyze one of the most significant faces of fear today: fear of crime. Responsible for shaping opinions and behaviors according to values and beliefs of each society and capable of generating a range of dysfunctions which corrode the structure of criminal law's rationality, it is a social phenomenon of difficult measurement and highly harmful to society, originated from a complex interaction between different individual, contextual and discursive variables. The present study, in allusion to the Egyptian and Greek symbol, demonstrates the existence of a strategy named "discursive Ouroboros of fear of crime", which represents the cyclicity created by (1) the manipulation of the power contained in fear of crime by different social agents who seek the consolidation of private interests, in order to distort the perception of reality of those affected by fear; (2) the diffusion of pre-existent fears, their propagation and the establishment of new fears, by feeding back a feeling of insecurity in the population that makes it believe it lives in a chaotic and dangerous society, full of criminal threats, even though it does not correspond to its criminological reality; (3) under the sign of fear, society sees in criminal law the hope of regaining the security that was lost, publicly claiming for security. When security is a priority of the State, criminal law starts to be rationalized under a cost-efficient logic and becomes a *prima ratio* solution to crime-related social problems, offering a fast and cheap, but highly inadequate and ineffective answer, which serves only to relieve social fears, sell illusions of security and generate more inequalities. The discursive Ouroboros of fear of crime will transport fear of crime to the criminal law sphere, burying essential characteristics of criminal law, such as the *ultima ratio* principle, its function and the protection of freedoms and fundamental rights against State's *ius puniendi*.

KEYWORDS: criminal law; criminal law's rationality; fear of crime; fear of crime discourse; penal populism.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| CAPÍTULO I – EQUAÇÃO DO PROBLEMA: A INFILTRAÇÃO DO MEDO DO CRIME E DAS REIVINDICAÇÕES PÚBLICAS POR SEGURANÇA NO DIREITO PENAL..... | 10 |
| 1.1. O vislumbre do medo do crime na jurisprudência | 11 |
| 1.2. A influência dos clamores por segurança decorrentes do medo do crime na legislação penal | 14 |
| CAPÍTULO II – DO MEDO COMO EMOÇÃO PRIMITIVA AO MEDO DO CRIME..... | 22 |
| 2.1. Um breve olhar sobre o medo ao longo da história da humanidade | 23 |
| 2.2. A perspectiva emocional do medo | 30 |
| 2.3. O medo do crime | 33 |
| 2.3.1. As variáveis do medo do crime | 41 |
| 2.3.1.1. Variáveis individuais: quem tem medo do crime? | 43 |
| a) Vulnerabilidade | 43 |
| b) Gênero | 44 |
| c) Idade | 44 |
| d) Posição socioeconômica..... | 45 |
| e) Etnicidade | 45 |
| f) Experiências de vitimação | 46 |
| 2.3.1.2. Variáveis contextuais: pistas sociais e ambientais | 47 |
| a) Incivilidades sociais | 47 |
| b) Incivilidades físicas | 48 |
| c) Os hot spots de medo..... | 51 |
| 2.3.1.3. Variáveis discursivas: os arautos do medo | 52 |
| a) Os mass media..... | 52 |
| b) Políticos e instituições governamentais | 59 |
| c) A indústria da segurança | 61 |
| 2.3.2. O paradoxo do medo | 63 |
| 2.3.3. Efeitos (dis)funcionais do medo do crime..... | 65 |
| CAPÍTULO III – DO MEDO DO CRIME AO DIREITO PENAL..... | 67 |

| | |
|--|------------|
| 3.1. Ouroboros discursiva: a ciclicidade do discurso do medo do crime | 67 |
| 3.2. A ingerência do medo do crime na condução do direito penal | 72 |
| 3.2.1. A transformação e redução do conceito de segurança e o clamor público por proteção | 76 |
| 3.2.2. A promessa e a esperança do restauro da segurança através do direito penal: os clamores públicos por segurança e o populismo penal | 78 |
| 3.3. O medo do crime no direito penal: a erosão do modelo liberal de direito penal e a deriva a um direito penal securitário | 88 |
| 3.3.1. A redescoberta e supervalorização da vítima e a perversão da pena..... | 88 |
| 3.3.2. Os fins não justificam os meios: a superestimação da segurança, o fortalecimento do ius puniendi estatal e o esquecimento da “função-escudo” do direito penal | 94 |
| 3.3.3. Medo do crime e eficientismo penal | 96 |
| 3.3.4. A função simbólica do direito penal movido em nome do medo do crime..... | 98 |
| 3.3.5. Crise, medo e necessidade de transformação | 102 |
| 3.4. Conclusões preliminares: estratégias para lidar com o problema | 106 |
| CONCLUSÃO | 111 |
| BIBLIOGRAFIA | 116 |
| JURISPRUDÊNCIA | 135 |
| LEGISLAÇÃO | 138 |
| WEBSITES | 140 |
| ANEXO | 141 |

INTRODUÇÃO

Medo e esperança andam juntos. Por ser uma emoção que viabiliza a adoção de um comportamento de defesa perante um perigo iminente, a mera ideia de insegurança é capaz de provocar uma atitude motivada na esperança de repelir a ameaça. Diante dessa informação, o presente trabalho tem por objeto a análise dos problemáticos efeitos causados pelo medo do crime quando do desenvolvimento da razoabilidade jurídico-penal.

De modo a cumprir a finalidade previamente proposta, foram estabelecidos três grandes objetivos: estudar (1) o fenômeno do medo do crime; (2) a sua trajetória até adentrar a esfera jurídico-penal; e (3) as suas repercussões na racionalidade do pensamento jurídico-penal.

O primeiro capítulo pauta-se no desenvolvimento da problemática gerada pela propagação do medo do crime através dos discursos de necessidade de segurança e o seu real impacto no âmbito judicial e legislativo, como elemento disfuncional quando raciocinado o direito penal. Para isso, são utilizados exemplos jurisprudenciais, legislativos e, inescusavelmente, o embasamento doutrinário atinente à matéria, a fim de demonstrar a importância do estudo proposto e a atualidade do tema.

Por conseguinte, o segundo capítulo tratará do estudo da força motivadora do medo como uma poderosa ferramenta que serviu como instrumento de governação e transformação social ao longo da história da humanidade, responsável por moldar opiniões e comportamentos de acordo com os valores e as crenças de cada sociedade. Este capítulo traz a breve exposição do trajeto do medo ao longo da história, com a destaque à sua perspectiva emocional, e analisa as principais transformações responsáveis por alterar o sentido do temor primitivo da morte para, em um primeiro momento, um medo mais concreto, o medo social, e, posteriormente, o medo do crime. Feita esta trajetória, necessária à compreensão do estudo, o medo do crime recebe o seu lugar em uma cuidadosa abordagem, momento em que são desmitificadas muitas questões a ele relacionadas e elucidados conceitos que, mesmo após mais de cinquenta anos de estudo do fenômeno, ainda se mostram controversos ou mal compreendidos. Discutidos os elementos que deram origem à problematização autônoma do fenômeno do medo do crime, passa-se à exposição e análise das dimensões afetiva e cognitiva do medo do crime e as diferentes variáveis individuais, contextuais e discursivas que originam este fenômeno, ocasião em que são trazidas ao lume as influências de

diferentes características – como a vulnerabilidade, o gênero, elementos sociais e ambientais – e as contribuições de narrativas criminais de terceiros – como os *mass media*, o governo, os políticos e a indústria da segurança – para o surgimento e a proliferação do medo do crime em sociedade. Ao final do capítulo, os paradoxos do medo e os efeitos (dis)funcionais do medo do crime ganham espaço de desenvolvimento.

Já o terceiro e último capítulo dedica-se à elucidação da trajetória responsável por introduzir o medo do crime no campo do direito penal e as principais disfunções que o medo do crime provoca à racionalidade jurídico-penal. Primeiramente são analisados os elementos responsáveis por realizar a conexão entre o medo do crime e o direito penal e, secundamente, é desenvolvida a referida trajetória. Para esclarecer esta conexão, o fenômeno do discurso do medo, o qual denominamos Ouroboros discursiva do medo do crime – em alusão ao símbolo egípcio e grego –, será exposto e desenvolvido. A Ouroboros discursiva mostra-se determinante na transposição do medo do crime ao direito penal, pois a difusão de um sentimento de insegurança na sociedade resultará na aproximação dos indivíduos temerosos às vítimas de episódios criminais, na sensação de caos e desordem, na desconfiança entre os membros da sociedade e, ao fim, em exigências por segurança. Em seguida, demonstra-se como os clamores por proteção oriundos do medo do crime e do discurso do medo modificam o conceito de segurança, ao ponto de aproximarem-na do direito penal.

Merece relevo como a necessidade de proteção imediata reclamada pelo medo se transforma em reivindicações públicas por punição e segurança, as quais são orquestradas por diferentes grupos sociais. A pesquisa aborda como o medo do crime adentra a esfera política através de tais reivindicações sociais e, por outro lado, como ocorre a instrumentalização política do medo do crime e do direito penal através do populismo penal. Finalmente, após constatada a infiltração do medo do crime na esfera jurídico-penal, são abordadas as principais disfunções que o fenômeno provoca na racionalidade penal e no sistema de justiça penal: a supervalorização da vítima e da segurança, em detrimento dos direitos e garantias processuais do suspeito, acusado ou condenado; as transformações da finalidade da pena e da função do direito penal; o fortalecimento do *ius puniendi* estatal e o esquecimento dos direitos e garantias fundamentais capazes de impedir o abuso do poder punitivo do Estado; o impulso do medo do crime às reivindicações por eficiência no direito penal; o caráter simbólico do direito penal movido pelo medo; e um panorama geral dos problemas postos à racionalidade penal pelo medo do crime. O capítulo termina com a

formulação de possíveis estratégias para lidar com o medo do crime, tanto no âmbito jurídico-penal, quanto no social, a exemplo da garantia dos direitos sociais dos cidadãos com a promoção do seu bem-estar e qualidade de vida, atitudes capazes de mitigar a prática de condutas criminosas.

O desenvolvimento da problemática exposta permite verificar que o medo do crime é responsável por estimular um uso antecipado, imoderado e irracional do direito penal, a partir de reivindicações sociais por punição e da politização do sentimento de insegurança difuso na sociedade, aspectos que não passam de meios para a obtenção da segurança exigida pelo medo. O direito penal viu-se elencado como o primeiro, ou principal, instrumento para a solução de problemas estruturais da sociedade relacionados ao crime, colocando em risco o seu princípio de *ultima ratio*, a sua função e as finalidades da pena.

Trata-se de um tema desafiador, que, além de exigir uma análise interdisciplinar do fenômeno do medo do crime, é pouco desenvolvido pela literatura especializada, e, quando o é, a análise é realizada de modo residual, de forma a não vislumbrar com clareza toda a trajetória que o medo do crime percorre até finalmente se relacionar com o direito penal.

De modo a desenvolver a problemática proposta, o presente estudo partiu de alguns pressupostos que merecem esclarecimento. A pesquisa valeu-se de conhecimentos de múltiplas áreas do saber, possuindo, contudo, o cariz eminentemente criminológico e jurídico. A pesquisa não se vinculou a estudos de um país ou de um contexto temporal específico, dado que o medo do crime é um fenômeno global que atinge cada sociedade de maneira semelhante. Sendo assim, a presente dissertação é composta por estudos e pesquisas de diferentes realidades sociais, criminológicas e jurídicas para chegar às suas conclusões. Não obstante, quando tratada a influência do medo do crime no direito penal, tomamos por base o ordenamento jurídico português, isto sem o prejuízo do estudo de ordenamentos jurídicos estrangeiros para a estruturação dos argumentos expostos, como o espanhol ou o brasileiro, igual e fortemente influenciados pelo caldo cultural e filosófico das Ilustrações.

CAPÍTULO I – EQUAÇÃO DO PROBLEMA: A INFILTRAÇÃO DO MEDO DO CRIME E DAS REIVINDICAÇÕES PÚBLICAS POR SEGURANÇA NO DIREITO PENAL

Não é novidade afirmar, hoje em dia, que o direito penal está em crise. Por ser um ramo do direito que protege os bens jurídicos mais importantes para a convivência em sociedade, historicamente definidos de acordo com a valoração de cada contexto socio-temporal¹, o direito penal acompanha as transformações sociais e é, de certa forma, reverberado por suas crises. Como reflexo de múltiplas instabilidades e transformações sociais e econômicas, a crise do direito penal é multifacetada, podendo ser analisada sob diferentes ângulos. Escolhemos analisar a referida crise sob o ponto de vista de um fator que, além de estimular profundas modificações no seio social, também ganhou destaque, nas últimas décadas, no campo jurídico-penal: o medo do crime.

Embora seja apontado pela doutrina como um elemento responsável por modificar o pensamento jurídico-penal e legitimar pedidos securitários², a trajetória que o medo do crime, ou o sentimento de insegurança, como também é conhecido³, percorre até adentrar a esfera jurídico-penal e abalar a racionalidade penal ainda não foi satisfatoriamente abordada pela doutrina. Quando examinada, a análise demonstra-se residual, sem ser desenvolvida com muita clareza.

Propomo-nos a analisar este intrincado caminho percorrido pelo medo do crime e desvendar quais são os elementos que propiciam a invasão deste fenômeno social na esfera jurídico-penal tão seguidamente à sua aparição no campo político. Para tanto, imperativa é a análise da problemática equacionada entre a propagação do medo do crime por parte de uma ambição oculta no cinematográfico discurso da busca pela segurança e o seu real

¹ GODINHO, Inês Fernandes. “O Justo e o Simbólico em Direito Penal”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XCII, Tomo I, Coimbra: Universidade de Coimbra: 2016, p. 78.

² LEE, Murray. *Inventing Fear of Crime: Criminology and the Politics of Anxiety*, Cullompton, Portland: Willan Publishing, 2007, pp. 17-18, nota 3; WEATHERBURN, Don; MATKA, Elizabeth; LIND, Bronwyn. “Crime Perception and Reality: Public Perceptions of the Risk of Criminal Victimization in Australia”, *Crime and Justice Bulletin: Contemporary Issues in Crime and Justice*, n.º 28, 1996, p. 2.

³ Há quem diferencie o medo do crime do sentimento de insegurança. Contudo, conforme observam Ximene Rêgo e Luís Fernandes, o tema “é conhecido na literatura científica por dois nomes que remetem a tradições teóricas distintas: *medo do crime* e *sentimento de insegurança*. Embora o termo insegurança ou sentimento de insegurança tenha tido sempre maior ressonância no lado europeu, eles são atualmente usados como sinônimos” (RÊGO, Ximene; FERNANDES, Luís. “As falas do medo: convergências entre as cidades do Porto e Rio de Janeiro”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 27, n.º 78, 2012, p. 62, nota 1). Filiamo-nos ao entendimento dos autores no uso das expressões de forma sinônima ao longo do presente do trabalho, a fim de evitar a repetição vocabular e o exaurimento do leitor.

impacto no âmbito judicial e legislativo, como elemento disfuncional na racionalidade do direito penal.

A pervasividade do medo do crime no ordenamento jurídico penal depende, assim como o próprio medo do crime, de características sociais, culturais e históricas inerentes a cada sociedade, além dos perigos e temores presentes no contexto social⁴. A penetração do medo do crime também está sujeita às características e ao desempenho do sistema político de cada Estado, da estruturação e do funcionamento dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da racionalidade do seu ordenamento jurídico. Em outras palavras, a influência do medo do crime suscitava-se às características da sociedade, à organização política e governamental de cada país e à sua (ir)racionalidade jurídica, fatores que diferenciam a repercussão do sentimento de insegurança no ordenamento jurídico penal de cada país.

1.1. O vislumbre do medo do crime na jurisprudência

No âmbito judicial, não é incomum verificar a invocação do medo do crime por diferentes atores processuais⁵ como justificativa para sustentar os mais variados argumentos. De fato, a análise de decisões judiciais permite verificar que o sentimento de insegurança é utilizado para embasar a dosimetria da pena, o (in)deferimento de recursos criminais e medidas de coação como a prisão preventiva, além de fundamentar condenações criminais⁶.

⁴ RIPOLLÉS, José Luis Díez. “La política legislativa penal iberoamericana a principios del siglo XXI”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 282; FUREDI, Frank. *Culture of Fear Revisited – Risk-taking and the Morality of Low Expectation*, 4ª edição, reimpressão, Londres, Nova York: Continuum, 2007, p. 1; ALTHEIDE, David L. *Creating Fear: News and the Construction of Crisis*, Nova York: Aldine de Gruyter, 2002 p. 54.

⁵ Tanto os clássicos, representados nas figuras do julgador, da acusação e da defesa, como também os “novos atores” da justiça penal, como o mediador, o defensor público, entre outros específicos ao sistema jurídico de cada país (SANTOS, Cláudia Cruz. “Os Novos Atores da Justiça Penal (‘O futuro é uma astronave que tentamos pilotar’)”, in ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.), *Os Novos Atores da Justiça Penal*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 8-9).

⁶ Identificamos em 36 acórdãos, recolhidos dos Tribunais da Relação do Porto (n.º 2612/2017 de 26-04-2017; n.º 468/2015 de 07-10-2015; n.º 2/2015 de 09-09-2015; n.º 1091/2013 de 05-06-2013; n.º 623/2013 de 06-02-2013; n.º 1231/2013 de 30-01-2013), da Relação de Lisboa (n.º 590/2016 de 13-09-2016; n.º 148/2013 de 21-05-2013; n.º 1484/2011 de 04-10-2011; n.º 189/2013 de 30-06-2011; n.º 3479/2011 de 09-03-2011; n.º 5715/2010 de 17-06-2010; n.º 6406/2008 de 07-10-2008; n.º 1129/2007 de 18-01-2007), da Relação de Coimbra (n.º 95/2017 de 07-06-2017; n.º 533/2016 de 26-10-2016; n.º 61/2016 de 04-05-2016; n.º 627/2015 de 16-06-2015; n.º 810/2013 de 19-06-2013; n.º 2107/2013 de 15-05-2013; n.º 244/2012 de 26-09-2012; n.º 234/2012 de 09-05-2012; n.º 373/2012 de 01-02-2012; n.º 24/2011 de 07-09-2011; n.º 07/2010 de 03-03-2010), da Relação de Guimarães (n.º 666/2016 de 05-12-2016; n.º 573/2014 de 19-05-2014; n.º 198/2014 de 03-03-2014; n.º 26/2013 de 17-06-2013), e da Relação de Évora (n.º 1297/2017 de 07-03-2017; n.º 72/2016 de 13-09-2016; n.º 1643/2016 de 23-02-2016; n.º 1930/2016 de 19-01-2016; n.º 452/2015 de 19-05-2015; n.º 1053/2015 de 05-05-2015; n.º 86/2014 de 25-11-2014; n.º 255/2011 de 25-10-2011), publicados entre o período de 2004 e 2017, a utilização de termos como “sentimento de insegurança”, “alarme social”, “comoção social”

Nos Tribunais portugueses, o sentimento de insegurança é predominantemente utilizado na análise da necessidade de prevenção geral⁷ da pena e assim proceder à sua dosimetria. Contudo, a análise da prevenção geral com base no medo do crime é preocupante, posto que o limiar entre a exigência de prevenção geral e o atendimento a clamores públicos por punição e segurança é extremamente estreito, o que pode resultar em uma condenação criminal ou deferimento de providências de coação com base em critérios políticos em detrimento de uma racionalidade juridicamente fundamentada. Não são poucos os exemplos nos Tribunais portugueses em que aqueles limites são de difícil reconhecimento. Embora reconheçamos a gravidade de determinados crimes, bem como a correta aplicação da racionalidade jurídica em determinadas decisões, em boa parte dos acórdãos analisados o agravamento da pena aparece justificado por uma exigência de prevenção geral fundamentada no temor da sociedade em relação a crimes específicos, seja por sua gravidade, seja por uma alegada repetitividade na sociedade, como o que restou decidido no acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 2612/2017 de 26-04-2017, no qual o *quantum* da pena foi considerado adequado às “finalidades punitivas, e às elevadas exigências de prevenção”, “pelo sentimento de insegurança que comportamentos deste tipo provocam na comunidade em geral, desde logo, pelo desprezo pela integridade física e pela vida que revelam”. Na mesma senda, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão n.º 2/2015 de 09-09-2015, considerou importante “referir que os furtos a residências, nas condições em que ocorreram os furtos em análise nestes autos, criam na comunidade em geral um sentimento de insegurança e de alarmismo que é preciso considerar”. Já no acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 1091/2013 de 05-06-2013, o repúdio da sociedade quanto à prática de crimes de furto e o medo por ele causado foram fundamentos que balizaram a decisão⁸.

ou alusões à repercussão do crime na sociedade para embasar condenações, medidas de coação ou servindo como elementos determinantes na dosimetria da pena.

⁷ Conforme ensina Figueiredo Dias, “a finalidade visada pela pena há-de ser (...) a da *tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto*; (...) com um significado *prospectivo*, correctamente traduzido pela necessidade de tutela da *confiança* (...) e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada; neste sentido sendo uma razoável forma de expressão afirmar como finalidade primária da pena o *restabelecimento da paz jurídica comunitária* abalada pelo crime. Uma finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia da *prevenção geral positiva* ou *prevenção de integração*. (...) É a prevenção geral positiva que fornece uma *moldura de prevenção* dentro de cujos limites podem e devem actuar considerações de prevenção especial” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 105-106 – destaques no original).

⁸ “Este tipo de crime é daquel[e]s que a Comunidade mais repudia atendendo ao sentimento de insegurança que para ela se transpõe”, conforme consta na referida decisão. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/>>.

Merecem pariforme destaque também aquelas decisões em que o limite entre a necessidade de prevenção geral e a influência de clamores públicos por punição e segurança não estão expressamente referenciados, casos que consideramos de igual importância para a compreensão e o desenvolvimento da problemática proposta nesta dissertação. No acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 1231/2013 de 30-01-2013, verificamos, por exemplo, que o julgador decidiu pela manutenção da decisão recorrida, a qual entendia serem as exigências de prevenção geral elevadas, com o agravamento da sanção, por ter o crime impactado a comunidade, bem como “em face do crescente aumento do sentimento de insegurança que se vai generalizando”.

Por sua vez, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1484/2011 de 04-10-2011, um dos argumentos para negar o recurso do arguido foi a afirmação de que os crimes contra as pessoas seriam significativos em áreas como Lisboa e Porto e contribuiriam para um sentimento generalizado de insegurança, sem que fosse apresentado qualquer dado criminológico para embasar tal afirmação que, conjugada a outros argumentos, resultou no agravamento do limiar mínimo da pena aplicada.

No acórdão n.º 1643/2016 de 23-02-2016, do Tribunal da Relação de Évora, os julgadores afirmam que os crimes “de furto qualificado, com entrada em residência alheia” seriam um dos principais fatores que provocam perturbação e comoção social, em razão dos riscos e danos causados a bens e valores, bem como em razão da insegurança que provocam e intensificam na sociedade. Entenderam que as comoções sociais provocadas por tais delitos justificariam as exigências de prevenção geral na determinação das penas de crimes de furto.

A *contrario sensu* e em corroboração ao argumento lapidado no presente estudo, merece destaque o voto vencido do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 5715/2010 de 17-06-2010. A fundamentação sustenta-se, acertadamente, na racionalidade jurídica em sobreposição aos clamores populares por punição e segurança, pelo impedimento dos efeitos disfuncionais do medo do crime. A julgadora defendeu que “por muito que o crime (...) provoque ‘na sociedade sentimento de repulsa e reprovação’, tal não basta para integrar sem mais o conceito da parte final da al. c) do art. 204.º do CPP”.

1.2. A influência dos clamores por segurança decorrentes do medo do crime na legislação penal

No âmbito legislativo, a verificação do medo do crime tende a ser menos transparente. Embora nítido na opinião pública e pressão popular e até mesmo perceptível em projetos de lei, reconhecemos que elencar o medo do crime como justificativa para a edição de uma norma penal pode comprometer a racionalidade do ato legislativo, especialmente se desacompanhado de substrato criminológico.

Em razão disso, em um primeiro momento o medo do crime parece não ser um elemento que detenha uma real autonomia no legislar penal. Contudo, em não raras vezes, conforme demonstraremos a seguir, o medo do crime é elencado como justificativa para a propositura de legislações penais, seja de modo direto, expressamente previsto sob a terminologia *medo do crime* e *sentimento de insegurança*, ou indireto, subjacente a outros termos como *alarme social*, *comoção popular*, *exigências da sociedade*, *abalo da paz pública* e afins. Em certos casos, o medo do crime pode estar oculto sob diferentes motivações políticas, econômicas e sociais. Nestes casos o medo do crime é de difícil detecção, exige uma análise pormenorizada do contexto político, econômico e social à época da elaboração da lei, a fim de verificar a possível presença de movimentos sociais ou discursos políticos por mudanças legislativas. O medo do crime infiltrar-se-ia na legislação penal de maneira indireta, encoberto por outros objetivos e justificativas, como a proteção da sociedade, a adequação ao direito comunitário, internacional ou ao próprio sistema jurídico interno. É preciso atentar, portanto, à possibilidade de o medo do crime estar oculto sob outras expressões, argumentos e objetivos no momento da edição de leis penais.

Talvez um dos exemplos mais emblemáticos do efeito disfuncional do medo do crime na legislação penal provenha do ordenamento jurídico brasileiro: a Lei n.º 8.930 de 6 de Setembro de 1994. Responsável por incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos daquele ordenamento jurídico, a referida norma é um exemplo paradigmático, não somente por ter sido fundamentada com base no medo da criminalidade, como também por resultar em uma significativa diminuição e privação de direitos e garantias daqueles agentes que praticarem o delito de homicídio na sua forma qualificada. A Lei n.º 8.930/1994 foi resultado de intensos clamores públicos por punição decorrentes do homicídio da atriz Daniella Perez, episódio criminal que causou grande comoção popular e restou conhecido

como “Caso Daniella Perez”⁹. A brutalidade com que a atriz foi assassinada provocou intenso furor na população brasileira e foi alvo de uma exaustiva cobertura jornalística, inclusive com repercussão no estrangeiro¹⁰. O crime intensificou o clima de medo que pairava sobre a população naquele momento histórico e originou diversas manifestações sociais por segurança e punição. As reivindicações públicas culminaram em um projeto de lei de iniciativa popular¹¹, a partir da colheita de cerca de um milhão e trezentas mil assinaturas de cidadãos brasileiros¹². As expressões utilizadas no projeto de lei denotam nitidamente a influência do medo do crime na elaboração do projeto¹³. A adjetivação dada aos crimes descritos no projeto (“repulsivos”, “episódios de selvageria” e “hedionda violência”), a remissão ao caos e desordem supostamente causados por tais episódios criminais (“suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social”) e a confiança de que a edição da lei conferiria segurança à sociedade brasileira (“contribuirá para reduzir

⁹ Em 28-12-1992, a atriz Daniella Perez foi assassinada “pelas mãos do ator e então colega de *novela das oito*, Guilherme de Pádua, e de sua esposa, Paula Thomaz, os quais a executaram com o uso de uma tesoura e uma chave de fenda” (SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. “Discurso midiático penal e exasperação repressiva”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 94, 2012, pp. 371). De acordo com os Autores, a Lei n.º 8.930/1994 também foi influenciada por outros dois violentos eventos criminais, “as chacinas da Candelária e de Vigário Geral, no Rio de Janeiro” (Ibidem, p. 372, nota 35). Da leitura da exposição de motivos do projeto de lei é possível observar que a norma está mais dirigida para estes dois últimos episódios, o que leva a crer que os clamores públicos resultantes da morte de Daniella Perez serviram como uma espécie de impulso para a elaboração do projeto e a sua posterior aprovação.

¹⁰ RODRIGO, María Luisa Jiménez; SANTOS, Rafael Augusto dos. “Derecho Penal de Emergencia: Medios de Comunicación y Adopción de Medidas Penales Excepcionales”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.º 67, 2015, p. 496; SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Op. cit., pp. 371-372.

¹¹ Prevista no artigo 61, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

¹² Conforme consta na página 13 do Projeto de Lei n.º 4146/1993, disponível em: <<http://www.camara.leg.br/>>.

¹³ “O aumento, nos últimos anos, da violência e da incidência de delitos tidos como especialmente torpes, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário (...) a editar a Lei n.º 8.072/90, dispondo sobre os chamados crimes hediondos. (...) Todavia, descuro-se, data venia, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, *não só especialmente repulsivos, mas suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social*. Trata-se da *sinistra* atividade dos esquadrones da morte ou grupos de extermínio que atuam ora a soldo de mandantes, (...) ora agindo por conta própria, usurpando o magistério punitivo do Estado *em nome de cruel e primitiva vingança privada*. (...) Escusado ressaltar que tais *episódios de selvageria e hedionda violência, sem uma enérgica reação dos poderes públicos constituídos, não só vulnera o sentimento cristão do povo brasileiro mas contribui sobremodo para macular a imagem do nosso País* perante o conserto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade. (...) Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, *contribuirá para reduzir a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos*” (Conforme consta nas páginas 8-9 do Projeto de Lei n.º 4146/1993, disponível em: <<http://www.camara.leg.br/>> – destaques nossos).

a crueldade e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos”) indicam a nítida presença do medo do crime na elaboração da proposta que deu origem à Lei n.º 8.930/1994. É nítida a intenção de promoção de segurança através do uso intimidativo da intervenção penal, admitida pelo próprio legislador, quando elenca como principal objetivo da norma “coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio”¹⁴. Com a promulgação da Lei n.º 8.930/1994, o homicídio qualificado foi incluído no rol dos crimes hediondos contidos na Lei n.º 8.072/1990, uma lei penal de cunho repressivo, que priva uma série de direitos e garantias de agentes que provoquem qualquer um dos delitos elencados no rol do seu artigo 1º, como o direito a anistia, graça, indulto e a possibilidade de obter liberdade provisória, entre outros.

Verifica-se que o medo do crime foi fator determinante para a elaboração da Lei n.º 8.930/1994, a qual representa muito bem os efeitos disfuncionais que ele pode provocar nas racionalidades legislativa e jurídico-penal: a norma foi fundamentada no medo do crime e em uma alegada sensação de insegurança generalizada, em detrimento de dados criminológicos e do saber jurídico; a irracionalidade legislativa acabou por abalar as estruturas da racionalidade jurídico-penal, pois desvirtua a função de proteção de bens jurídico-penais em nome da (promessa de) segurança, conferindo um caráter simbólico à norma e ao direito penal, em se preocupar mais com o apaziguamento dos medos da população referentes à criminalidade do que com a sua verdadeira função.

Os projetos de lei¹⁵ que deram origem à Lei n.º 11.923/2009 também são exemplos emblemáticos da influência do medo do crime na atividade legislativa brasileira. A Lei n.º 11.923/2009 foi responsável por tipificar criminalmente a conduta conhecida como “sequestro relâmpago” e incluí-la no parágrafo 3º do artigo 158 do Código Penal Brasileiro¹⁶.

Em que pese afirme que a conduta em comento estaria se tornando “prática cada vez mais frequente” na sociedade brasileira, sem cuja informação estar fundamentada em dados criminológicos, o Projeto de Lei n.º 54/2004 do Senado Federal¹⁷ é merecedor de

¹⁴ Páginas 10-11 do Projeto de Lei n.º 4146/1993.

¹⁵ Diferentes projetos de lei foram propostos para tipificar criminalmente a nova conduta: os Projetos de Lei n.º 3075/2004, 4398/2004, 5543/2005, 3166/2004, 3167/2004, 3356/2004, 4129/2004; e o Projeto de Lei do Senado n.º 54/2004. Os diferentes projetos foram reunidos e apensados ao Projeto de Lei n.º 3075/2004.

¹⁶ “Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: (...) § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente”.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>, pp. 7928-7930.

louvor por ter aplicado o saber jurídico na técnica legislativa, dissertando sobre a dificuldade doutrinária e jurisprudencial em tipificar a nova conduta ilícita como roubo, extorsão ou sequestro, e, para tanto, colacionando as múltiplas e divergentes posições da doutrina e da jurisprudência penais brasileiras sobre o tema, dispensando o argumento do medo deste tipo de prática delitativa para justificar a criação da lei. O mesmo já não pode ser dito sobre os demais projetos que contribuíram para a gênese da Lei n.º 11.923/2009, os quais utilizaram-se de argumentos vagos ou então carentes de fundamentação criminológica para justificar a criação da lei. Seis dos projetos, com exceção do Projeto de Lei n.º 3.356/2004, defenderam a necessidade da edição da norma em razão do sentimento de insegurança generalizado que a conduta provocava na sociedade brasileira, além da sua reprovabilidade¹⁸. Com exceção do Projeto de Lei n.º 54/2004 do Senado Federal, o medo do crime também foi determinante na elaboração da Lei n.º 11.923/2009. As mesmas disfunções causadas à racionalidade legislativa e jurídico-penal verificadas no exemplo anterior se adequam à presente lei: inexistência de embasamento criminológico para determinadas afirmações, caráter simbólico da lei e desvio de função do direito penal. A Lei n.º 11.923/2009 também contribuiu para o endurecimento do direito penal, dado que, por transformar o “sequestro relâmpago” em forma qualificada do crime de extorsão, ampliou as penas previstas no *caput* do artigo 158 do Código Penal Brasileiro (reclusão, de quatro a dez anos, e multa), para, quando a conduta for condição necessária “para a obtenção da vantagem econômica”,

¹⁸ “A população vive momentos de apreensão, pois grave é o clima de insegurança que se abateu sobre a sociedade. Entre as inúmeras ações criminosas, uma das mais nefastas é o denominado sequestro relâmpago. (...) A crueldade desses malfeitores não se limita ao patrimônio material da vítima, pois graves também são as repercussões psicológicas daqueles submetidos a tal prática criminosa, se sobreviverem. (...) Esta é uma proposição que a sociedade exige e o Parlamento não pode furtar-se ao debate e à elaboração de uma solução” (Projetos de Lei n.º 3075/2004 e n.º 5543/2005, disponíveis em: <<http://www.camara.leg.br/>>, pp. 1-2 e pp. 1-2, respectivamente – destaques nossos). O Projeto de Lei n.º 5543/2005 utilizou os mesmos argumentos do Projeto de Lei n.º 3075/2004.

“Como a população urbana é, cada vez mais, refém daqueles que se colocam à margem da lei, torna-se evidente e urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo coibir a ação criminosa. (...) [N]ão é possível deixarmos a sociedade brasileira sem a proteção a qual ela tem direito” (Projeto de Lei n.º 4398/2004, disponível em: <<http://www.camara.leg.br/>>, p. 2 – destaques nossos).

“A questão que hora submeto a consideração de meus pares diz respeito ao fato doloroso dos chamados ‘sequestros relâmpagos’, que muito têm amedrontado toda a nossa sociedade. (...) Na maioria das vezes o seqüestro é seguido de morte, abusos sexuais com as vítimas ou qualquer lesão corporal” (Projetos de Lei n.º 3166/2004 e n.º 3167/2004, disponíveis em: <<http://www.camara.leg.br/>>, pp. 1-2 e p. 2, respectivamente – destaques nossos). As mesmas justificativas do Projeto de Lei n. 3166/2004 foram utilizadas para fundamentar o Projeto de Lei n. 3167/2004.

“É público e notório que, entre os crimes mais praticados no Brasil, encontra-se o chamado ‘seqüestro-relâmpago’. (...) Assim, conto com o apoio dos meus Pares, no sentido de aprovar este projeto de lei, tipificando devidamente a prática de um crime que vem aterrorizando os grandes centros urbanos” (Projeto de Lei n.º 4129/2004, disponível em: <<http://www.camara.leg.br/>>, pp. 1-2 – destaques nossos).

reclusão, de seis a doze anos, além de multa; e, quando a prática delitativa resulta em “lesão corporal grave ou morte”, por serem aplicadas as penas previstas no artigo 159, parágrafos 2º e 3º, para, respectivamente, reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos; e reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, tornando este tipo penal um dos mais graves no Código Penal Brasileiro.

Merece também destaque o exemplo espanhol denominado “Caso Raval”, episódio criminal ocorrido em 1997 no bairro El Raval, em Barcelona. À época, a polícia investigou e desmantelou uma suposta rede de pedofilia no referido bairro, causando grande repercussão midiática e comoção social naquele país¹⁹. A forma como o caso foi tratado pela mídia e pelo governo espanhol culminou em um intenso alarme social, que acabou por ser determinante na edição da Ley Orgánica n.º 11/1999, de 30 de Abril, a qual modificou significativamente os delitos contra a liberdade sexual. Dentre os argumentos elencados para justificar a mudança legislativa estavam os alarmes sociais provocados na sociedade espanhola, que, conforme afirmado na exposição de motivos do projeto, reivindicava mais proteção quanto aos delitos referentes à liberdade sexual²⁰. A Ley Orgánica n.º 11/1999, de 30 de Abril, modificou diversos dispositivos do Código Penal Espanhol, dentre eles os prazos prescricionais dos delitos sexuais em que a vítima seja menor de idade²¹, os quais

¹⁹ “En 1997, en el barrio del Raval de Barcelona, a partir de un caso aislado, la policía anunció lo que sería el desmantelamiento de una supuesta red de pederastas que actuaba en el barrio barcelonés. Después de la amplia divulgación del caso en Cataluña y en España, las autoridades españolas promovieron una intensa persecución contra los posibles sujetos que actuaron en esta red criminal. Al final de todas las repercusiones del caso y de la alarma social provocada por el, hubo la edición de la Ley Orgánica 11/1999, de 30 de abril, que modificó el Título VII del Libro II del Código Penal de España, produciendo un cambio significativo de los delitos contra la libertad sexual. Posteriormente, se afirma que las acusaciones eran falsas y el producto de sucesivos errores policiales, judiciales y periodísticos – los medios de comunicación habrían tenido una actuación excesiva y manipuladora, haciendo uso de informaciones falsas a la simple satisfacción del interés mediático” (RODRIGO, María Luisa Jiménez; SANTOS, Rafael Augusto dos. Op. cit., pp. 499-500).

²⁰ “Asimismo, los requerimientos de la sociedad española, alarmada por la disminución de protección jurídica que se ha producido en el ámbito de los delitos de significación sexual a partir del repetido Código Penal de 23 de noviembre de 1995, han motivado que se complemente la reforma de la que se viene haciendo referencia con la revisión de los delitos de acoso sexual y el tráfico de personas con el propósito de su explotación sexual” (Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1999-9744>>, último acesso em 09 de Julho de 2017).

²¹ Disposição hoje prevista no n.º 1 do artigo 132 do Código Penal Espanhol: “Artículo 132. 1. Los términos previstos en el artículo precedente se computarán desde el día en que se haya cometido la infracción punible. En los casos de delito continuado, delito permanente, así como en las infracciones que exijan habitualidad, tales términos se computarán, respectivamente, desde el día en que se realizó la última infracción, desde que se eliminó la situación ilícita o desde que cesó la conducta. En la tentativa de homicidio y en los delitos de aborto no consentido, lesiones, trata de seres humanos, contra la libertad, de torturas y contra la integridad moral, la libertad e indemnidad sexuales, la intimidad, el derecho a la propia imagen y la inviolabilidad del domicilio, cuando la víctima fuere menor de edad, los términos se computarán desde el día en que ésta haya alcanzado la mayoría de edad, y si falleciere antes de alcanzarla, a partir de la fecha del fallecimiento”.

passaram a ser calculados somente a partir do momento em que a vítima atinja a maioridade, ou, caso venha a falecer antes, a partir da data de seu falecimento. Após as alterações legislativas, verificou-se que as acusações sobre as práticas de crimes sexuais contra menores eram falsas e produto de sucessivos erros policiais, judiciais e, especialmente, midiáticos. A incessante exploração do caso pela mídia e a manipulação de informações e dados de modo a satisfazer os interesses dos veículos de comunicação²² foram cruciais na propagação do medo na população e na criação dos alarmes sociais referentes aos crimes sexuais contra menores, os quais, por sua vez, culminaram nas reivindicações por segurança e, posteriormente, na edição da referida lei. Percebem-se neste exemplo legislativo as mesmas consequências das leis anteriormente expostas, principalmente o endurecimento do direito penal. Destaca-se no presente caso, da mesma forma, a influência dos *mass media* na contribuição e propagação do medo do crime.

No “Caso Sandra Palo”²³, ocorrido na Espanha, o medo do crime também foi responsável por provocar clamores públicos por punição que culminaram em modificações legislativas. A brutalidade do crime praticado contra a menor de idade Sandra Palo, delito intensamente noticiado pela mídia, provocou reivindicações públicas por punição tanto por parte da população, quanto pela família de Sandra, os quais requeriam, dentre outras medidas, a redução da idade de 18 para 16 anos para efeitos de imputabilidade penal e o endurecimento das sanções de inúmeros crimes²⁴. Com o apoio dos veículos de comunicação, a família de Sandra organizou movimentos sociais por punição e segurança, os quais resultaram em duas mudanças na legislação penal espanhola: (1) a Ley Orgánica n.º 15/2003, que introduziu a acusação privada dos afetados pelo crime no processo de menores e (2) a Ley Orgánica n.º 08/2006, a qual foi responsável por agravar as sanções da Ley del Menor e modificar a sua execução, os menores de idade condenados à pena de internamento em regime fechado passaram a cumpri-la em um estabelecimento prisional assim que completassem 18 anos²⁵. Novamente, resta perceptível a conjugação entre sentimento de insegurança, clamor público e endurecimento do direito penal.

²² RODRIGO, María Luisa Jiménez; SANTOS, Rafael Augusto dos. Op. cit., p. 500.

²³ “En el 17 de mayo de 2003, la joven Sandra Palo, que sufría de una deficiencia psíquica, fue secuestrada por tres menores de edad y un adulto en Getafe, ciudad situada en la zona sur de la Comunidad de Madrid. Sandra fue llevada a un terreno baldío, donde la violaron. Después, la embistieron con el coche, empotrándola contra un muro y pasaron el coche encima de ella cerca de diez veces. Tras todo esto, le incendiaron, lo que puso fin a su vida” (RODRIGO, María Luisa Jiménez; SANTOS, Rafael Augusto dos. Op. cit., p. 500).

²⁴ RODRIGO, María Luisa Jiménez; SANTOS, Rafael Augusto dos. Op. cit., p. 500.

²⁵ Ibidem, p. 501.

Com a análise pormenorizada na busca das legislações e decisões judiciais atinentes à problemática exposta, revelaram-se inúmeros outros exemplos que extrapolam os limites de análise do presente trabalho e que dão azo a uma futura temática mais aprofundada de estudo. Estudo merecedor de destaque em espaço próprio que seja capaz de suportar todos os aspectos de sua investigação, a exemplo da influência do medo do crime nas políticas públicas desenvolvidas pelo governo, os quais não se limitam às diretrizes dos Poderes Judiciário e Legislativo exemplificados na análise supra.

A partir dos casos abordados, podemos verificar que o medo do crime é utilizado como justificativa para modificações legislativas e decisões judiciais, representando um grande risco para a racionalidade jurídico-penal, visto que, conforme será estudado, o medo do crime não é um medo fundado em informações cientificamente comprovadas – mesmo que alguns dados científicos possam ser astuciosamente manipulados para tendenciar este medo –, mas sim a partir da interação conjunta de diferentes elementos individuais, contextuais e discursivos. O medo do crime é um conceito excessivamente problemático para servir de fundamento jurídico-penal, principalmente em casos que impliquem restrições a liberdades, direitos e garantias fundamentais. É preciso que o direito penal e a política criminal sejam pensados a partir de dados confiáveis oriundos de estudos criminológicos íntegros e não em conjecturas ou conceitos obscuros como o medo do crime. Somente a conexão destas três ciências autônomas viabiliza uma correta racionalidade jurídico-penal²⁶.

Salienta-se que o presente estudo não pretende evocar ou defender uma “criminologia da catástrofe”²⁷, como se o medo do crime afetasse todos os contextos sociais da mesma maneira ou como se a sociedade fosse necessariamente caótica, mas visa tão-somente alertar sobre os perigos que níveis abastados de medo do crime podem provocar à racionalidade jurídico-penal. Na verdade, para ser devidamente elaborada, a problemática proposta exige um certo grau de pessimismo na análise do contexto social, mas curiosamente muito do caos e desordem abordados nesta tese resultam precisamente do medo do crime, a visão caótica e pessimista nada mais é que a constatação de uma de suas consequências, o desenvolvimento no imaginário popular de um sentimento generalizado de insegurança,

²⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., p. 31.

²⁷ O'MALLEY, Pat. “Criminologies of Catastrophe? Understanding Criminal Justice on the Edge of the New Millennium”, *The Australian & New Zealand Journal of Criminology*, Vol. 33, n.º 2, 2000, pp. 153-154, 157-159, 164 *et passim*.

embora, infortunadamente, em determinados momentos e contextos sociais esta visão caótica acabe por ser confirmada.

Para a correta compreensão do medo do crime como elemento disfuncional na racionalidade jurídico-penal é preciso primeiro compreendê-lo como um problema social, as suas origens em um medo primitivo da morte e as transformações deste sentimento até tornar-se um medo referente ao crime, para posteriormente desvendar e elucidar toda a trajetória do medo do crime até ele adentrar a esfera jurídica, e, finalmente, verificar as disfunções por ele causadas na racionalidade do direito penal.

CAPÍTULO II – DO MEDO COMO EMOÇÃO PRIMITIVA AO MEDO DO CRIME

Há quem diga ser o medo tão velho quanto o homem²⁸. Como qualquer outro animal, o ser humano possui um instinto natural de sobrevivência e preservação da espécie e teme, por isso, o desconhecido e situações de perigo²⁹. O medo é, assim, utilizado como mecanismo de preservação³⁰ e sob este prisma o homem é semelhante aos demais animais. O que diferencia o ser humano dos demais membros do reino animal é, justamente, o que agrava os seus medos: a racionalidade e a autoconsciência.

Ciente da sua finitude, o ser humano convive diariamente com diferentes tipos de medo. Preocupa-se intensamente com a sua segurança, pois a mera ideia de insegurança evoca, entre outras, representações da morte³¹. O homem sabe que vai morrer³², porém não sabe de que forma, isso o aterroriza³³. Teme, portanto, situações de risco, razão pela qual as questões sobre segurança sempre foram objeto de aflição ao longo da história da humanidade.

Acerca da necessidade histórica para a compreensão do tema, pelo caráter reflexivo da afirmação, Bronze considera que “teremos, pois, que olhar o nosso passado mais

²⁸ DIAS, Fernando Nogueira. *O Medo Social e Os Vigilantes da Ordem Emocional*, Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 42.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*, Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 45.

³⁰ MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. *Phobias: the psychology of irrational fear*, Santa Bárbara: Greenwood, 2015, p. 154; FISCHER, Agnetta H.; MANSTEAD, Antony S. R. “Social Functions of Emotion”, in LEWIS, Michael; HAVILAND-JONES, Jeannette M.; BARRETT, Lisa Feldman (Eds.), *Handbook of Emotions*, 3ª edição, Nova York: The Guilford Press, 2010, p. 456; ÖHMAN, Arne. “Fear and Anxiety – Overlaps and Dissociations”, in LEWIS, Michael; HAVILAND-JONES, Jeannette M.; BARRETT, Lisa Feldman (Eds.), *Handbook of Emotions*, 3ª edição, Nova York: The Guilford Press, 2010, p. 710.

³¹ “Do que se tem medo? Da morte, foi sempre a resposta. E de todos os males que possam simbolizá-la, antecipá-la, recordá-la aos mortais. Da morte violenta, completaria Hobbes. De todos os entes reais e imaginários que sabemos ou cremos dotados de poder de vida e de extermínio” (CHAUI, Marilena. “Sobre o medo”, in NOVAES, Adauto (Coord.), *Os Sentidos da Paixão*, 12ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 36).

³² BORGES, Doriam. *O medo do crime na cidade do Rio de Janeiro: uma análise sob a perspectiva das crenças de perigo*, Curitiba: Appris, p. 60.

³³ Zygmunt Bauman classifica o medo da morte como um “medo primal”, que aterroriza os seres humanos e é intensificado pela consciência da finitude da vida: “somente nós, seres humanos, temos a consciência da inevitabilidade da morte e assim também enfrentamos a apavorante tarefa de sobreviver à aquisição desse conhecimento – a tarefa de viver com o pavor da inevitabilidade da morte e apesar dele. (...) [T]odas as culturas humanas podem ser decodificadas como mecanismos engenhosos calculados para tornar suportável a vida com a consciência da morte” (BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*... cit., pp. 45-46 e 73). Jean Delumeau compartilha o mesmo entendimento: “El miedo es fundamentalmente el miedo a la muerte. Todos los temores contienen cierto grado de esa aprensión, por esa razón el miedo no desaparecerá de la condición humana a lo largo de nuestra peregrinación terrestre” (DELUMEAU, Jean. “Miedos de ayer y de hoy”, Tradução: Mathieu Bernard, Ramón Moncada, in MARTÍNEZ, Marta Inés Villa (Ed.), *El Miedo: reflexiones sobre su dimensión social y cultural*, Mendellín: Corporación Región, 2002, p. 11).

imediatamente próximo (pelo menos esse) se quisermos compreender adequadamente a nossa situação hodierna: o nosso tempo impõe a procura de respostas inovadoras porque os paradigmas herdados deixaram, por um lado, de conseguir assimilar os problemas que a prática hoje nos coloca, e, por outro, porque aqueles modelos já se não mostram em consonância com as intenções e os sentidos que entretecem essa mesma prática”³⁴, e é de posse desta afirmação que analisaremos a implicação do medo no seio social ao longo da história.

2.1. Um breve olhar sobre o medo ao longo da história da humanidade

Inerente à natureza humana, o medo revelou-se importante durante a história da humanidade³⁵. Embora sempre presente nos homens, o sentido do medo sofreu mutações ao longo do tempo, moldado por influências sociais, culturais, religiosas, científicas, tecnológicas, políticas e econômicas. O medo guarda estreita relação com o contexto sociotemporal de cada sociedade, com seus valores e suas crenças³⁶. Em outras palavras, o medo e a forma como ele é propagado acompanham a evolução da sociedade e o local em que esta se desenvolve.

Um olhar atento ao passado permite-nos visualizar a presença do medo mesmo quando o homem ainda não compreendia as leis da natureza, a exemplo dos fatos inexplicáveis ou desconhecidos atribuídos ao sobrenatural³⁷. A ignorância sobre o funcionamento do mundo abria as portas para diversos temores, em sua grande parte ligados à morte: fenômenos naturais, escassez de alimento, guerras e doenças, por exemplo. Diante da inexistência ou precariedade de métodos científicos capazes de explicar o universo, os povos primitivos elaboravam narrativas simbólicas e desenvolviam, quando oportuno,

³⁴ BRONZE, Fernando José. *Lições de introdução ao direito*, 2ª edição, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 309.

³⁵ DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. Tradução: Maria Lucia Machado, Tradução de notas: Heloísa Jahn, 1ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 23-29 *et passim*.

³⁶ BORGES, Dorian. Op. cit., p. 55 e ss.

³⁷ “There are so many wondrous appearances in nature for which science and philosophy cannot even now account, that it is not surprising that, when natural laws were still less understood, men should have attributed to supernatural agency every appearance which they could not otherwise explain” (MACKAY, Charles. *Memoirs of Extraordinary Popular Delusions and The Madness of Crowds*, Vol. 2, 3ª edição, Londres: G. Routledge & Co., 1856, p. 103).

rituais, sacrifícios e costumes específicos para, de acordo com as suas concepções, compreender o mundo e afastar os temidos infortúnios³⁸.

A mitologia grega talvez seja o melhor exemplo da criação de narrativas como forma de melhor compreender o universo. Desenvolvendo uma pluralidade de seres e deuses, era através dos mitos que os gregos interpretavam o mundo. Na mitologia grega, o medo era representado na figura dos guerreiros gêmeos Deimos e Fobos³⁹, personificações do medo e do terror (ou pavor), respectivamente⁴⁰. Filhos de Ares, o deus da guerra, e Afrodite, a deusa do amor, Fobos e Deimos eram companheiros inseparáveis de seu pai e o acompanhavam nos campos de batalha, tinham como principal função a desestabilização psicológica dos inimigos, espalhando terror, pânico e destruição por onde passavam. Fobos era o responsável pelo pânico que fazia os guerreiros baterem em retirada e Deimos pelo medo paralisante⁴¹. Reconhecendo no medo uma força superior à humana, os gregos não mediam esforços para agradar, mediante sacrifícios e rituais, Deimos e Fobos e assim obter o auxílio dos seus poderes apavorantes nas batalhas que travavam⁴².

O medo também está presente nas narrativas da Bíblia. Foi utilizando-se do medo que Deus, através de Moisés e Arão, compeliu o Faraó a libertar o povo hebreu do Egito e permitir a sua partida a Israel, sob a ameaça do envio de dez pragas no caso de descumprimento da ordem⁴³.

A crença em lendas e divindades se intensificou ao longo dos anos. Durante a Idade Média, em razão da influência da Igreja Católica, a existência de uma entidade divina onipotente, capaz de intervir de inúmeras maneiras no plano terrestre, tornou-se incontestável. Sob as orientações do catolicismo, acreditava-se que o mundo fora

³⁸ Como, por exemplo, os sacrifícios e rituais anuais feitos pelos gregos a Pã, divindade que “a partir do século V tornou-se uma espécie de protetor nacional dos gregos”. Pã, com sua “voz dissonante”, teria “semeado a desordem na frota de Xerxes em Salamina e, mais tarde, detido a marcha dos gauleses sobre Delfos” (DELUMEAU, Jean. *História do Medo...* cit., p. 26).

³⁹ Também conhecidos como Deimo e Fobo, ou Deimos e Phobos, de acordo com a nomenclatura adotada.

⁴⁰ MARCH, Jennifer R. *Dictionary of classical mythology*, edição eletrônica, Oxford: Oxbow Books, 2014, §§9.140, 9.213 e 24.40. GRIMAL, Pierre. *A Concise Dictionary of Classical Mythology*, Editado por Stephen Kershaw, a partir da tradução de: A. R. Maxwell-Hyslop, Oxford: Basil Blackwell, 1990, pp. 53 e 350; MARTÍNEZ, Constantino Falcón; FERNÁNDEZ-GALIANO, Emilio; MELERO, Raquel López. *Dicionário de Mitologia Clássica*, Tradução: Ana Patrão, Miguel Ribeiro de Almeida, Teresa Rebelo da Silva, Lisboa: Presença, 1997, pp. 60, 109 e 157; e DIXON-KENNEDY, Mike. *Encyclopedia of Greco-Roman mythology*, Santa Bárbara: ABC-Clio, 1998, pp. 36, 43, 105 e 249.

⁴¹ MARTÍNEZ, Constantino Falcón; FERNÁNDEZ-GALIANO, Emilio; MELERO, Raquel López. Op. cit., p. 157.

⁴² DELUMEAU, Jean. *História do Medo...* cit., p. 26.

⁴³ Livro do Êxodo, especialmente capítulos 7 a 11.

perfeitamente criado conforme a vontade de Deus e que o destino dos homens e as relações sociais teriam sido por Ele fixados⁴⁴. A Igreja Católica exaltava a bondade de Deus e a excelência de suas obras, porém também pregava a observância aos mandamentos divinos, alertando aos fiéis acerca da punição aos pecadores e àqueles que agissem em desconformidade às vontades de Deus e aos dogmas do catolicismo⁴⁵. Os homens temiam, portanto, o seu criador. Do mesmo modo que se acreditava em um ser perfeito e infalível que deu origem a tudo e a todos, acreditava-se em forças maléficas, cujo intuito seria causar o caos e dificultar a consumação das vontades de Deus. Os fenômenos antes inexplicados, fontes de pavor, passaram a ser esclarecidos sob a perspectiva da Igreja Católica, a qual atribuía os infortúnios a forças maléficas, ao diabo⁴⁶. Eventos que repercutissem negativamente nos indivíduos e na sociedade eram imputados à obra do diabo: doenças, pestes, fome, catástrofes naturais, pobreza, revoltas, guerras, enfim, “tudo quanto pudesse surgir como obra do inimigo de Deus”⁴⁷. Os homens temiam, portanto, Satã.

A partir do século XIV, período conturbado por ameaças de desordem social, invasões inimigas e crises religiosas, a Igreja Católica e as demais religiões cristãs ascendentes viram-se ameaçadas e encontraram no medo um potente instrumento para a defesa de seu poder político-religioso. O medo foi utilizado para exterminar opiniões e indivíduos dissidentes, sob a alegação de que estes operavam em prol de supostas forças do mal. A “caça às bruxas” talvez seja o melhor exemplo dessa investida, responsável por um “terror epidêmico”⁴⁸ na Europa que se propagava à medida que as inquietações sociais e desgraças aumentavam⁴⁹.

⁴⁴ CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, pp. 90-92.

⁴⁵ *Ibidem*, pp. 90-91.

⁴⁶ DELUMEAU, Jean. *História do Medo...* cit., p. 586 et passim.

⁴⁷ CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder...* cit., p. 91.

⁴⁸ Termo utilizado por Charles MacKay, ao versar sobre os medos europeus durante a Idade Média, sobretudo sobre o medo da bruxaria. O autor sintetiza o cenário da época: “Europe, for a period of two centuries and a half, brooded upon the idea, not only that parted spirits walked the earth to meddle in the affairs of men, but that men had power to summon evil spirits to their aid to work woe upon their fellows. An epidemic terror seized upon the nations; no man thought himself secure, either in his person or possessions, from the machinations of the devil and his agents. Every calamity that befell him he attributed to a witch. If a storm arose and blew down his barn, it was witchcraft (...). The word was upon everybody’s tongue. France, Italy, Germany, England, Scotland, and the far north successively ran mad upon this subject, and for a long series of years furnished their tribunals with so many trials for witchcraft that other crimes were seldom or never spoken of. Thousands upon thousands of unhappy persons fell victims to this cruel and absurd delusion” (MACKAY, Charles. *Op. cit.*, p. 102).

⁴⁹ DELUMEAU, Jean. *História do Medo...* cit., pp. 586-588.

Somado ao seu efeito funcional de preservação, o medo também revelava-se como um importante instrumento capaz de moldar opiniões e comportamentos, uma poderosa ferramenta de governação social.

Na modernidade, com o desenvolvimento da sociedade e da ciência, a antiga convicção de um destino pré-estabelecido por um ser superior começou a ser rompida⁵⁰. Passou a ser constatado que os vínculos sociais não foram preordenados por obras divinas ou forças malélicas, mas sim pela vontade dos próprios homens, a partir da criação de direitos e da regulamentação das práticas econômicas e sociais. Com isso, muitos dos temores do passado foram extintos ou mitigados. Os medos remanescentes acabaram sofrendo mutações, transformações estas que refletiam o desenvolvimento econômico e social da época. Os primeiros passos de uma secularização e o desenvolvimento tecnocientífico permitiram que os medos relacionados ao sobrenatural fossem enfraquecidos⁵¹, dando lugar a temores mais concretos e voltados para a vida social⁵². Embora o medo do sobrenatural persistisse, a partir da constatação de que é a ação humana que regula a sociedade, as pessoas passaram a temer umas às outras, dando origem ao medo social⁵³.

Na pós-modernidade, ou tardo-modernidade⁵⁴, principalmente nas últimas décadas do século XX, o fenômeno da globalização ganhou forças e reorganizou o planeta⁵⁵. A ciência evoluiu de maneira vertiginosa, ampliando o conhecimento sobre o mundo e

⁵⁰ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*, Tradução: Sebastião Nascimento, 2ª edição, 1ª reimpressão, São Paulo: Editora 34, 2013, p. 13.

⁵¹ CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder...* cit., pp. 93-94 e 98.

⁵² “O advento da sociedade moderna altera o sentido do medo, que se torna muito mais difuso do que antes, assume um conteúdo não só psicológico, mas ainda sociopolítico e se manifesta como medo da violência dos indivíduos contra os indivíduos, medo do poder e medo do tempo” (CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder...* cit., pp. 95-96).

⁵³ “O medo, antes teológico-político, torna-se medo sociopolítico, medo do humano” (CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder...* cit., p. 91). “[L]os peligros y temores que proceden de la naturaleza, aunque no desaparecieron, se volvieron cada vez menos importantes com respecto a los causados por los hombres” (DELUMEAU, Jean. *Miedos de ayer...* cit., p. 12). “Fear has shifted from concerns with the physical world and the spiritual realm of salvation during the last four hundred years to the social realm of everyday life” (ALTHEIDE, David L. *Creating Fear: News...* cit., p. 26).

⁵⁴ COSTA, José de Faria. “Bioética e direito penal (reflexões possíveis em tempos de incerteza)” in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 115-116, nota 5.

⁵⁵ “Fundamentalmente, poder-se-á dizer que a globalização se recorta como ‘mecanismo’ social hiperdinâmico que torna globais os espaços económicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primordialmente, a um nível nacional” (COSTA, José de Faria. “O Fenómeno da Globalização e o Direito Penal Económico”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 34, 2001, p. 11). Ver também PINTO, Inês Horta. *A Harmonização dos Sistema de Sanções Penais na Europa: finalidades, obstáculos, realizações e perspectivas de futuro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 55-58.

revolucionando a economia, a circulação de pessoas, de bens e de informação. Os avanços tecnológicos facilitaram o acesso aos meios de comunicação e de transporte, conferiram mais agilidade às práticas financeiras e possibilitaram uma maior interação entre as pessoas, independentemente de onde estivessem localizadas⁵⁶. O mundo foi “encurtado”⁵⁷ e as relações interpessoais mundializadas. As novidades tecnocientíficas permitiram uma nova e melhor compreensão do mundo e com isso muitos dos antigos temores foram apaziguados, porém aqueles remanescentes acompanharam o avanço científico e, com isso, o significado do medo foi renovado.

Vivemos hoje no que Ulrich Beck definiu como “sociedade do risco”⁵⁸, uma sociedade permeada por riscos, inquietudes socioeconômicas e medos oriundos da expansão do capitalismo e do progresso tecnocientífico⁵⁹. A sociedade pós-moderna precisa hoje aprender a conviver com uma multiplicidade de novos riscos e, com isso, novos medos, medos contemporâneos⁶⁰, medo daqueles perigos que sabe que ocorrem e também,

⁵⁶ “Pode mesmo dizer-se que as altamente densas, complexas, variadas e multifuncionais malhas de uma comunicação fervilhante permitem hoje, virtualmente, a qualquer pessoa, afirmar a sua presença em toda a parte e ao mesmo tempo” (FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal – Panorâmica de alguns problemas comuns*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 38).

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. “O problema do direito penal no dealbar do terceiro milénio”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 99, 2012, p. 46.

⁵⁸ Ulrich Beck defende que vivemos hoje em um contexto mundial governado por “incertezas manufaturadas”, onde nada é certo, a não ser a própria incerteza. Estas “incertezas manufaturadas” seriam os riscos atuais resultantes da relação entre a lógica capitalista de acúmulo de riqueza e o desenvolvimento tecnológico e científico dos modos de produção. Alguns exemplos destes novos riscos seriam o uso da energia nuclear, a radioatividade, as toxinas e os poluentes. São riscos muitas vezes imprevisíveis e de difícil percepção, os quais apresentam um alto potencial lesivo à saúde humana e à natureza em geral, com o potencial de provocar, ainda, efeitos colaterais sociais, políticos e econômicos (revoltas sociais, protestos, crises financeiras, terrorismo) em escala global (BECK, Ulrich. Op. cit., pp. 27-30 *et passim*; YATES, Joshua. “An Interview with Ulrich Beck on Fear and Risk Society”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 96-97 e 103).

Conforme observa Susana Aires de Sousa, a “fórmula ‘sociedade do risco’ foi cristalizada, em 1986, pela obra de BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Suhrkamp Verlag: Frankfurt a. M., 1986 (...). [E]mbora seja possível encontrar precursores do conceito, designadamente em AHARONI, Yair, *The Non-Risk Society*, 1981, a obra de Beck, pela sua difusão, influência e densificação, constitui um marco decisivo na concretização da ideia de ‘sociedade do risco’. A confirmação desta ideia encontra-se nas palavras dos autores da introdução à tradução inglesa daquela obra, Scott Lash e Bryan Wynne, que consideram este estudo como um dos estudos de análise social mais influentes da Europa, no final do século XX” (SOUSA, Susana Maria Aires de. *A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal: contributo para a protecção penal de interesses do consumidor*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 52, nota 87).

⁵⁹ “Parece haver uma relação fadídica entre desenvolvimento económico e social e proliferação de medos no tecido social. Quanto mais bem-estar usufruído mais os indivíduos se sentem ameaçados pelas coisas mais ínfimas. (...) A unificação tecnológica do mundo, a violência internacional, a globalização económica e financeira, a globalização do terrorismo, o individualismo incentivado nos sistemas de ensino e nas filosofias de *management*, e todo um conjunto de factores que abalaram as formas tradicionais de viver e trabalhar geram conflitos, inseguranças e medos difíceis de ultrapassar” (DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., p. 46).

⁶⁰ Medos sobre o uso de energia nuclear, ingestão de alimentos transgênicos, acidentes com aeronaves e da criminalidade, por exemplo.

principalmente, daqueles que podem ocorrer a qualquer instante. O medo torna-se um modo de encarar o mundo⁶¹.

O ampliado contato entre indivíduos de diferentes culturas e ideologias permitiu uma reorganização caótica⁶² do planeta, aproximando “tanto os ‘bons’ como os ‘maus’”⁶³. A maior proximidade entre as pessoas também acabou conferindo amplitude ao campo de atuação de práticas ilícitas no espaço geográfico mundial⁶⁴. A criminalidade passou a assimilar as novidades tecnológicas e a aprimorar as suas práticas ilícitas, tornando-se organizada e internacional⁶⁵. O crime não só ganhou proporções globais⁶⁶ como também se adaptou às novas formas de interação social⁶⁷, com evidentes repercussões no direito penal e na criminologia⁶⁸. Assim como o crime, os medos a ele relacionados também se disseminaram a nível mundial.

Um dos aspectos mais notáveis decorrentes da evolução tecnocientífica e do fenômeno da mundialização é a rapidez da troca global de informações entre os indivíduos. Além de desenvolver inúmeros prismas da vida humana, o advento de novas tecnologias ampliou os espaços de comunicação e, ao mesmo tempo, potencializou aqueles preexistentes. A Internet, por exemplo, agilizou a divulgação de notícias pelos *mass media* e originou novos canais de comunicação, como os fóruns digitais e as redes sociais⁶⁹. A troca

⁶¹ SVENDSEN, Lars. *A Philosophy of Fear*, Tradução: John Irons, Londres: Reaktion Books, 2008, p. 48.

⁶² RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 362 e ss.

⁶³ LAUREANO, Abel. “Dois institutos da “cooperação judiciária em matéria penal” na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais”, *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 7, n.º 7, 2010, p. 284.

⁶⁴ “[S]e todo o comportamento, quer individual, quer colectivo, está inexoravelmente determinado pelo fenómeno da globalização, então, os comportamentos criminais, também eles não podem deixar de ser determinados por essa mesma realidade” (COSTA, José de Faria. *O Fenómeno da...* cit., p. 11).

⁶⁵ “[O] crime expandiu-se, massificou-se, corporativou-se, internacionalizou-se e globalizou-se. Criminalidade de massa, crime organizado e terrorismo agem como ameaças omnipresentes e avassaladoras, num quotidiano de ‘medo’, que emerge como novo ‘laço social’ e valor de protecção da vida na Terra” (RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal...* cit., p. 286).

⁶⁶ A rapidez da troca de informação e movimentação financeira, proporcionadas sobretudo pelo desenvolvimento da Internet, e a facilidade de mobilidade a nível mundial não só facilitaram o cometimento de delitos e a possibilidade de mitigar ou impedir a sua punibilidade como também abriram caminho para o surgimento de novos crimes e práticas criminosas, como é o caso dos crimes informáticos ou aqueles realizados por meios eletrónicos (FERNANDES, Paulo Silva. Op. cit., pp. 35 e ss., especialmente p. 36; RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal...* cit., pp. 366-369; e PINTO, Inês Horta. Op. cit., pp. 56-60).

⁶⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. “Globalização, Democracia e Crime”, in VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.), *II Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 21.

⁶⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 5ª edição (revisada), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.

⁶⁹ “A Internet veio, com efeito, a revelar-se decisiva neste fenómeno da globalização tal como hoje o conhecemos, na medida em que a informatização em rede se quedou ao alcance de muitos, massificando a comunicação interplanetária e desenvolvendo uma espécie de ‘mundo virtual’, o ‘ciberespaço’, com o seu

de informações entre indivíduos de diferentes locais permite que as angústias e os temores que afligem uma sociedade específica sejam transmitidos ao mundo. Notícias de ações violentas e práticas criminosas em locais longínquos ultrapassam barreiras e alcançam pessoas inseridas em contextos sociais e criminológicos distintos. Junto às informações do estrangeiro, são também transmitidos os seus medos. Há, portanto, uma preocupação com a segurança que surge não somente a partir dos problemas locais como também dos exemplos importados do exterior. A aproximação entre as pessoas promove sentimentos de comiseração por vítimas de episódios criminais impactantes, as suas aflições e o seu sofrimento são adotadas por inúmeros e anônimos indivíduos ao redor do mundo, os quais, na sua maior parte, sequer conhecem ou vivem próximos àqueles que são vitimizados.

O medo social que aflorou na modernidade é intensificado nos dias atuais. O medo das ações humanas é ampliado, principalmente daquelas que colocam em risco a segurança, como o crime. Passa-se a temer não somente a criminalidade local, mas também as práticas ilícitas de outras regiões do globo terrestre. “Criminalidade e medo da criminalidade marcam a contemporaneidade. A globalização é o seu cenário”⁷⁰.

O medo assume diferentes faces em diferentes contextos sociais. Inerente ao homem e, por consequência, intrinsecamente ligado à sociedade, o medo acompanha as transformações sociais, o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico, alterando-se ao longo do tempo e servindo como instrumento capaz de moldar opiniões e comportamentos. A simbiose entre o desenvolvimento da ciência e do conhecimento e a emergência de novas tecnologias possibilitou a melhor compreensão dos mistérios que atormentavam as pessoas no passado, mitigando muitos dos antigos temores e deslocando as preocupações pessoais a novos tipos de medos, mais concretos e voltados para o convívio em sociedade. Entre os novos medos estão os medos sociais, dentre os quais despontam aqueles relacionados à criminalidade, seja pelas representações de violência e morte que o crime carrega consigo, seja pela degradação do convívio social que provoca, seja, ainda, pelos distúrbios econômicos e políticos que desperta.

Em um cenário marcado pela rapidez da troca de informações em escala mundial, as aflições particulares de um povo ou de uma pessoa são noticiadas a nível global,

‘homem novo’, o *homo comunicans*” (TORRÃO, Fernando. “Direito Penal, Globalização e Pós-modernidade (desconstrução do paradigma liberal)”, in BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (Orgs.), *Multiculturalismo e Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 61).

⁷⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal...* cit., p. 286.

alcançando indivíduos em diferentes regiões e realidades sociais. Medos que afetam um grupo ou uma sociedade específica são propagados mundialmente e têm o potencial de amedrontar pessoas que não se encontram no mesmo contexto social, por comiserção ou pela sua incessante reprodução nos veículos de comunicação.

Dessa maneira, os problemas causados pelo crime são difundidos globalmente e as pessoas passam a temer o crime, independentemente da realidade criminológica de onde estejam inseridas. O medo do crime desponta como um dos principais problemas atuais, em razão dos prejuízos que causa ao indivíduo receoso, à economia, à política e, principalmente, por suscitar uma degradação do convívio social. É um fenômeno de elevada complexidade, portador de um *status* perante os demais temores da atualidade, pois além de estar relacionado com os problemas causados pela criminalidade, parece também englobar inquietações individuais e sociais distintas que podem culminar no clamor por uma maior atuação do direito penal como instrumento de controle social.

2.2. A perspectiva emocional do medo

A definição de medo do crime é dificultada pela sua abordagem científica e pelas diversas formas de manifestação e interpretação do medo. Mostra-se indispensável, portanto, uma breve análise do significado de medo para que sejam esclarecidas algumas das suas principais implicações na sua relação com o crime e nas consequências que o medo do crime pode acarretar.

Do ponto de vista etimológico, a palavra *medo* deriva do latim *métus*⁷¹, que por sua vez provém do grego *médos*⁷² (φόβος), apresentando diversos significados atualmente. Nos léxicos da língua portuguesa, o medo é definido como: “temor, susto violento, grande inquietação em presença de perigo real ou imaginário (...), apreensão, receio, sobressalto”⁷³,

⁷¹ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Tomo II – D-Mer, Lisboa: Temas e Debates, 2001, p. 2436.

⁷² MACHADO, José Pedro. *Dicionário etimológico da língua portuguesa: com a mais antiga documentação escrita e conhecida de muitos dos vocábulos estudados*, Vol. 4 – M-P. 3ª edição, Lisboa: Horizonte, 1977, p. 87.

⁷³ SILVA, António de Morais. *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, Vol. VI, 10ª edição (revista, corrigida, muito aumentada e actualizada), Lisboa: Editorial Confluência, 1954, p. 625. Esta compilação ainda define sinónimos para medo – *espanto*, *terror*, *receio* e *apreensão* –, observando suas diferenças e principais características: “O *espanto* é uma perturbação maior, mais penetrante. O *terror* é uma paixão causada pela presença real, ou pela ideia fortíssima de um grande perigo. *Receio* é geralmente uma emoção incómoda que chega até a perturbar o espírito; é a aparência do mal que a produz. A *apreensão* é a ideia presente de um perigo” (Idem).

“ansiedade, temor religioso; objecto de terror”⁷⁴, “estado afectivo suscitado pela consciência do perigo ou que, ao contrário, suscita essa consciência (...); desejo de evitar, ou apreensão, preocupação em relação a (algo desagradável) (...); visão aterradora; alma do outro mundo, fantasma”⁷⁵.

Para a Psicologia e a Medicina, o medo é uma emoção⁷⁶ primitiva básica⁷⁷, inerente à natureza humana, que serve como um mecanismo essencial para a defesa contra um perigo iminente, um estímulo físico ou mental, ou ainda uma situação inusitada⁷⁸, sejam eles reais ou fictícios⁷⁹. A sua manifestação é diferente em cada pessoa, variando de acordo com as particularidades biopsíquicas do indivíduo, a interpretação dada ao estímulo e o tipo de medo

⁷⁴ MACHADO, José Pedro. Op. cit., p. 87.

⁷⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. Op. cit. p. 2436.

O Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa apresenta, entre outros, um conceito mais específico para a palavra *medo*: “Fenómeno psíquico, de caráter afectivo, resultante da consciencialização de um perigo real ou imaginário ou provocado por súbita ameaça e geralmente acompanhado de reacções fisiológicas, variáveis consoante o grau de intensidade do sentimento” (ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Volume II – G-Z, Lisboa: Verbo, 2001, p. 2421).

Curiosamente, estas reacções já eram observadas, de maneira rudimentar, no século XVIII. Em 1716, no seu “Vocabulario Portuguez e Latino”, o padre D. Raphael Bluteau, define a palavra “medo” como: “Perturbação d’alma, causada da apprehensão de algum mal, iminente, ou remoto. Medicamente falando. O medo he a causa porque o sangue, os espíritos, & o calor natural, que nelles se sujeita, se recolhem ao coração, do qual recolhimento se segue resfriarem-se as extremidades, descorarse o rosto, tremer o corpo, embaraçarse a língua, prostrarem-se as forças, & quando he demasiado, & em pessoas fracas, ou delicadas, mata de repente, & essa he a causa, porque algumas pessoas sendo muito moças, & tendo o cabelo negro, amanecerão com todo elle branco, porque lhes faltou o calor natural naquelas partes, & essa também he a causa, porque se arripião os cabelos aos que tem grande medo; porque como a pelo por causa do temor se esfrie, faltandolhe o calor natural, se apertão os póros, que antecedentemente estavam largos, & por isso se levantão os cabelos” (BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario Portuguez, e Latino (...) Lisboa*, Tomo V – K-N. Lisboa: na Officina de Pascoal da Sylva, 1716, p. 395).

⁷⁶ Emoção é um estado mental distinto, um estado de sentimento, que reúne um conjunto de reacções biopsíquicas e comportamentais, de intensidade e duração variáveis, capazes de expressar um determinado fenómeno ou servir como resposta funcional frente a certas oportunidades e desafios apresentados pelo ambiente (Cf. MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. Op. cit., p. 154; SVENDSEN, Lars. Op. cit., pp. 21-24 e 45; DORAN, Bruce J.; DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. *Putting Fear of Crime on the Map: Investigating Perceptions of Crime Using Geographic Information Systems*, Nova York, Dordrecht, Heidelberg, Londres: Springer, 2012, p. 68; NIEDENTHAL, Paula M.; KRAUTH-GRUBER, Silvia; RIC, François. *Psychology of Emotion: Interpersonal, Experiential, and Cognitive Approaches*, Nova York, Hove: Psychology Press, 2006, pp. 5-7 e 36).

⁷⁷ Assim como a alegria, tristeza, raiva, aversão e surpresa (POMINI, V.; VELARDI, A.; WILLIS, R. “Fear and Anxiety in Psychiatric Disorders, Cognitive-Behavioral Concepts and Treatments”, in GERVAISE, Allen D. (Ed.), *Psychology of Fear*, Nova York: Nova Science Publishers, 2012, p. 114).

⁷⁸ Diversos são os estímulos capazes de provocar medo nos indivíduos, como por exemplo: crime, atentados terroristas, produtos transgênicos, mudanças climáticas, carcinogênicos, pesticidas, radioatividade, uso de energia nuclear, toxinas, poluentes, doenças terminais, drogas, sentir dor, ir ao dentista, ser picado por uma cobra ou falar em público (STEIMER, Thierry. “The biology of fear- and anxiety-related behaviors”, *Dialogues in Clinical Neuroscience*, Vol. 4 n.º 3, 2002, p. 233; BECK, Ulrich. Op. cit., p. 23 e ss.; BORGES, Doriam. Op. cit., p. 62).

⁷⁹ SVENDSEN, Lars. Op. cit., p. 26 e ss.

experienciado⁸⁰. Por ser uma emoção, o medo tem uma base biológica, porém isso não implica a sua imutabilidade, o medo pode ser cultivado e moldado a partir de interações sociais⁸¹ e de vivências e experiências individuais⁸².

Diante de uma situação que incite o medo, o cérebro ativa uma sequência de respostas fisiológicas⁸³ que permitem ao indivíduo a adoção de um comportamento de

⁸⁰ As mudanças bioquímicas e suas intensidades podem variar de acordo com as particularidades fisiológicas de cada pessoa e também em virtude do tipo de medo experienciado. Assim, as mudanças corporais são diferentes, por exemplo, em uma pessoa que tem medo de ser exposta a atos violentos e em uma pessoa que tem medo de contrair uma doença. A primeira normalmente apresenta altos níveis de adrenalina, enquanto na segunda eles tendem a se manter regulares (SVENDSEN, Lars. Op. cit., p. 25; MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. Op. cit., p. 153).

⁸¹ “Every society teaches its members many things, including what to worry about” (ALTHEIDE, David L. *Creating Fear: News...* cit., p. 54). Como, por exemplo, através de notícias sobre o perigo de determinado objeto ou situação ou ainda pela mera observação de pessoas que agem com medo. O medo é contagiante e tende a se propagar para os outros (MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. Op. cit., pp. 154-155; SVENDSEN, Lars. Op. cit., pp. 14, 21-24 e 45; BORGES, Doriam. Op. cit., p. 58 e ss.). Ver também FISCHER, Agneta H.; MANSTEAD, Antony S. R. Op. cit., pp. 456-458, 464-465; e STRONGMAN, Kenneth T. *A psicologia da emoção: Uma Perspectiva sobre as Teorias da Emoção*, Tradução: José Nunes de Almeida, 2ª edição, Lisboa: Climepsi Editores, 2004, pp. 269-273.

⁸² HOLLWAY, Wendy; JEFFERSON, Tony. “The risk society in an age of anxiety: situating fear of crime”, *The British Journal of Sociology*, Vol. 48, n.º 2, 1997, pp. 262-265.

⁸³ Em um cérebro sadio, assim que uma ameaça é detectada, as amígdalas cerebelosas transmitem sinais sinápticos para os demais órgãos do sistema límbico – região do cérebro onde ocorre o processamento de diversas funções, entre elas as reações emocionais, o processamento de memórias e comportamentos –, a fim de possibilitar uma rápida reação do sistema cerebral à origem do estímulo. Esta troca de informações cerebrais ativa uma série de respostas no organismo, entre elas a liberação de altas quantidades de hormônios como adrenalina e cortisol, a fim de fornecer energia e força ao corpo e prepará-lo para a adoção de um comportamento defensivo. Os sinais cerebrais são considerados tão velozes que em um primeiro momento as reações fisiológicas podem prevalecer às tentativas de análise racional da ameaça. Em razão das mudanças hormonais, o indivíduo amedrontado pode apresentar reações físicas como frequência cardíaca elevada, ofegaria, intensificação do estado de alerta, paralisia momentânea, dilatação das pupilas e nervosismo (Cf. MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. Op. cit., p. 153; SVENDSEN, Lars. Op. cit., p. 25; MURIS, Peter. *Normal and Abnormal Fear and Anxiety in Children and Adolescents*, San Diego: Elsevier, 2007, p. 2; BALCONI, Michela. “In The Face of Fear: Neuropsychological Contributions and Empirical Evidences”, in GERVAISE, Allen D. (Ed.), *Psychology of Fear*, Nova York: Nova Science Publishers, 2012, p. 32; AHS, Fredrik. “The Amygdala and Fear Memories”, in GERVAISE, Allen D. (Ed.), *Psychology of Fear*, Nova York: Nova Science Publishers, 2012, pp. 97-98; HENSON, Billy. *Fear of Crime Online: Examining the Effects of Online Victimization and Perceived Risk on Fear of Cyberstalking Victimization* (Tese de Doutorado), acessível na School of Criminal Justice of the College of Education, Criminal Justice, and Human Services da University of Cincinnati, 2011, pp. 12-13; ALMEIDA, Fernando; MOREIRA, Diana; PINTO, Marta; BARBOSA, Fernando. “Uma Revisão Compreensiva da Etiologia e Neurobiologia da Psicopatia”, in PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coords.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, p. 427).

Importante destacar que, embora alvo de controvérsia na Medicina e na Psicologia, medo, fobia e ansiedade são estados emocionais distintos. A fobia é o excesso de medo, um medo irracional e desmedido de uma situação ou de um objeto específico, em que o estímulo é tão forte que o indivíduo adota reiteradas condutas a fim de evitá-lo, alterando seus comportamentos e rotina. Já a diferença entre medo e ansiedade é mais tênue. Apesar de serem semelhantes, apresentando algumas das mesmas reações corporais, como elevação da frequência cardíaca, elas diferem sobretudo no que diz respeito ao momento do perigo. O medo é uma resposta emocional para ameaças iminentes, com uma nítida função: alertar o organismo e prepará-lo para uma ação imediata. A ansiedade, por sua vez, é uma resposta antecipada a um perigo futuro e intangível (sensação de que algo terrível está por acontecer) (MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. Op. cit., p. 155; MURIS, Peter. Op. cit., pp. 2-3).

defesa, através do enfrentamento ou evitamento da ameaça⁸⁴. Estas alterações corporais são, em um primeiro momento, benéficas, pois têm o potencial de conferir ao sujeito a capacidade de execução de atos considerados impraticáveis para afastar o perigo, porém podem ser contraproducentes e causar incapacitações ou disfunções biopsíquicas⁸⁵ no indivíduo quando o medo for persistente ou experienciado desmesuradamente.

Apesar de possuir um aspecto positivo, alertando o indivíduo sobre um possível perigo e preparando-o para a adoção de um comportamento defensivo, é a característica negativa do medo que mais se destaca. Para além da prejudicialidade individual – degeneração da saúde física e mental da pessoa amedrontada –, o medo pode ser extremamente gravoso para a sociedade como um todo. Por ser uma emoção que pode ser socialmente construída, o medo tem o potencial de alterar a visão de mundo dos indivíduos amedrontados, de forma a limitar a sua interação com os demais membros da sociedade e a modificar a opinião popular sobre assuntos variados, como questões relacionadas à segurança pública.

Como verificado, são diferentes os fatores capazes de aterrorizar a psique humana. Contudo, poucos têm tanto destaque quanto o crime, principalmente quando praticado com violência. A importância do estudo do medo do crime se revela a partir do momento em que percebemos que ele é capaz de afetar não somente o indivíduo, mas também a coletividade como um todo. Além de ser capaz de diminuir a qualidade de vida das pessoas, ele ainda pode provocar a degeneração do convívio em sociedade e fomentar discursos e protestos públicos por punição e intensificação da intervenção penal no controle da criminalidade.

2.3. O medo do crime

Por ser representado como um perigo iminente ou desconhecido, que atenta à integridade física, mental ou econômica, o crime, sobretudo o crime violento, sempre aterrorizou as pessoas. O crime é temido desde a criação das mais rudimentares normas

⁸⁴ A chamada *fight-or-flight response* pela literatura científica anglo-saxã (MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi Op. cit., p. 153). Ver também SVENDSEN, Lars. Op. cit., pp. 30-31; BAYÉS, Ramon. “Perception des symptômes et réactions émotionnelles lors des maladies mortelles”, in KIROUAC, Gilles (Coord.), *Cognition et Émotions*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2004, p. 211.

⁸⁵ FERRARO, Kenneth F.; LAGRANGE, Randy. “The Measurement of Fear of Crime”, *Sociological Inquiry*, Vol. 57, n.º 1, 1987, p. 72.

penais⁸⁶. O medo do crime não é, portanto, uma concepção ou um sentimento atual, mas sim contemporâneo ao crime⁸⁷.

Embora frequentemente presente na sociedade, o medo do crime nem sempre foi considerado objeto autônomo de pesquisa. Era estudado de modo secundário, vinculado aos demais estudos criminais, como mera consequência do crime⁸⁸. Além da insuficiência de interesse científico, diferentes termos eram empregados na descrição do fenômeno do medo do crime, dificultando a sua centralização em uma única expressão⁸⁹.

O medo do crime somente começou a ser problematizado de forma autônoma a partir de meados de 1960, nos Estados Unidos da América⁹⁰. Naquela época, em meio a um período turbulento em matéria criminal e permeado por revoltas políticas e sociais⁹¹, o crime

⁸⁶ Ou, como diria Faria Costa, “ubi societas, ibi crimen, ibi poena” (COSTA, José de Faria. “Beccaria e a legitimação do direito penal: entre a ética das virtudes e a ética das consequências”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 24, n.º 2, 2002, p. 206).

⁸⁷ GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*, Chicago: The University of Chicago Press, 2001, p. 122; BARATA, Eduardo; CRUZ, Luís. “Para uma análise dos custos do medo em Portugal”, in SANTOS, Rita; MOURA, Tatiana; PUREZA, José Manuel (Orgs.), *Violência e Armas de Fogo em Portugal*, Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 372.

⁸⁸ GARLAND, David. *The Culture of...* cit., p. 122; BARATA, Eduardo; CRUZ, Luís. Op. cit., p. 372; MACHADO, Carla. *Crime e Insegurança: discursos do medo, imagens do «outro»*, Lisboa: Notícias, 2004, p. 20 e ss.

⁸⁹ MACHADO, Carla. Op. cit., p. 17; CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 225; LEE, Murray. “The Enumeration of Anxiety – Power, Knowledge and Fear of Crime”, in LEE, Murray; FARRALL, Stephen (Eds.), *Fear of Crime: critical voices in an age of anxiety*, Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008, p. 34.

⁹⁰ A gênese da *problematização* do medo do crime remonta à criação do “President’s Crime Commission on Law Enforcement and the Administration of Justice” nos Estados Unidos da América, em 1965. A comissão foi organizada com o objetivo de investigar as preocupações da sociedade estadunidense com o crime. Para tanto, a comissão encomendou estudos e pesquisas de diferentes organizações e pesquisadores, com a finalidade de apurar casos de vitimização não registrados nos Estados Unidos da América. Dos estudos realizados, três foram fundamentais para a “descoberta” do medo do crime, todos eles iniciados em 1965 e publicados em 1967: a) “Report on a Pilot Study in the District of Columbia on Victimization and Attitudes toward Law Enforcement” (de Biderman, A. D.; Johnson, L. A.; McIntyre, J.; Weir, A. W.); b) “Criminal Victimization in the United States: A Report of a National Survey” (de Ennis, P. H.); e c) “Studies in Crime and Law Enforcement in Major Metropolitan Areas, Volume I” (de Reiss, A. S. Jr.) (LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 64-67; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. *Social Order and the Fear of Crime in Contemporary Times*, Oxford: Oxford University Press, 2009, pp. 23-24).

É por este motivo que Murray Lee define o ano de 1967 como o marco inicial da *problematização* do medo do crime, como resultado, entre outros fatores, da publicação das três pesquisas de vitimização de larga escala supracitadas (LEE, Murray. *The Enumeration of...* cit., p. 32-34). Ver também LEE, Murray. “The genesis of ‘fear of crime’”, *Theoretical Criminology*, Vol. 5, n.º 4, 2001, pp. 472-476 e 480; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 56-68; LEE, Murray. “Affluence, Disadvantage, and Fear of Crime”, in SHOHAM, Shlomo Giora; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (Eds.), *International Handbook of Criminology*, Boca Raton: CRC Press, 2010, pp. 377-378; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily Op. cit., pp. 21-44.

⁹¹ Entre elas despontam os movimentos políticos e sociais dos direitos civis dos negros e da autodeterminação dos afrodescendentes (estes englobados no movimento *Black Power*); o movimento de liberação feminina; a Guerra do Vietnã e os protestos antiguerra; e a morte de líderes políticos como Martin Luther King Jr., Malcolm X e John F. Kennedy (LOO, Dennis. “The ‘moral panic’ that wasn’t – The sixties crime issue in the US” in LEE, Murray; FARRALL, Stephen (Eds.), *Fear of Crime: critical voices in an age of anxiety*, Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008, p. 12).

era considerado uma das questões que mais causavam preocupação na sociedade norte-americana⁹². Tanto o governo, quanto a comunidade científica estadunidense constataram a necessidade de melhor compreender aquele problema social, porém o seu estudo exigia a criação de novos instrumentos de investigação capazes de garantir mais clareza e rigor científico para a sua correta compreensão. Dessa maneira, a vontade política do governo estadunidense de conhecer as preocupações públicas sobre o crime⁹³ e de intervir e melhorar a vida dos seus cidadãos⁹⁴; as preocupações da comunidade científica sobre a fiabilidade dos métodos tradicionais de recolha de dados criminológicos; o crescente interesse nos estudos vitimológicos; e o surgimento de novas tecnologias foram elementos cruciais para o desenvolvimento de novos métodos de recolha de dados estatísticos criminais⁹⁵, os quais viabilizaram meios mais aptos para o estudo do fenómeno da criminalidade e das questões a ele relacionadas. A “descoberta” do medo do crime somente se tornou possível através desta intrincada conjuntura de fatores, pois foi com o desenvolvimento de novas metodologias de investigação e das ferramentas estatísticas que foram criadas as *crime* e *victim surveys*, pesquisas que conferiram mais precisão e detalhes sobre a realidade criminológica e vitimológica dos Estados Unidos da América⁹⁶.

Além de apresentarem uma visão mais precisa da criminalidade e dos níveis de vitimização da população estadunidense, as *crime* e as *victim surveys* obtiveram elementos criminológicos antes desconhecidos ou imprecisos sobre questões de segurança pública, como as percepções, crenças, preocupações e atitudes da população em relação ao crime⁹⁷.

⁹² Dennis Loo adverte que a memória coletiva e o consenso acadêmico estão fundamentalmente equivocados quanto à preponderância do crime como elemento de preocupação da sociedade estadunidense na década de 1960. Ao analisar mais atentamente as principais pesquisas de opinião pública, acontecimentos e discursos políticos da época, o autor observa que as insurgências da década de 1960 na sociedade norte-americana impediam que o crime fosse o elemento de maior relevância, embora reconheça um certo nível de inquietação social quanto aos problemas causados pelo crime. Defende que a ideia de predominância das inquietudes relacionadas ao crime teria sido fabricada pelas elites da época a fim de possibilitar a implantação imediata de determinadas políticas públicas (LOO, Dennis. Op. cit., pp. 11, 12 *et passim*). Ver também FÜRSTENBERG Jr., Frank F. “Public Reaction to Crime in the Streets”, *The American Scholar*, Vol. 40, n.º 4, 1971, p. 601.

⁹³ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 24-25.

⁹⁴ BORGES, Dorian. Op. cit., p. 66.

⁹⁵ Cf. FÜRSTENBERG Jr., Frank F. Op. cit., p. 602; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 25-28; LEE, Murray. *The Enumeration of...* cit., pp. 32-34; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 62 e ss.; JACKSON, Jonathan. “Introducing Fear of Crime to Risk Research”, *Risk Analysis*, Vol. 26, n.º 1, 2006, p. 254; HALE, C. “Fear of Crime: A Review of The Literature”, *International Review of Victimology*, Vol. 4, 1996, p. 79 *et passim*.

⁹⁶ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 63; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 14.

⁹⁷ CARRABINE, Eamonn; COX, Pam; LEE, Maggy; PLUMMER, Ken; SOUTH, Nigel. *Criminology: a sociological introduction*, 2ª edição, Abingdon: Routledge, 2009, p. 221; HALE, C. Op. cit., p. 79.

Entre os novos dados colhidos, um deles intrigou os pesquisadores à época: as pesquisas apontavam níveis elevados de *medo* na população⁹⁸. Partindo dos resultados obtidos sobre as experiências de vitimização – principalmente sobre o sentimento de (in)segurança em determinados locais e horários específicos e as inquietações em relação ao crime – os pesquisadores da época foram capazes de identificar, quantificar e traçar, a nível regional e nacional, um “novo” problema, aquilo que denominaram, embora inicialmente com um certo cuidado⁹⁹, de *medo público* do crime¹⁰⁰.

Os dados colhidos sobre as inquietações sociais referentes à criminalidade, quando cruzados com os índices de incidência de crimes, revelavam que o medo nem sempre guardava uma relação direta com as estimativas de risco, com taxas de vitimização ou com a realidade criminal, ao contrário do que se acreditava até então¹⁰¹. O medo do crime revelava-se um significativo problema social¹⁰² e despertava o interesse tanto da comunidade científica, em virtude das disfunções sociais a nível individual e coletivo que poderia causar e das suas implicações na formação da opinião popular sobre questões relacionadas à segurança pública, quanto do governo estadunidense, que, além de ver no medo do crime a capacidade de moldar a opinião pública, também verificou a possibilidade da sua instrumentalização para fins governamentais¹⁰³.

A partir de então, as questões relacionadas ao medo do crime ganharam destaque na sociedade e o tema se tornou um prolífico objeto de estudo no meio acadêmico, despertando a curiosidade dos órgãos do governo, instituições sociais e da própria sociedade como um todo¹⁰⁴. O interesse no tema não restou confinado aos Estados Unidos da América, expandiu-se também a territórios estrangeiros, tornando-se uma questão de significativa relevância nas políticas públicas de diversos países desde então¹⁰⁵.

⁹⁸ LEE, Murray. *The Enumeration of...* cit., p. 34.

⁹⁹ De acordo com Murray Lee, a novidade nos resultados das pesquisas intrigou a comunidade científica à época, os resultados apontavam para um fenômeno pouco compreendido, fazendo com que muitos investigadores agissem cautelosamente ao divulgar seus resultados e conclusões sobre o fenômeno (LEE, Murray. *The Enumeration of...* cit., pp. 32-33).

¹⁰⁰ LEE, Murray. *The Enumeration of...* cit., pp. 32-33. No mesmo sentido, FURSTENBERG Jr., Frank F. Op. cit., p. 602.

¹⁰¹ JACKSON, Jonathan. *Introducing Fear of...* cit., p. 255; e MACHADO, Carla. Op. cit., pp. 36-37.

¹⁰² BORGES, Dorian. Op. cit., p. 66.

¹⁰³ LEE, Murray. “The Fear of Crime and Self-governance: Towards A Genealogy”, *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, Vol. 32, n.º 3, 1999, p. 228 *et passim*.

¹⁰⁴ “Over the past four decades the fear of crime has become an increasingly significant concern for criminologists, victimologists, policy-makers, politicians, policing organisations, the media and the general public” (LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 1).

¹⁰⁵ BORGES, Dorian. Op. cit., p. 67.

O fascínio sobre o tema confere hoje ao estudo do medo do crime um caráter interdisciplinar¹⁰⁶, concentrando o maior número de publicações na área da Criminologia¹⁰⁷. Embora extremamente proveitosa para o desenvolvimento da matéria e de suas ramificações, a pluralidade de formas de abordagem ao tema e a sua difícil mensuração¹⁰⁸ dificultam a definição de um conceito para o medo do crime¹⁰⁹, conceito esse que vem sendo lapidado desde o fim da década de 60 do século XX¹¹⁰. Contudo, por mais que os esforços tenham sido abundantes, mesmo após mais de cinquenta anos de estudo, ainda inexistente consenso científico sobre uma definição universal para o medo do crime¹¹¹.

Atualmente, a comunidade científica identifica três dimensões no fenômeno do medo do crime: a afetiva, a cognitiva e a comportamental¹¹². A interpretação individual ou conjuntural das diferentes dimensões que o medo do crime pode revelar permite a melhor compreensão do fenômeno e viabiliza a sua conceituação.

A dimensão afetiva do medo do crime pode ser compreendida como a reação emocional negativa derivada do crime, seja pelo medo em se tornar vítima de condutas criminosas ou violentas, seja pelo medo de símbolos associados ao crime. A partir da dimensão afetiva, o medo do crime é compreendido como uma reação emocional negativa

¹⁰⁶ BARATA, Eduardo; CRUZ, Luís. Op. cit., pp. 371 e 377.

As consequências que o medo do crime apresenta a diversos elementos da vida individual e social permitem que ele seja analisado sob múltiplas perspectivas e por diferentes áreas da ciência (como Sociologia, Psicologia, Antropologia, Medicina, Arquitetura, Geografia, entre outras).

¹⁰⁷ HALE, C. Op. cit., p. 79.

¹⁰⁸ Farrall *et al.* dedicam um capítulo inteiro em sua obra à exposição das dificuldades encontradas na mensuração do medo do crime (Capítulo 3º: “What is The Fear of Crime? A Rhetorical Question with No One Clear Answer”). Em suma, os principais obstáculos à medição do medo do crime são: a dificuldade em medir uma emoção (tanto por sua complexidade como por carência de instrumentos capazes de assegurar a sua correta mensuração); a confusão ou inserção de outras características ou emoções nas pesquisas de mensuração do medo (como, por exemplo, a mera preocupação ou o simples desconforto com o crime); a fiabilidade das respostas conferidas pelos entrevistados (por estes quererem cooperar na pesquisa, ou pela influência dos meios de comunicação ou da política na compreensão e percepção do problema); e métodos inadequados de pesquisa (má elaboração de perguntas e má interpretação dos dados colhidos) (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 45-80).

¹⁰⁹ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 67.

¹¹⁰ FURSTENBERG Jr., Frank F. Op. cit., pp. 603, 605 *et passim*; AGRA, Cândido da; KUHN, André. *Somos Todos Criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao direito das sanções*, Tradução: Joana Agra, Amadora: Casa das Letras, 2010, p. 155; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. “Medo do Crime – Revisão Conceptual e Metodológica”, in AGRA, Cândido da (Dir.); PACHECO, Isabel (Coord.), *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar*, Porto: U.Porto Editorial, 2012, p. 214.

¹¹¹ Em 1987, Ferraro e LaGrange observaram que “the phrase ‘fear of crime’ has acquired so many divergent meanings that its current utility is negligible” (FERRARO, Kenneth F.; LAGRANGE, Randy. Op. cit., p. 71). No mesmo sentido: BARATA, Eduardo; CRUZ, Luís. Op. cit., p. 373; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 214-216.

¹¹² GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 214-215. SKOGAN, Wesley G. “The Various Meanings of Fear”, in BILSKY, Wolfgang; PFEIFFER, Christian; WETZELS, Peter (Eds.), *Fear of Crime and Criminal Victimization*, Stuttgart: Ferdinand Enke Verlag, 1993, p. 137.

decorrente do crime ou de símbolos associados ao crime¹¹³. Tratar-se-ia, na visão de certos autores, de um medo *concreto* relacionado à segurança¹¹⁴.

Por sua vez, a dimensão cognitiva do medo do crime diz respeito à percepção individual ou social sobre o crime e o risco de vitimização¹¹⁵. O medo do crime, a partir da dimensão cognitiva, pode ser definido de três maneiras¹¹⁶: a) a preocupação das pessoas com o crime¹¹⁷; b) a avaliação dos indivíduos sobre o risco pessoal de vitimização¹¹⁸; e c) a avaliação das pessoas sobre a ameaça de crimes em sua localidade¹¹⁹. Esta vertente cognitiva do medo é, por vezes, designada pela literatura especializada como medo *abstrato*, por compreender também a segurança e o bem-estar da sociedade¹²⁰.

A dimensão comportamental compreende as atitudes pessoais em relação ao crime. Sob a perspectiva comportamental, ou atitudinal, o medo do crime pode ser compreendido como um modo particular de reação em relação a este temor¹²¹ e os comportamentos

¹¹³ De acordo com o clássico conceito formulado por Ferraro e LaGrange, adotado pela doutrina para descrever a natureza afetiva do medo do crime. Os referidos autores definiram o medo do crime como uma “negative emotional reaction to crime or the symbols associated with crime” (“reação emocional negativa decorrente do crime ou símbolos associados ao crime”, tradução nossa) (FERRARO, Kenneth F.; LAGRANGE, Randy. Op. cit., p. 72).

¹¹⁴ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 214.

¹¹⁵ MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. “Insegurança e medo do crime: da ruptura da sociabilidade à reprodução da ordem social”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, n.º 1, 2002, p. 80; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 214.

¹¹⁶ SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., p. 131; e SKOGAN, Wesley G. “Measuring What Matters: Crime, Disorder and Fear”, in LANGWORTHY, Robert H. (Ed.), *Measuring What Matters: Proceedings From the Policing Research Institute Meetings*, Washington: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice, 1999, pp. 47-48.

¹¹⁷ Avaliação pessoal sobre a gravidade e seriedade das diferentes questões relacionadas ao crime (SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., p. 132).

¹¹⁸ Traduz-se na percepção pessoal da probabilidade de ser vítima de um delito (SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., p. 133).

¹¹⁹ Avaliação que as pessoas têm de que algo possa acontecer a elas caso se exponham ao risco e também a avaliação do potencial danoso que acreditam que o crime possa apresentá-las. De acordo com Skogan, essa definição de medo é diferente do risco e da preocupação, porque os indivíduos podem adotar táticas para reduzir a sua vulnerabilidade de vitimização e assim não considerar o risco alto porque estariam evitando a exposição ao risco, em razão de muitas pessoas acreditarem que podem lidar com o crime. Os níveis de ameaça seriam elevados, por exemplo, caso a pessoa se sentisse exposta ao risco, em determinados locais em horários específicos, por exemplo. Este tipo de medo é fortemente ligado a riscos noturnos (SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., pp. 135-136).

¹²⁰ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 215; HUMMELSHEIM, Dina; HIRTENLEHNER, Helmut; JACKSON, Jonathan; OBERWITTLER, Dietrich. “Social Insecurities and Fear of Crime: A Cross-National Study on the Impact of Welfare State Policies on Crime-related Anxieties”, *European Sociological Review*, Vol. 27, n.º 3, 2011, p. 328.

¹²¹ SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., pp. 137-138; HALE, C. Op. cit., pp. 89-90; MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 81.

adotados frente a este tipo de medo¹²². Pode ser compreendida como uma dimensão decorrente das dimensões afetiva e cognitiva.

Frisa-se que parte dos pesquisadores da área somente admite a presença da dimensão afetiva no medo do crime, afastando as demais¹²³. Entendem que o medo do crime é estritamente conceituado como uma *reação emocional* (negativa) derivada do crime ou de símbolos associados ao crime, em razão de o medo ser uma emoção¹²⁴. Sob este viés, embora sejam elementos distintos, seria admitida a interação entre medo e julgamentos de risco, na forma de um *continuum* que varia de cognição a emoção¹²⁵. Em outras palavras, os autores que defendem unicamente a existência da dimensão afetiva admitem ser o medo do crime “fortemente modelado pela percepção do risco”¹²⁶, ainda que medo do crime e percepções de risco não sejam sinônimos.

Estudos mais atuais ultrapassam essa discussão doutrinária e examinam o medo do crime a partir de uma perspectiva psicológica¹²⁷, defendendo a existência de uma interação entre as suas naturezas afetiva e cognitiva¹²⁸, em que o medo é construído a partir da ponderação e interação de elementos concretos, avaliações emocionais e exposições a narrativas sobre o crime. Uma coexistência tripla entre natureza afetiva, cognitiva e comportamental no medo do crime também é defendida¹²⁹.

Hoje em dia a noção de medo do crime parece ter sido ampliada, de forma a transcender o crime e englobar incertezas, inquietudes pessoais e problemas sociais tão profundos quanto a própria criminalidade¹³⁰. Atualmente, muitos autores entendem que o

¹²² Os comportamentos adotados podem ser classificados em duas categorias: 1) comportamentos que limitam o risco através da evitação de situações ameaçadoras (evitar sair à noite, por exemplo); e 2) comportamentos defensivos, “táticas defensivas”, que reduzem a vulnerabilidade do indivíduo (investimento em sistemas de segurança, por exemplo) (SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., p. 137).

¹²³ Sobre a questão, ver FERRARO, Kenneth F.; LAGRANGE, Randy. Op. cit., p. 71 e ss.; DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 68 e ss.; e GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 214 e ss.

¹²⁴ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 68.

¹²⁵ “[F]ear, as an emotional reaction, is both an effect and a cause in its relationship to judgments of risk. Fear is influenced by judgments of risk, but also affects such judgments” (FERRARO, Kenneth F.; LAGRANGE, Randy. Op. cit., p. 73).

¹²⁶ CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 234.

¹²⁷ JACKSON, Jonathan. *Introducing Fear of...* cit., pp. 257-259. Ver também JACKSON, Jonathan. “Validating New Measures of the Fear of Crime”, *International Journal of Social Research Methodology*, Vol. 8, n.º 4, 2005, *passim*; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 46 e 78-80.

¹²⁸ BARATA, Eduardo; CRUZ, Luís. Op. cit., p. 377.

¹²⁹ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 215.

¹³⁰ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 5; HALE, C. Op. cit., p. 79; DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 31; “Dinâmicas Sociais, Criminalidade e Sentimento de Insegurança”, *Actas dos X Cursos Internacionais de Verão de Cascais*, Cascais: Câmara Municipal, 2004, pp. 17-19; LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. “Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança”,

medo do crime age como uma espécie de “esponja”¹³¹, capaz de absorver uma ampla gama de inquietações potencialmente deteriorantes ao convívio social, condensá-las¹³² e redirecioná-las às figuras do crime e do criminoso¹³³. O medo do crime agiria, portanto, como uma válvula de escape para temores, ansiedades e perturbações individuais interligadas, ou até mesmo alheias, ao crime, igualmente deteriorantes ao convívio em sociedade. Estas inquietudes estariam interligadas, na verdade, a problemas maiores que diriam respeito ao bem-estar da sociedade e à estabilidade, cooperação e consenso moral da comunidade¹³⁴, como o declínio econômico e transformações socioculturais¹³⁵.

Independentemente da natureza ou definição defendidos, ressalta-se que, conforme observa Skogan¹³⁶, os diferentes conceitos elaborados para o medo do crime não se sobrepõem. Não se trata de uma definição ser correta ou errada, mas sim útil ou inútil para determinados fins investigativos. Dessa forma, o autor sugere cautela ao definir o medo do crime, pois, em meio a uma heterogeneidade de significados, a definição proposta conduzirá a pesquisa a ser realizada. A prevalência de um determinado significado em detrimento de outro pode resultar em conclusões diferentes na investigação¹³⁷.

Para a identificação das repercussões do medo do crime no direito penal, compreendemos, pois, o medo do crime como um fenômeno complexo em que operam de

Textos, n.º 2, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 56-57; FERNANDES, Luís; RÊGO, Ximene. “Por onde anda o sentimento de insegurança? Problematizações sociais e científicas do medo à cidade”, *Etnográfica*, Vol. 15, n.º 1, 2011, pp. 172-173; HUMMELSHEIM *et al.* Op. cit., pp. 329 e 337.

¹³¹ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 240.

¹³² SCHEINGOLD, Stuart A. “Politics, Public Policy, and Street Crime”, *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 539, May, 1995, p. 164 e ss.; MACHADO, Carla. Op. cit., pp. 89 e ss.; LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. Op. cit., pp. 55 e ss.

¹³³ JACKSON, Jonathan. *Introducing Fear of...* cit., p. 261; MACHADO, Carla. Op. cit., pp. 89-90; SKOGAN, Wesley G. “Public Policy and the Fear of Crime in Large American Cities”, in GARDINER, John A. (Ed.), *Public Law and Public Policy*, Nova York: Pradger, 1977, p. 10; e SCHEINGOLD, Stuart A. Op. cit., pp. 157, 164 e ss., especialmente 165; p. 15; ALTHEIDE, David L. *Creating Fear: News...* cit., pp. 22-25.

“[L]ying behind worries and anxieties about crime are concerns about moral decline (although, of course, panics about moral decline are experienced in every generation), the erosion of social values (even if it is difficult to make a case for longer term decline, given increased rights on issues of gender, race, and sexuality), and the sense of decline of social capital and the norms, values, and mutual respect that underpin trust, cooperation, and shared concern” (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 6).

¹³⁴ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 4-6.

¹³⁵ CARRABINE *et al.* Op. cit., p. 224; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 103; HUMMELSHEIM *et al.* Op. cit., p. 338; VIENO, Alessio; ROCCATO, Michele; RUSSO, Silvia. “Is Fear of Crime Mainly Social and Economic Insecurity in Disguise? A Multilevel Multinational Analysis”, *Journal of Community & Applied Social Psychology*, Vol. 23, n.º 6, 2013, pp. 527-532; FERNANDES, Luís Fiães. “A Insegurança e as Políticas Públicas de Segurança”, in GOUVEIA, Jorge Bacelar (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança*, Volume II, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 315-316.

¹³⁶ SKOGAN, Wesley G. *The Various Meanings...* cit., p. 131.

¹³⁷ SKOGAN, Wesley G. *Measuring What Matters...* cit., p. 47.

forma conjunta e interpretativa cognição e emoção. O medo do crime compreende não somente a reação emocional negativa decorrente do crime ou de símbolos associados ao delito, mas também as percepções individuais ou sociais sobre o crime, o risco de vitimização, a exposição a narrativas de terceiros sobre o crime e os demais problemas interligados, direta ou indiretamente, à criminalidade. Há uma interação entre variáveis individuais, contextuais e discursivas no medo do crime, as quais atuam em conjunto e são responsáveis por alterar comportamentos pessoais e por distorcer visões de mundo.

Admitimos, portanto, uma perspectiva psicológica do medo do crime, em que operam conjuntamente elementos afetivos, cognitivos e narrativos. A abrangência e a complexidade deste fenômeno impedem que ele seja reduzido a um conceito universal. O medo do crime é amorfo, trata-se de uma ideia abstrata, uma noção polissêmica e evocativa¹³⁸ que ultrapassa o crime e o medo. É uma construção psicológica que é afetada, ao mesmo tempo em que afeta, por inúmeros aspectos da vida urbana¹³⁹. Trata-se de um problema social complexo, de alta propagação e influenciado por diversos elementos individuais, contextuais e discursivos, conforme veremos adiante.

2.3.1. As variáveis do medo do crime

Pese embora as causas do medo do crime não sejam ainda totalmente claras¹⁴⁰, ao longo dos mais de cinquenta anos de estudo deste complexo fenômeno foram identificadas diferentes variáveis que contribuem para o seu surgimento. Essa pluralidade de elementos acaba por distribuir irregularmente o sentimento de insegurança no espaço, no tempo e na sociedade, o que torna o medo do crime uma experiência mutável em termos de relevância individual, em sua interpretação, explicação e em suas consequências¹⁴¹.

¹³⁸ JACKSON, Jonathan. *Validating New Measures...* cit., p. 15.

¹³⁹ SKOGAN, Wesley G. *Public Policy and...* cit., p. 11; LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. Op. cit., p. 61; FERNANDES, Luís; RÉGO, Ximene. Op. cit., p. 179.

“In this way, fear of crime can be seen as a metaphor for ‘urban (mis)fortunes’; the ways in which one understands and represents one’s locality, with its perceived levels of safety, socio-economic conditions, and civil character” (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 107).

¹⁴⁰ Em virtude dos métodos de mensuração dos níveis do medo do crime e, principalmente, pela interpretação dos dados colhidos. Parece haver, por vezes, uma confusão entre preditores e componentes do medo do crime, bem como uma transposição arbitrária entre variáveis independentes e dependentes (WILLIAMS, Frank P.; MCSHANE, Marilyn D.; AKERS, Ronald L. “Worry About Victimization: An Alternative and Reliable Measure for Fear of Crime”, *Western Criminology Review*, Vol. 2, n.º 2, 2000, §§5º e 6º; WURFF, Adri van der; STAALDUINEN, Leendert van; STRINGER, Peter. “Fear of Crime in Residential Environments: Testing a Social Psychological Model”, *The Journal of Social Psychology*, Vol. 129, n.º 2, 1989, pp. 141-142; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 17-18, nota 3).

¹⁴¹ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 64.

Na tentativa de compreender e mensurar tal fenômeno e os indivíduos por ele afetados, diferentes elementos demográficos¹⁴², sociais¹⁴³ e ambientais¹⁴⁴ são identificados como fortes influenciadores, por exemplo: vulnerabilidade, gênero, idade, posição socioeconômica, etnicidade, experiências de vitimação, questões sociais, conservação do espaço público¹⁴⁵. O tipo de crime¹⁴⁶ e o tipo de medo¹⁴⁷ também operam na experiência do medo do crime. Em contrapartida, a realidade criminológica do local onde a pessoa temerosa se encontra mostra-se quase irrelevante para o sentimento de medo¹⁴⁸.

¹⁴² A análise dos elementos demográficos permite verificar se o medo do crime está relacionado com experiências de vitimação ou sensações de vulnerabilidade (DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 26).

¹⁴³ Os elementos sociais dizem respeito aos diferentes aspectos do contexto social e como o medo do crime pode emergir através deles (GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 220 e ss.; DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 31).

¹⁴⁴ Elementos do ambiente que podem influenciar no medo do crime, como falta de iluminação e existência de *graffitis* (DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 38).

¹⁴⁵ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 216; HALE, C. Op. cit., p. 94 e ss.; DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 25 e ss.

¹⁴⁶ O tipo de crime é responsável por alterar a intensidade e a espécie de medo. Cada crime detém uma certa autonomia de interação com as demais variáveis do medo do crime, de modo que um indivíduo pode temer diferentes crimes por diferentes razões. Os crimes que mais provocam medo são aqueles que atentam contra a integridade física ou psíquica, contra a liberdade ou autodeterminação sexual e aqueles onde há emprego de algum tipo de violência (v.g. homicídio, roubo, violação, lesão corporal, violência doméstica, ameaça, assédio, *hate crimes*). Crimes patrimoniais e demais delitos que signifiquem uma perda de bens materiais também tendem a ser mais comumente temidos, por razões relacionadas à vulnerabilidade econômica (LEE, Murray. *Inventing Fear of...*, pp. 17-19, notas 3 e 5; NELSON, A. L.; BROMLEY, R. D. F.; THOMAS, C. J. "Identifying micro-spatial and temporal patterns of violent crime and disorder in the British city centre", *Applied Geography*, Vol. 21, 2001, p. 253; BARKER, Anna; CRAWFORD, Adam. "Fear of Crime and Insecurity in Europe", *Assessing Deviance, Crime and Prevention in Europe*, Workpackage 4 Report, CRIMEPREV, Paris, 2009, pp. 8 e 10; GUEDES, Inês Maria Ermida de Sousa. *Medo do Crime: Emergência, Reações Emocionais e Discursos. Contributos para a Utilização de Multi-Metodologias* (Tese de Doutoramento), acessível na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017, p. 33; FERNANDES, Luís Fiães. Op. cit., p. 308).

¹⁴⁷ O tipo de medo também é uma variável importante no estudo do medo do crime, pois os níveis de medo e as reações individuais ao sentimento de insegurança variam de acordo com o tipo de medo experienciado. Eles são classificados de acordo com o modo de vitimação (*peçoal*, quando a ação criminosa atinja a vítima; ou *patrimonial*, quando o alvo do criminoso é o patrimônio da vítima) ou com o sujeito vitimado (*peçoal*, quando o medo é relacionado à própria segurança da pessoa amedrontada; ou *altruísta*, em que o medo diz respeito à segurança de pessoas próximas como familiares e amigos, ou até mesmo da sociedade como um todo) (DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., pp. 71-72; BECK, Victora Simpson; TRAVIS III, Lawrence F. "Sex offender notification and fear of victimization", *Journal of Criminal Justice*, Vol. 32, n.º 5, 2004, p. 458; GAROFALO, James. "The Fear of Crime: Causes and Consequences", *Journal of Criminal Law and Criminology*, Vol. 72, n.º 2, 1981, p. 840; WARR, Mark. "Fear of crime in the United States: avenues for research and policy", *Criminal Justice*, Vol. 4, 2000, pp. 455-456).

¹⁴⁸ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., pp. 25-26 e ss.

2.3.1.1. Variáveis individuais: quem tem medo do crime?

Por ser um uma emoção natural ao ser humano, o medo é uma sensação suscetível a todas as pessoas. Como visto, a manifestação do medo difere em forma e intensidade de acordo com as particularidades de cada indivíduo e com o estímulo provocado. Estas são características intrínsecas do medo. Sendo assim, com o medo do crime não poderia ser diferente, ele também possui singularidades que interferem tanto na sua origem, quanto na sua intensidade, fatores que tornam a sua experiência única para cada indivíduo.

a) Vulnerabilidade

Os estudos que buscam mensurar e explicar o medo do crime convergem para um ponto comum: uma certa noção de vulnerabilidade se encontra presente nos indivíduos que temem o crime, principalmente naqueles em que o medo é mais intenso¹⁴⁹. De acordo com Killias¹⁵⁰, no medo do crime a vulnerabilidade depende da presença conjunta de três componentes: a (1) exposição a um risco considerado sério; a (2) perda de controle (falta de providências eficazes de defesa, meios de proteção e/ou de possibilidades de fuga); e a (3) antecipação de consequências graves. Dessa maneira, pessoas que julgam não possuir um porte físico para repelir agressores; que se julgam incapazes de correr; de arcar com os custos de sistemas de segurança, de recuperação ou tratamento de danos materiais ou físicos, por exemplo, tendem a apresentar níveis elevados de medo do crime¹⁵¹. Para certos autores, o medo do crime apenas surgiria a partir da presença e interação das três componentes da vulnerabilidade, pois somente assim o medo, como emoção, estaria presente¹⁵². As componentes da vulnerabilidade abarcam e podem ser analisadas, conjunta ou individualmente, por três dimensões: física, social e situacional¹⁵³. A vulnerabilidade guarda, ainda, estreita relação com outras três variáveis que também operam no sentimento de medo do crime: gênero, idade e posição socioeconômica.

¹⁴⁹ HALE, C. Op. cit., p. 95.

¹⁵⁰ KILLIAS, Martin. "Vulnerability: Towards a Better Understanding of a Key Variable in the Genesis of Fear of Crime", *Violence and Victims*, Vol. 5, n.º 2, 1990, p. 98.

¹⁵¹ HALE, C. Op. cit., p. 95.

¹⁵² KILLIAS, Martin. Op. cit., p. 98; HALE, C. Op. cit., p. 95.

¹⁵³ A exemplo de certas atividades laborais consideradas expositoras a maior risco, como a condução de táxi, ou atendimento a serviços bancários (Cf. KILLIAS, Martin. Op. cit., pp. 99-104).

b) Gênero

O gênero é apontado pela comunidade científica como o melhor preditor do medo do crime¹⁵⁴. Independentemente da incidência de outros fatores como idade, classe social, dos métodos empregados, ou do país onde o medo do crime é mensurado, é a variável gênero que mais tem sido relacionada ao medo do crime¹⁵⁵. Embora seja um tópico controverso, as pesquisas sobre o sentimento de insegurança apontam que as mulheres apresentam mais medo do crime, antecipação de risco de vitimização e adoção de comportamentos protetivos do que os homens, por acreditarem ser mais vulneráveis, mesmo que tenham menor probabilidade de ser vitimadas do que os indivíduos do sexo masculino¹⁵⁶.

c) Idade

O fator idade também tem um forte impacto no medo do crime, bem como na vulnerabilidade. A maior parte dos estudos que avalia o medo do crime a partir da faixa etária constata níveis mais elevados de medo em pessoas de idade avançada, quando comparados a indivíduos mais jovens, por motivos como maior vulnerabilidade real (fragilidade física) e vulnerabilidade percebida (maior isolamento, por exemplo)¹⁵⁷. Em que pese exista um consenso científico geral de que as pessoas tendem a se tornar mais temerosas à proporção que envelhecem, quanto ao medo do crime esse aspecto ainda é questionável¹⁵⁸.

¹⁵⁴ HALE, C. Op. cit., p. 96; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 216.

¹⁵⁵ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 216.

¹⁵⁶ HALE, C. Op. cit., pp. 96-100; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 216-217. De acordo com Hale, esta discrepância entre o medo masculino e o feminino poderia ser explicada por razões culturais: “female socialization encourages passivity and discourages risk taking, preparing girls for their role in the home, the sphere of consumption, Boys, on the other hand, are encouraged to be risk takers in anticipation of involvement in the public sphere of production” (HALE, C. Op. cit., p. 99).

¹⁵⁷ FATTAH, Ezzat A. “The Elderly’s High Fear/Low Victimization Paradox: An Unconventional View”, in SCHWIND, Hans-Dieter; KUBE, Edwin; KÜHNE, Hans-Heiner (Eds.), *Essays in Honor of Hans Joachim Schneider: Criminology on the Threshold of the 21st Century*, Berlim, Nova York: Walter de Gruyter, 1998, pp. 420-422; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 217-218.

¹⁵⁸ Estudos como o de Akers *et al.*, Janson e Ryder, Kury *et al.*, Rachael Collins e Lloyd-Sherlock *et al.* concluíram que os níveis de medo do crime em indivíduos de idade avançada seriam baixos e, em casos específicos, até mesmo insignificantes. O medo do crime nos indivíduos desta faixa etária parece estar mais relacionado a outras variáveis, como baixa condição financeira, isolamento, questões de saúde, situação social, estilo de vida e fragilidade (AKERS, Ronald L.; GRECA, Anthony J. La; SELLERS, Christine; COCHRAN, John. “Fear of Crime and Victimization Among the Elderly in Different Types of Communities”, *Criminology*, Vol. 25, n.º 3, August, 1987, pp. 500-502; JANSON, Philip; RYDER, Louise K. “Crime and the Elderly: The Relationship Between Risk and Fear”, *Gerontologist*, Vol. 23, n.º 2, 1983, p. 211; KURY, Helmut; OBERGFELL-FUCHS, Joachim; FERDINAND, Theodore. “Aging and the Fear of Crime: Recent Results from East and West Germany”, *International Review of Victimology*, Vol. 8, n.º 1, 2001, p. 103 e ss.; COLLINS, Rachael E. “Addressing the inconsistencies in fear of crime research: A meta-analytic review”, *Journal of Criminal Justice*, Vol. 47, 2016, p. 24 e ss.; LLOYD-SHERLOCK, Peter; AGRAWAL, Sutapa;

d) Posição socioeconômica

A posição socioeconômica é uma variável relevante para o medo do crime. De acordo com Hale, os indivíduos de grupos socioeconômicos inferiores dispõem de menos recursos e meios para elaborar táticas defensivas e evitar situações de risco. A vulnerabilidade econômica e social destas pessoas dificultaria a superação dos impactos da vitimização a nível individual e também a nível comunitário, pois os indivíduos desfavorecidos economicamente não possuiriam a mesma rede de contatos e influências políticas disponível em bairros de alto prestígio para ampará-los¹⁵⁹. Assim, diante da fragilidade econômica, os indivíduos pertencentes a grupos socioeconômicos inferiores se mostram mais temerosos em relação ao crime¹⁶⁰.

e) Etnicidade

Quanto à etnicidade, nas pesquisas estadunidenses de aferição do medo do crime os indivíduos de minorias étnicas apresentam níveis mais elevados de medo que o restante da população. O maior sentimento de medo decorreria da tendência de os indivíduos pertencentes a minorias étnicas residirem em áreas menos favorecidas da cidade, onde normalmente há uma maior concentração de incivilidades, violência e delitos¹⁶¹. O racismo é outro fator que também potencializa o medo do crime nas minorias étnicas, a nível institucional e individual. A nível individual em virtude da possibilidade de ser vitimado por mero preconceito. A nível institucional pela sensação de desamparo ou pela falta de confiança nas instituições públicas em proteger ou reduzir a vulnerabilidade dos indivíduos não-caucasianos¹⁶².

MINICUCI, Nadia. "Fear of crime and older people in low- and middle-income countries", *Ageing & Society*, Vol. 36, n.º 5, 2016, pp. 1103-1104; FATTAH, Ezzat A. Op. cit., pp. 422-423).

¹⁵⁹ HALE, C. Op. cit., p. 103.

¹⁶⁰ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 87-88; MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 88.

¹⁶¹ HALE, C. Op. cit., p. 103.

¹⁶² MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 88; HALE, C. Op. cit., p. 103.

f) Experiências de vitimação

As experiências de vitimação também são capazes de influenciar no sentimento de medo do crime. Elas são divididas em vitimização direta e indireta¹⁶³.

Para fins de análise do medo do crime, a vitimização direta somente é reconhecida nos casos em que a vítima é diretamente afetada pela ação de um criminoso ou quando o indivíduo incorra em uma perda imediatamente após uma vitimização¹⁶⁴.

Por sua vez, a vitimização indireta se refere a uma experiência secundária com o crime sem que o indivíduo seja diretamente afetado. A vitimização indireta é fomentada pela troca de informações sobre a criminalidade e a forma como o indivíduo as interpreta. Para os estudos do medo do crime, admite-se a possibilidade de a vítima indireta apresentar as mesmas emoções que a vítima direta a partir do contato pessoal com esta ou pela mera ciência de que alguém tenha sido vítima de um fato criminoso¹⁶⁵. Diferentes fatores contribuem para essa análise individual, como relatos de experiências de vitimização no círculo social do indivíduo e a sua exposição aos *mass media*, os quais permitem uma comparação das não-vítimas com as vítimas diretas, de modo que quanto maior a identificação pessoal com a vítima maior é o sentimento de medo¹⁶⁶.

Em teoria, experiências prévias de vitimização direta impactariam no julgamento dos indivíduos vitimizados, modificando a sua percepção de risco e vulnerabilidade pessoal, resultando em níveis mais elevados de medo do crime. Contudo, as pesquisas e estudos que buscaram compreender esta relação descobriram resultados mistos. A maior parte confirmou a conexão entre ambos fenômenos, porém foram verificados casos em que a relação era mínima ou inexistente¹⁶⁷.

Dada a controvérsia sobre o real impacto da vitimização direta no medo do crime, essa variável não parece ser determinante na sensação de medo, embora possa, em casos específicos e quando conjugada com outros elementos, influenciá-lo¹⁶⁸. Na verdade, os

¹⁶³ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 26.

¹⁶⁴ Idem.

¹⁶⁵ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 27; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 218; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 85.

¹⁶⁶ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., pp. 28-29; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 219; FURSTENBERG Jr., Frank F. Op. cit., p. 608.

¹⁶⁷ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 27.

¹⁶⁸ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 218-219; DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 27.

estudos sobre vitimização e medo do crime concluíram que por ser mais comum e difusa que a vitimização direta, é a vitimização indireta que tem maior impacto no sentimento de medo¹⁶⁹.

2.3.1.2. Variáveis contextuais: pistas sociais e ambientais

A comunidade científica busca também compreender o papel do contexto social e do ambiente como elementos estimulantes do medo do crime¹⁷⁰. As variáveis espaciais são importantes para este estudo, pois as pessoas, quer estejam apreensivas, quer não, analisam os seus arredores constantemente em busca de indícios que possam esclarecê-las sobre a potencialidade ameaçadora do local onde estão¹⁷¹. Além disso, como alertado por Farrall *et al.*¹⁷², a desconsideração dos elementos contextuais resultaria em uma má compreensão do fenômeno do medo do crime, pois ele não se relaciona unicamente com o crime ou com o a pessoa, mas também com o contexto social e os valores sociais e morais do indivíduo, refletindo a sua percepção e preocupação com a coesão e a estabilidade da comunidade.

a) Incivildades sociais

A desorganização, ou desordem social, é capaz de impactar no sentimento de medo do crime¹⁷³. Eventos que suscitem uma sensação de desordem ou de destruição da organização social – como pessoas bebendo em praças, discussões nas ruas, sinais de prostituição ou de tráfico de drogas – podem denotar: *a)* a inexistência de controle social, tanto formal quanto informal, em tais locais; *b)* uma discrepância entre os valores do observador e os representantes da desordem; *c)* uma completa ausência de valores dos

¹⁶⁹ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 29; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 85.

¹⁷⁰ “Ora, admite-se que o medo do crime é, ao menos em parte, determinado por pistas contextuais do ambiente, sendo que a noção de ambiente urbano não está circunscrita a características físicas ou estritamente espaciais, incluindo também características ligadas à percepção dos aspectos sociais” (RÊGO, Ximene; FERNANDES, Luís. Op. cit., p. 59).

¹⁷¹ NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. “‘Hot Spots’ of Fear and Crime: A Multi-Method Investigation”, *Journal of Environmental Psychology*, Vol. 13, n.º 3, 1993, p. 189; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 92 e 114-115; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 221-222.

¹⁷² FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 18 e 91-101.

¹⁷³ Definida por Sampson e Groves como “the inability of a community structure to realize the common values of its residents and maintain effective social control” (SAMPSON, Robert J.; GROVES, W. Byron. “Community structure and crime: Testing social-disorganization theory”, *American Journal of Sociology*, Vol. 94, n.º 4, 1989, p. 777).

indivíduos que morem ou estejam presentes naqueles locais¹⁷⁴; ou ainda c) um fracasso daquela específica vizinhança em impedir tais comportamentos incivis¹⁷⁵. Mesmo que as incivildades sociais não necessariamente constituam condutas criminosas¹⁷⁶, ao se deparar com tais fenômenos, o transeunte inclinar-se-ia a interpretar a área como insegura e mais propícia à prática de crimes¹⁷⁷, elevando a sua apreensão e o sentimento de medo em relação ao crime. Outros elementos sociais podem exercer influência na percepção de segurança e aumentar o medo do crime, como diferenças culturais ou étnicas entre indivíduos que moram próximos uns aos outros¹⁷⁸; (falta de) integração social¹⁷⁹; e preocupações quanto a mudanças sociais¹⁸⁰. Nessa linha de raciocínio, o medo do crime seria responsável por nortear a aprendizagem e compreensão das pessoas sobre os laços sociais e o consenso moral acerca de determinados contextos sociais¹⁸¹.

b) Incivildades físicas

Da mesma forma que as incivildades sociais são capazes de simbolizar insegurança, as particularidades físicas do ambiente externo também podem contribuir para a elevação do medo do crime. Na verdade, as incivildades físicas do ambiente têm um maior potencial em servir como indicadores subjetivos de perigo ou de ameaças criminais do que as incivildades sociais, pois aquelas tendem a perdurar mais que estas¹⁸².

¹⁷⁴ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 91.

¹⁷⁵ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., pp. 32-35, 38-39; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 225-229.

¹⁷⁶ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 38.

¹⁷⁷ NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. "Landscapes of Fear and Stress", *Environment and Behavior*, Vol. 29, n.º 3, 1997, p. 293; NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., pp. 187-189.

¹⁷⁸ O medo do crime pode surgir ou se intensificar a partir da desconfiança entre indivíduos que vivem em áreas próximas uma da outra, porém de diferentes culturas ou etnias. Essa diferença étnica ou cultural dificultaria a compreensão dos valores sociais e comportamentos do "outro" (DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 35).

¹⁷⁹ "[O] sentido de pertença dos indivíduos face ao bairro e a ligação à comunidade" (GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 228).

A interação entre os residentes, a ajuda mútua e a participação nas atividades do bairro, por exemplo, permitiriam o desenvolvimento de um sentimento de confiança e integração entre os moradores da comunidade. Os seus integrantes passariam a conhecer melhor uns aos outros e exerceriam um controle social nas possíveis situações que atentassem ao bem comum. Essa interação entre os indivíduos seria capaz de reduzir a vulnerabilidade dos residentes, reduzindo também o medo do crime (DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 36; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 228-229).

¹⁸⁰ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 37.

¹⁸¹ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 255.

¹⁸² NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., p. 190.

A presença de certos elementos como *graffitis*, lixo no chão, vandalismo, carros abandonados, casas degradadas, ermos ou dilapidações tem a capacidade de afetar a percepção de segurança dos pedestres e fazê-los acreditar que determinados ambientes são perigosos, aumentando o medo do crime quando transitam por áreas que apresentem tais peculiaridades¹⁸³.

Contudo, os elementos físicos do ambiente não precisam necessariamente apresentar sinais de deterioração ou conexão com uma ausência de controle social para que o local seja interpretado como ameaçador. A oclusão visual, por exemplo, é capaz provocar ou intensificar o medo do crime¹⁸⁴.

Características ambientais físicas que impeçam ou reduzam a possibilidade de fuga ou de contato com outras pessoas são elementos capazes de originar ou intensificar o medo do crime. Bloqueios a rotas de fuga ou à comunicação com outros indivíduos dificultariam a defesa de um possível perigo, e, assim, representariam um risco maior para a vítima em potencial. Ao transitar em uma área com tais características, as pessoas tenderiam a ficar mais temerosas, seja por considerarem o local propenso a atividades criminosas, seja por anteciparem a dificuldade de fuga ou de adoção de um comportamento de defesa na presença do perigo¹⁸⁵. Contrariamente, após analisar a região e não constatarem qualquer tipo de esconderijo, obstáculos visuais significativos ou sinais de perigo, os pedestres tendem a se sentir mais seguros, por acreditarem estar mais aptos a lidar com eventuais ameaças¹⁸⁶.

¹⁸³ NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., p. 189; BRITES, José Almeida. “Percepção de risco e medo do crime na caracterização do espaço físico e social”, *Psychologica*, Vol. 1, n.º 52, 2010, p. 320; MESCH, Gustavo S. “Perceptions of risk, lifestyle activities and fear of crime”, *Deviant Behavior: An Interdisciplinary Journal*, Vol. 21, 2000, p. 49; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily Op. cit., p. 92; FERNANDES, Luís; RÊGO, Ximene. Op. cit., p. 172.

¹⁸⁴ Obstáculos à visibilidade – como árvores, muros, esquinas, becos ou arbustos – diminuem o campo de visão dos pedestres e também impedem o contato com outras pessoas, contribuindo, assim, para uma maior sensação de medo. Regiões com obstáculos visuais podem, ainda, ser interpretadas como esconderijos para potenciais ofensores, aumentando a aflição e o medo em relação à prática de atividades criminosas na área. Aliás, quando um indivíduo se sente aflito ou age com cautela em determinado local, sequer é necessário que pessoas estranhas sejam avistadas para que o sentimento de medo seja provocado, a própria antecipação de uma possível ameaça já é causa suficiente para o surgimento do medo. Más condições de luminosidade, como sombra ou brilho intenso, também dificultam a visão das pessoas e podem ser sinais suficientes para intensificar os temores quanto à prática de crimes em determinado local (NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., p. 190; NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 294; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 222-223).

¹⁸⁵ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 40; NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 294; GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 223.

¹⁸⁶ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 223.

Destaca-se, ainda, que não é necessária uma sobreposição de elementos físicos para que uma área específica seja rotulada como perigosa¹⁸⁷, embora normalmente ela reúna mais de uma característica classificada como ameaçadora¹⁸⁸.

Elementos temporais também podem afetar os julgamentos pessoais sobre a segurança de determinadas áreas. Além das características previamente mencionadas, o medo do crime é intensificado à noite, por fatores como redução na visibilidade, diminuição das habilidades cognitivas, surgimento de pontos de escuridão e mudanças no caráter social do ambiente¹⁸⁹. Indivíduos que julgam residir em áreas com altas taxas de criminalidade são menos propensos à prática de atividades noturnas em virtude do temor do risco de vitimação, de modo que quanto menor for o envolvimento pessoal em atividades noturnas menor é sentimento de medo¹⁹⁰. O horário é especialmente relevante no medo experienciado por mulheres jovens, as quais se mostram mais temerosas durante a noite¹⁹¹. A época do ano também pode influenciar no sentimento de medo, como por exemplo no Natal, período em que há uma maior concentração de consumidores nas ruas e também o armazenamento, em casa ou em depósitos, de presentes ou produtos de considerável valor econômico¹⁹², o que pode levar a uma intensificação do medo de crimes patrimoniais como o furto e o roubo.

Em suma, o sentimento de segurança depende da verificação de pistas socioambientais que denotem a presença de algum tipo de controle social, seja ele formal ou informal¹⁹³. Se o exercício do controle é perceptível, há uma tendência a ser originada uma sensação de segurança. Em contrapartida, caso o exercício do controle social não seja

¹⁸⁷ NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 294.

¹⁸⁸ Uma região particular onde haja vegetação alta e não iluminada, em um ambiente amplo, pode ser considerada um abrigo para indivíduos mal-intencionados, por exemplo. Da mesma forma, um espaço aberto sem barreiras, porém com iluminação precária e pontos de escuridão, também pode ser considerado perigoso (NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 294 *et passim*).

¹⁸⁹ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 40; NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., p. 189.

¹⁹⁰ MESCH, Gustavo S. Op. cit., p. 60.

¹⁹¹ NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 300.

¹⁹² FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 76-78.

¹⁹³ Relação semelhante, embora relacionada ao crime e não ao medo do crime, foi feita em 1982 por Wilson e Kelling, quando defenderam que incivilidades de baixa relevância conduziriam a crimes de maior gravidade, ideia que seria posteriormente conhecida como “Broken Windows theory” (KELLING, George L.; WILSON, James Q. “Broken Windows: The police and neighborhood safety”, *The Atlantic Monthly*, Março, 1982). Esta foi posteriormente revisada e ampliada em 1996, na obra “Fixing broken windows: restoring order and reducing crime in our communities”, de George L. Kelling e Catherine M. Coles.

aparente, há maior probabilidade da produção de uma sensação de insegurança¹⁹⁴. As variáveis individuais e discursivas também interagem nessa sensação de (in)segurança, conforme observado por Farrall *et al.*¹⁹⁵, o que é um indicativo da complexidade do fenômeno do medo do crime.

c) Os *hot spots* de medo

As características físicas e sociais do ambiente, o horário do dia e as experiências de cada indivíduo são capazes de transformar a percepção das pessoas sobre a segurança de determinadas áreas, distribuindo o medo de maneira irregular no espaço e no tempo. Essa distribuição desproporcional pode concentrar o medo em regiões específicas, que não somente passam a ser rotuladas como inseguras, como também são responsáveis por uma elevação nos níveis de medo do crime nos indivíduos¹⁹⁶. Tais áreas são denominadas pela literatura especializada como “hot spots de medo”¹⁹⁷, regiões onde o medo do crime é mais intenso¹⁹⁸, independentemente da real incidência de crimes no local¹⁹⁹. Os *hot spots* de medo podem ser verificados a níveis *macro*, *meso* e *micro*²⁰⁰, ou seja, podem surgir em escala nacional, regional, em determinadas cidades, bairros, ou ainda em pequenas áreas específicas, como uma rua, parques ou áreas comerciais de uma cidade²⁰¹. A verificação e o estudo destes *hot spots* de medo são importantes, por possibilitar evidenciar as características

¹⁹⁴ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 93 e 159. Farrall *et al.* afirmam que “high levels of community efficacy, social cohesion, and a tight social structure (with low levels of anonymity and distrust) might inhibit fear of crime” (Ibidem, p. 93).

¹⁹⁵ “Disorder and its relationship to fear seems therefore to be ‘in the eye of the beholder’ (...): anxieties about crime might be dependent not just on the local environment, but the respondent’s *relationship* to that environment and others who inhabit it. Thus, what people *do*, *see*, and *encounter* in an environment and how they *react* to this is based upon their knowledge about that area” (grifos no original) (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 98).

¹⁹⁶ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 111.

¹⁹⁷ Tradução nossa. No original: “Hot spots of fear” (NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 292).

¹⁹⁸ NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. Op. cit., p. 292; GUEDES, Inês Maria Ermida de Sousa. Op. cit., p. 83.

¹⁹⁹ NELSON, A. L.; BROMLEY, R. D. F.; THOMAS, C. J. Op. cit., p. 253.

²⁰⁰ GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 221.

²⁰¹ NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., p. 187.

Os *hot spots* de medo podem ser tão específicos que o sentimento de medo pode se concentrar em um segmento particular de uma rua sem que os demais trechos dela sejam considerados perigosos, como demonstrado por Solymosi *et al.* (SOLYMOSI, Reka; BOWERS, Kate; FUJIYAMA, Taku. “Mapping fear of crime as a context-dependent everyday experience that varies in space and time”, *The British Psychological Society*, Vol. 20, n.º 2, 2015, pp. 198, 206-207).

“Há lugares que, ocupando pouco espaço físico, têm um imenso espaço psicológico” (FERNANDES, Luís; RÉGO, Ximene. Op. cit., p. 176). O medo está no imaginário do indivíduo, qualquer pista ambiental, por menor que seja, isolada ou não, pode ser motivo suficiente para provocá-lo.

que potencializam a intensidade do medo do crime e, assim, desenvolver estratégias para reduzi-lo²⁰².

Além das variáveis individuais e contextuais, outros fatores podem ser identificados na produção, aumento e disseminação do medo do crime. A forma como os atores sociais discursam ou divulgam informações sobre o crime e demais problemas relacionados à criminalidade tem o potencial de influenciar o sentimento de insegurança da população.

2.3.1.3. Variáveis discursivas: os arautos do medo

Enquanto emoção passível de construção a partir de interações sociais, o medo pode ser originado através da troca de experiências entre os indivíduos e dos discursos aos quais eles estão submetidos. O medo pode ser, portanto, discursivamente produzido²⁰³, através de uma intrincada interação de narrativas e elementos sociais, psicológicos e políticos²⁰⁴.

Diferentes atores sociais exploram a temática do crime, disseminam o medo na população e instrumentalizam o medo do crime para concretizar interesses particulares²⁰⁵, dentre os quais se destacam os meios de comunicação de massa, a indústria da segurança, o governo, as instituições governamentais e os políticos.

a) Os *mass media*

Para compreendermos a influência do medo do crime no direito penal e na política criminal é imprescindível a análise do impacto do conteúdo midiático na sociedade²⁰⁶. Hodiernamente há quase um consenso²⁰⁷ sobre a influência direta dos veículos de comunicação social nos níveis de medo do crime, pela forma, frequência e intensidade com que exploram a temática criminal.

²⁰² Para mais detalhes acerca dos estudos sobre os *hot spots* do medo, cf. NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. Op. cit., pp. 187-188.

²⁰³ MACHADO, Carla. Op. cit., p. 249 e ss.; MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 97.

²⁰⁴ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 230.

²⁰⁵ “Governing fear of crime is big business for private enterprise, government institutions and criminology” (LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 134).

“O medo de uns é o negócio e o enriquecimento de outros” (DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., 142). Ver também BAUMAN, Zygmunt. “Uncertainty and Other Liquid-Modern Fears”, in PRIBÁŇ, Jiří (Ed.), *Liquid Society and Its Law*, Aldershot: Ashgate, 2007, pp. 28-29.

²⁰⁶ Barry Glassner já alertou que “toda análise da cultura do medo que ignora a ação da imprensa ficaria evidentemente incompleta” (GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*, São Paulo: Francis, 2003, p. 33).

²⁰⁷ Hale aponta estudos esparsos onde uma relação entre *media* e medo não foi verificada, em HALE, C. Op. cit., pp. 109 e ss.

É cediça a força que os meios de comunicação de massa detêm na formação da opinião pública. Nas sociedades atuais, os *mass media* distribuem informação e conhecimento, determinam comportamentos e constroem a realidade do seu público-alvo, indicando aos cidadãos *o que pensar e como pensar*²⁰⁸, moldando opiniões e visões de mundo. Boa parte da população tende a formar as suas opiniões sobre a criminalidade com base em fontes secundárias, ou indiretas, ao exemplo dos fatos divulgados pela mídia e pelo discurso público²⁰⁹. Não é à toa que os crimes noticiados pelos meios de comunicação social são justamente os mais temidos pela sociedade.

A relação entre mídia, medo e crime não é recente. Notícias sobre temas relacionados ao crime já eram comuns nos rudimentares folhetos informativos do século XVI, os quais divulgavam informações sobre crimes violentos, biografia de criminosos, punições, execuções e, inclusive, alertas quanto aos perigos do crime e do pecado²¹⁰, provocando na população uma miscelânea de emoções que variavam do espanto ao fascínio mórbido. O desenvolvimento de novas tecnologias – como a impressão comercial em grande escala no século XIX e o rádio, a televisão e a Internet no século XX – viabilizaram novos canais de comunicação e difundiram a transmissão de informação, ampliando com isso a comunicação do crime e da violência²¹¹. A proliferação dos canais de comunicação multiplicou a concorrência por audiência, o que, por sua vez, fomentou uma jornada em busca de conteúdos capazes de seduzir o público e conquistar recursos publicitários²¹². Com o passar do tempo, os *mass media* identificaram o alto potencial de rentabilidade das notícias criminais e encontraram em sua exploração uma forma de atrair o público e sustentar seus

²⁰⁸ PINA, Sara. *Media e leis penais*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 57-59 e 85; ALTHEIDE, David L. “Mass Media, Crime, and the Discourse of Fear”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, p. 16; GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 157-158; ALTHEIDE, David L. *Creating Fear: News...* cit., pp. 31-32.

²⁰⁹ HAWDON, James; WOOD, Robert. “Crime, Fear, and Legitimizing Ideologies: State of the Union Addresses as Hegemonic Strategy”, *Criminal Justice Review*, Vol. 39, n.º 4, 2014, p. 382; PINA, Sara. Op. cit., p. 120; ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime...* cit., p. 17; GOMES, Sílvia. “Media e crime: dos *media* e da construção das realidades criminais”, in CUNHA, Manuela Ivone (Org.), *Do Crime e do Castigo: temas e debates contemporâneos*, Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015, p. 81.

²¹⁰ PINA, Sara. Op. cit., p. 87.

²¹¹ PINA, Sara. Op. cit., pp. 88-89; PINHEIRO, Alexandre Sousa. “Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional”, Lisboa: AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2015, p. 121; CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 237.

²¹² “[M]ass media work to garner large audiences for their sponsors” (CALLANAN, Valerie J. *Feeding the Fear of Crime: Crime-related Media and Support for Three Strikes*, El Paso: LFB Scholarly Publishing LLC, 2005, p. 56).

interesses mercadológicos²¹³, o que gerou a intensificação do noticiário criminal por todo o mundo.

Resultado disso é uma atual obsessão midiática pelo crime²¹⁴. Vivemos em um período marcado por uma hiperdramatização do noticiário criminal²¹⁵. Nos últimos anos, o fluxo de informações divulgadas pelos veículos de comunicação aumentou significativamente e a qualidade do trabalho regrediu em prol do lucro. A verificação atenciosa da veracidade das informações e a contextualização dos fatos noticiados parecem ter sido esquecidas²¹⁶. Essa prática dos *mass media* é extremamente gravosa tanto para a população quanto para a justiça criminal, dado que a formação da opinião pública sobre a criminalidade decorre principalmente dos fatos divulgados pela mídia²¹⁷ e, como será analisado no próximo capítulo, a opinião e os clamores públicos podem ser extremamente prejudiciais para a racionalidade do direito penal.

O foco midiático no crime é descomedido e resulta na construção e divulgação de pontos de vista distorcidos sobre a realidade criminológica²¹⁸, transmissões estas que variam de acordo com os interesses editoriais, econômicos e o público-alvo que os meios de comunicação social pretendem atingir.

Essa distorção da realidade criminológica é fruto da seletividade dos veículos de comunicação, a qual começa logo na escolha das fontes²¹⁹ – normalmente fontes institucionais, quando o tema é de segurança pública – e perpassa os tipos de crime e a tipologia de criminosos a serem noticiados.

²¹³ “A informação constante e ininterrupta manipula a consciência das pessoas que passam a aceitar suas ideias como verdades absolutas; ao mesmo tempo transmite uma concepção ambígua relacionada à violência. O escândalo, o medo e a insegurança generalizada são ingredientes básicos para a venda de notícias. (...) Todos se sentem inseguros” (NAHUM, Marco Antonio R. “Globalização: é preciso ‘separar o joio do trigo’”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 436). Ver também MACHADO, Carla. Op. cit., p. 121; PINA, Sara. Op. cit., pp. 89-90; GOMES, Sílvia. Op. cit., p. 87.

²¹⁴ Atualmente, a exploração de questões criminais sequer é restrita aos veículos de comunicação, ela também se propagou às demais formas de entretenimento (HENRY, Stuart; MILOVANOVIC, Dragan. “Constitutive Criminology”, in MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (Eds.), *The Sage Dictionary of Criminology*, Londres: Sage, 2001, p. 51). O crime é hoje tema de noticiários, reportagens, *talk shows*, debates, documentários, novelas, livros, filmes, músicas e até mesmo *videogames*.

²¹⁵ CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 234.

²¹⁶ PINA, Sara. Op. cit., pp. 65 e 67; CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 236.

²¹⁷ PINA, Sara. Op. cit., p. 120.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 105.

²¹⁹ *Idem*.

Além da seleção das fontes, há também seleção de fatos. Certos fatos são publicados e outros omitidos, dando-se preferência à cobertura daqueles episódios que, tratados de forma dramática, provocam emoções mais intensas, de modo a atrair a atenção do público-alvo. Dessa maneira, no noticiário criminal predominam os crimes violentos e cometidos contra as pessoas, crimes patrimoniais, tráfico de drogas, abuso infantojuvenil e terrorismo²²⁰. Os delitos ordinários, com menor relevância criminal, como furtos de baixos valores e lesões corporais leves, são escamoteados, pois são os crimes que provocam forte impacto que realmente interessam à mídia²²¹. Uma das consequências dessa seleção de episódios criminais é a transmissão da ideia de que há uma necessária relação entre crime e violência, como se todo crime fosse violento²²².

O modo como os fatos criminosos são noticiados ao público também contribui para a seletividade da representação do crime nos meios de comunicação social. A tendência dos veículos de comunicação social em focar episódios criminais específicos, atípicos, dramáticos, capazes de provocar um forte impacto visual, encoraja uma visão de que a criminalidade é resultado de meros desvios individuais²²³ e não de problemas sociais mais profundos²²⁴. Há uma preferência pelos delitos praticados por indivíduos que preencham determinados estereótipos²²⁵, o que acaba justamente perpetuando opiniões sobre o perfil de criminoso imaginado pela sociedade. Não é incomum a maior cobertura midiática de crimes perpetrados por estranhos, em detrimento daqueles praticados por familiares ou pessoas próximas à vítima, contrariando as estatísticas criminais e estudos criminológicos, os quais apontam ser estes os principais autores dos crimes comumente praticados na sociedade²²⁶.

Há, muitas vezes, a carência de informações que possibilitariam a melhor análise dos espectadores sobre as circunstâncias e particularidades dos casos noticiados, análise essa

²²⁰ PINA, Sara. Op. cit., pp. 107-108.

²²¹ ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime... cit.*, p. 11; CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 235; XAVIER, José Roberto Franco. “A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 112, 2015, p. 154.

²²² “Se o interesse midiático se dá pelo extraordinário, não é de se admirar que são os eventos criminais mais violentos, mais inusitados, mais bizarros etc. que vão aparecer nos noticiários. O problema que daí decorre é que a nossa percepção da violência e do crime é baseada sempre em representações mais graves do que o que de fato acontece” (XAVIER, José Roberto Franco, p. 154). Ver também ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime... cit.*, p. 11.

²²³ PINA, Sara. Op. cit., p. 108.

²²⁴ “Problemas habitualmente associados pelas ciências sociais ao crime, como os da pobreza, desemprego, saúde, baixa escolaridade, elevadas taxas de divórcio, deterioração das relações comunitárias, iliteracia e outros, são geralmente omitidos no tratamento dos media de casos criminais” (PINA, Sara. Op. cit., p. 110).

²²⁵ CALLANAN, Valerie J. Op. cit., pp. 55-56; GOMES, Sílvia. Op. cit., pp. 88-89.

²²⁶ PINA, Sara. Op. cit., p. 111.

que se torna dificultada tanto pela divulgação de informações inverídicas ou manipulação de fatos e dados estatísticos, quanto pelo sensacionalismo e a dramatização de determinados eventos, cuja real dimensão é excessivamente ampliada²²⁷.

O fluxo constante de notícias sobre crimes violentos e a distorção da realidade criminológica pelos *mass media* influenciam a percepção da realidade criminal dos consumidores dos produtos midiáticos, multiplicando o seu sentimento de insegurança e intensificando o seu apoio a políticas criminais mais rigorosas²²⁸. Pesquisas como a de George Gerbner *et al.* descobriram que a mídia televisiva tem o potencial de moldar a opinião pública sobre o mundo real, a ponto de os consumidores deste tipo de conteúdo tenderem a acreditar que vivem em um mundo cruel, perigoso, altamente violento, infestado por crimes e dominado por criminosos, fenômenos que os pesquisadores denominaram de “mean world syndrome”²²⁹. Recentemente, pode-se concluir que a percepção de um mundo violento e repleto de crimes é mais intensa naqueles indivíduos com mais exposição à mídia do que nos que consomem menos material midiático²³⁰.

Os consumidores regulares de conteúdo midiático tendem a acreditar na prevalência do crime na sociedade, no alto risco de vitimização, sobretudo de crimes violentos, e são estimulados ao temor e distanciamento dos grupos sociais em que o medo se concentra (imigrantes, toxicodependentes, moradores de zonas periféricas, indivíduos pertencentes a classes sociais menos favorecidas economicamente, entre outros), bem como são incentivados a repudiar determinadas categorias de criminosos (homicidas, estupradores,

²²⁷ PINHEIRO, Alexandre Sousa. Op. cit., p. 110; CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 236.

²²⁸ GOMES, Sílvia. Op. cit., p. 89; ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime...* cit., p. 11; PINA, Sara. Op. cit., p. 120.

²²⁹ “Síndrome do mundo malvado” (tradução nossa). Cf. GERBNER, George; GROSS, Larry; MORGAN, Michael; SIGNORIELLI, Nancy. “The ‘Mainstreaming’ of America: Violence Profile No. 11”, *Journal of Communication*, Vol. 30, n.º 3, 1980, p. 17 e ss. Ver também GERBNER, George. “Cultivation Analysis: An Overview”, *Mass Communication and Society*, Vol. 1, n.º 3-4, 1998, pp. 185 e ss.; MORGAN, Michael; SHANAHAN, James; SIGNORIELLI, Nancy. “Growing Up with Television: Cultivation Processes”, in BRYANT, Jennings; OLIVER, Mary Beth (Eds.), *Media Effects: Advances in Theory and Research*, 3ª edição, Nova York: Routledge, 2009, p. 39 e ss.; SURETTE, Ray. *Media, Crime, and Criminal Justice: Images, Realities, and Policies*, 4ª edição, Belmont: Wadsworth Publishing, 2010, p. 191; e HALE, C. Op. cit., p. 110 e ss.

Embora sejam válidos e sirvam de paradigma para os estudos da influência da mídia televisiva na opinião pública, os estudos de Gerbner não estão livre de críticas. As opiniões contrárias decorrem de estudos posteriores que ressaltaram a dificuldade de determinar o impacto deste tipo de meio de comunicação no público, bem como por não verificaram a mesma intensidade de influência da televisão no imaginário popular, embora tenham verificado alguma relação entre ambos (Cf. CALLANAN, Valerie J. Op. cit., p. 53 e ss.).

²³⁰ SURETTE, Ray. Op. cit., p. 191.

pedófilos, abusadores sexuais, por exemplo)²³¹, sem de fato se informar ou ponderar sobre os elementos que motivaram a prática criminosa.

A globalização também repercute na relação entre os meios de comunicação de massa e o medo do crime. Influenciado pela mundialização da informação²³² veiculada pelos *mass media*, o medo do crime acabou ganhando dimensão mundial. Hoje a informação é tão rápida e difusa que é possível acompanhar episódios criminais que ocorrem no estrangeiro, inclusive em tempo real. Fatos que ocorrem no mundo inteiro são divulgados globalmente e, junto a eles, as angústias e os temores estrangeiros são transmitidos às pessoas que vivem em sociedades com realidades criminológicas diferentes, as quais, mesmo sem experimentar os mesmos problemas sociais que aquelas, acabam temendo os crimes noticiados, em virtude do espanto e impacto causados pelo fato veiculado²³³.

A influência dos *mass media* pode variar de acordo com o local do fato noticiado e com o campo de atuação do veículo de comunicação (internacional, nacional ou local)²³⁴. A divulgação pela mídia de fatos geograficamente distantes do espectador (a nível nacional ou internacional) é capaz de influenciar de modo significativo o nível de medo do crime, porém são os relatos da mídia local (emissoras de televisão ou jornais locais) de práticas de condutas criminosas próximas ao domicílio dos espectadores que mais causam medo²³⁵. Como já abordado, os níveis de medo do crime não estão relacionados a experiências de vitimação, indivíduos que nunca foram vitimados normalmente demonstram níveis mais elevados de medo do que aqueles que já sofreram alguma ameaça criminal. Entretanto, notícias na mídia, sobretudo a mídia local, sobre vítimas que se assemelham e moram em locais similares ao do espectador, ou então o conhecimento de episódios de vitimização entre amigos ou familiares, elevam os níveis de medo do crime nos indivíduos²³⁶. Há uma espécie de “necessidade intrínseca de as pessoas sentirem que a situação no seu ambiente próximo se encontra controlada, e que, comparativamente, se encontram mais seguros do que se habitassem noutros locais”²³⁷. Dessa forma, o contato com notícias através dos meios de

²³¹ LOURENÇO, Nelson. *Dinâmicas Sociais, Criminalidade...* cit., p. 21; PINA, Sara. Op. cit., pp. 121-122; SURETTE, Ray. Op. cit., p. 191.

²³² “[A] globalização mais não é, nesta lógica das coisas, do que a expressão da expansão em rede e em tempo real de informação automatizada” (COSTA, José de Faria. *O Fenómeno da...* cit., p. 11).

²³³ CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 237.

²³⁴ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 191.

²³⁵ HALE, C. Op. cit., p. 112; PINA, Sara. Op. cit., p. 122.

²³⁶ HALE, C. Op. cit., p. 112.

²³⁷ PINA, Sara. Op. cit., p. 122.

comunicação ou pessoas conhecidas acaba por abalar essa sensação de segurança de que as pessoas necessitam.

Não surpreende, portanto, que os crimes mais temidos sejam aqueles mais veiculados nos meios de comunicação. A incessante reprodução de episódios criminais aterrorizantes provoca medo, medo este que se dissemina na sociedade²³⁸. As narrativas midiáticas amedrontadoras não se resumem à exposição de episódios criminais, elas também versam sobre o medo, propagando e fortalecendo o próprio medo do crime²³⁹. Ao público somente resta o retrato de uma sociedade violenta, em que o crime, principalmente aquele violento e praticado contra as pessoas, estaria a aumentar intensamente a cada ano²⁴⁰, mesmo que as estatísticas oficiais ou as pesquisas e estudos acadêmicos demonstrem o contrário.

Os meios de comunicação social exploram diariamente o potencial econômico do crime e do medo²⁴¹ ao noticiarem fatos selecionados de acordo com o grau de impacto. A representação midiática do crime veicula uma versão própria da realidade que varia de acordo com os interesses editoriais e financeiros dos *mass media*, o que acarreta na disseminação do medo na população quando transmitida a ideia de que ela estaria permeada por predadores perigosos que cometem crimes violentos e outras inimagináveis atrocidades, e contribui para uma sensação geral de insegurança, elevando os níveis de medo do crime. Os *media* não só difundem o medo como também ensinam o seu público sobre *o que* temer.

Insta sublinhar que sugerir uma intersecção entre mídia e medo do crime não significa afirmar a existência de umnexo de causalidade direto entre os dois²⁴². Embora os meios de comunicação de massa desempenhem um papel fundamental no aumento da importância social do crime²⁴³ e exerçam forte influência na criação e propagação do medo, eles não são a origem, o catalisador, a causa ou o problema central do medo do crime, ao contrário do que muitos estudos criminológicos tendem a concluir²⁴⁴. As narrativas e práticas

²³⁸ DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., p. 127.

²³⁹ Consoante defende Anita Heber, a exploração do medo do crime na imprensa seria tão comum quanto a do crime, e estaria ganhando cada vez mais atenção na mídia. A autora identificou diversas reportagens em que a mídia impressa sueca estabelecia quem deveria sentir medo do crime, quais tipos de delito deveriam ser temidos e até mesmo o local onde as pessoas deveriam sentir medo (HEBER, Anita. “Fear of Crime in the Swedish Daily Press—Descriptions of an Increasingly Unsafe Society”, *Journal of Scandinavian Studies in Criminology and Crime Prevention*, Vol. 12, n.º 1, 2011, pp. 63, 74 *et passim*).

²⁴⁰ FATTAH, Ezzat A. Op. cit., pp. 417-418; PINA, Sara. Op. cit., p. 120.

²⁴¹ “Os meios de comunicação vendem o medo do crime ao mesmo tempo que o lamentam (...) e exigem que seja combatido” (GOMES, Sílvia. Op. cit., p. 90).

²⁴² LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 192.

²⁴³ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 10.

²⁴⁴ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 190-191.

dos *mass media* não operam de modo autônomo, mas sim em conjunto a outros atores que atuam com igual importância e permitem o funcionamento e perpetuação do medo do crime.

b) Políticos e instituições governamentais

Não restam dúvidas sobre o profundo interesse do governo e dos políticos nos medos, aspirações, crenças e inquietudes da população²⁴⁵.

O impacto das instituições governamentais no medo do crime surge com o que Murray Lee denomina “governance-through-fear”²⁴⁶, uma tática de governo²⁴⁷ em que os cidadãos são instruídos por diferentes instituições²⁴⁸ a adotar práticas de prevenção a fim de reduzir o seu risco de vitimização e, assim, a criminalidade em geral, tornando os indivíduos corresponsáveis na prevenção do crime e transformando-os no que chamou de “fearing subjects”. Os *fearing subjects* são doutrinados, à base do medo²⁴⁹, pelos órgãos governamentais ao autopolicamento, através da sugestão da adoção de certos comportamentos e práticas de precaução²⁵⁰. O medo do crime é empregado para garantir a

²⁴⁵ LEE, Murray. *The Fear of...* cit., pp. 234-235; HEBER, Anita. Op. cit., p. 66.

²⁴⁶ “Governança através do medo” (tradução nossa) (LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 141).

²⁴⁷ Tática essa também verificada por Garland já em 1996, tendo-a denominado “responsabilization strategy”. Na concepção de Garland, esta estratégia seria um novo modo de governança, uma intervenção indireta do governo na solução do crime, porém não através da ação das instituições clássicas estatais (polícia, tribunal, assistentes sociais), mas sim pelo intermédio de agências ou organizações não-estatais e também dos próprios cidadãos, tornando-os também responsáveis pela prevenção do crime e persuadindo-os a adotar medidas adequadas (GARLAND, David. “The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society”, *The British Journal of Criminology*, Vol. 36, n.º 4, 1996, pp. 451-452 e 454; GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 123-127).

²⁴⁸ Estatais, em sua maior parte, porém também inclui aquelas organizações sem vínculo com o Estado. Entre os exemplos citados por Murray Lee constam a polícia, grupos de defesa das mulheres, governo local, grupos comunitários, empresas privadas da indústria da segurança e até mesmo a comunidade científica (LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 142).

²⁴⁹ Com exemplos das consequências que determinados crimes acarretam às vítimas (LEE, Murray. *Affluence, Disadvantage, and...* cit., pp. 380-383; LEE, Murray. *The Fear of...* cit., p. 145).

²⁵⁰ Entre os exemplos citados por Murray Lee estão as instruções para não resistir a tentativas de furto ou roubo; não confessar estar sozinho em casa, tanto ao telefone quanto pessoalmente; nunca dar acesso à casa a estranhos sem identificação; não caminhar por locais escuros ou desertos; investir em fechaduras de boa qualidade para a casa; não deixar chaves extras em locais escondidos fora de casa; e não esquecer de portas e janelas ao sair de casa (LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 143 e ss.). Ver também GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 451; FATTAH, Ezzat A. Op. cit., pp. 419-420.

Em Portugal, um bom exemplo de práticas de prevenção de vitimização são os conselhos conferidos pela Polícia de Segurança Pública na Internet: “A POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA aconselha: (...) Sabia que: em 2015 foram assaltadas 6.437 residências na área da PSP e que foram menos 953 que em 2014. Esta descida só tem sentido porque cada um de nós participou activamente na segurança da nossa casa, por isso, exortamos que continuem a trabalhar em parceria connosco. Só assim evitamos os assaltos! Tenha sempre presente: A ocasião faz o ladrão. Através destes conselhos, a POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA diz-lhe como agir correctamente e a tomar algumas medidas simples e adequadas para diminuir o risco de assalto. NÃO ESPERE: É preferível proteger-se do roubo a deixar-se roubar. A sua casa, o seu recheio e os seus pertences são parte da sua vida. PARA ALÉM DE MANTER A PORTA DA SUA CASA SEMPRE BEM

adoção das recomendações de prevenção, através de exemplos decorrentes do fracasso da adesão de tais práticas²⁵¹. O crime passa a ser um evento ordinário, um risco que deve ser calculado pela vítima ou então um acidente a ser por ela evitado, ao invés de um problema social anormal que precisa ser investigado e solucionado pelo Estado²⁵². Essa tática acaba sendo uma espécie de confissão do Estado sobre seu fracasso na solução dos problemas sociais relacionados à criminalidade e na repressão da delinquência²⁵³, convenientemente reduzindo os gastos públicos, a sua intervenção e responsabilidade²⁵⁴ na solução e contenção do crime. Embora seja relativamente eficaz na redução dos riscos de vitimização²⁵⁵, esta estratégia acaba contribuindo para o surgimento e propagação do medo na população. A tentativa de redução do risco de vitimização acaba, portanto, gerando mais medo²⁵⁶.

Os atores políticos também são responsáveis por difundir o medo do crime. Para os políticos, o crime, principalmente o crime de rua, é, nas palavras de Stuart Scheingold, uma “bênção disfarçada de maldição”²⁵⁷. Isso porque o crime é um valioso subterfúgio que permite tanto aos políticos quanto à população furtarem-se do debate sobre os problemas sociais crônicos indesejáveis e gravosos presentes na sociedade. Dessa maneira, o crime

FECHADA, DEVERÁ: Possuir portas e janelas sólidas; Ter caixilhos bem fixados nas paredes; Possuir nas portas e janelas dobradiças bem cravadas e invisíveis do exterior; Usar fechaduras de várias entradas (as fechaduras normais geralmente não apresentam mais de 20 possibilidades diferentes); Colocar fechaduras interiores nas janelas de fácil acesso; Ter os aparelhos de ar condicionado solidamente fixos (é possível entrar quando retirados); Numa moradia, instalar cancelas nas rampas e escadas de acesso. AFASTAR OS AMADORES, FAZER COM QUE OS PROFISSIONAIS PENSEM DUAS VEZES. Um alarme bem visível desmotiva o assaltante; A tão conhecida tabuleta "cuidado com o cão "faz rir, mas dá que pensar ao ladrão; NÃO DEIXE DE VERIFICAR A IDENTIDADE DOS DESCONHECIDOS QUE SOB MAIS VARIADOS PRETEXTOS SE LHE APRESENTAM À PORTA. Bons modos e boa apresentação não chegam. Uniformes só por si não dão garantia. Se tiver dúvidas, faça um telefonema antes de abrir a porta” (Disponível em: < <http://www.psp.pt/Pages/apspaconselha/habitacao.aspx?menu=4> >, último acesso em 21 de Março de 2017 – destaques no original).

²⁵¹ Exemplos que variam desde o “trauma de ser vitimizado” até “consequências mais graves” que possam resultar dos episódios de vitimação (LEE, Murray. *The Fear of...* cit., p. 145). Invoca-se o medo primitivo do desconhecido e da morte como estímulo à adoção das práticas preventivas.

Uma vez devidamente “doutrinados”, os *fearing subjects* parecem apresentar tanto medo que passam a encarar aqueles cidadãos que não seguem as recomendações de proteção como irresponsáveis ou culpados por uma eventual vitimação. Farrall *et al.* citam resultados de sua pesquisa em que os entrevistados que assumiam a responsabilidade de se prevenir contra o crime demonstravam antipatia contra aqueles que não adotavam as mesmas precauções (cf. FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 147).

²⁵² GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 451.

²⁵³ *Ibidem*, p. 453.

²⁵⁴ O governo encoraja o público a se informar mais sobre o crime e ser mais responsável, tanto pelo crime quanto pelos seus medos, nem que para estarem mais seguras as pessoas tenham que restringir seu estilo de vida (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 35).

²⁵⁵ LEE, Murray. *Affluence, Disadvantage, and...* cit., p. 380.

²⁵⁶ “The mobilisation of communities, neighbourhoods, and individuals in the fight against crime in essence relies upon a common understanding that all citizens are potential victims, thus, its very success is reliant on the populations fears of victimization” (LEE, Murray. *The Fear of...* cit., p. 237).

²⁵⁷ Tradução nossa. No original: “A blessing disguised as a curse” (SCHEINGOLD, Stuart A. Op. cit., p. 165).

oferece um meio de redirecionar todas as inquietudes da população – decorrentes de uma plethora de ameaças sociais e econômicas amorfas – na figura do delito e do delinquente, os quais atentam ao bem-estar da sociedade de maneira muito mais concreta que aquelas aflições.

O medo do crime serve como mais um estratagema no discurso político. É crescente a dependência do uso dos medos da população pelos políticos, como forma de mostrar que algo está sendo feito em relação ao problema da criminalidade e, conseqüentemente, aliviar os temores da sociedade²⁵⁸. O crime e o sentimento de insegurança evocam fortes emoções no imaginário social, as quais facilitam a aderência do público²⁵⁹ aos discursos políticos e às práticas públicas que visam, direta ou indiretamente, a redução dos medos da população, principalmente através do recrudescimento do direito penal²⁶⁰. Não surpreende, portanto, que discursos sobre o crime e demais problemas relacionados à criminalidade sejam tão corriqueiros em épocas eleitorais²⁶¹.

Da mesma forma que os meios de comunicação social e as instituições governamentais, os políticos, ao utilizar o medo como estratégia discursiva, alteram a percepção do público e hiperdramatizam o problema da delinquência, gerando mais medo.

c) A indústria da segurança

Quando o governo fracassa na manutenção de níveis aceitáveis de crimes, ou quando o sentimento de medo do crime foge da normalidade, a demanda popular por segurança aumenta. No momento em que o governo não é capaz de suprir esta demanda, a

²⁵⁸ LEE, Murray. *The Fear of...* cit., p. 242; BAUMAN, Zygmunt. *Uncertainty and Other...* cit., p. 24.

²⁵⁹ LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. Op. cit., p. 61.

²⁶⁰ Sobre tudo no discurso da política de direita (LEE, Murray. *The Fear of...* cit., p. 239; SCHEINGOLD, Stuart A. Op. cit., p. 166).

²⁶¹ BAUMAN, Zygmunt. *Uncertainty and Other...* cit., p. 29; GOÉS, Eda. “Os partidos políticos e a insegurança urbana em Portugal”, *Oficina do CES*, n.º 337, 2010, pp. 6, 14-16, 20, 22.

A delimitação de questões é essencial em épocas eleitorais, visto que os cidadãos que demonstram preocupação com determinados problemas tendem a votar em representantes que propõem eventuais soluções aos problemas existentes na sociedade, como a criminalidade (BURSTEIN, Paul. “The Impact of Public Opinion on Public Policy: A Review and an Agenda”, *Political Research Quarterly*, Vol. 56, n.º 1, 2003, p. 30). Os eleitores tendem a menosprezar os candidatos que não correspondem aos anseios populares por segurança, principalmente aqueles políticos que não adotam medidas punitivas, “tough on crime”, como solução para o problema da criminalidade (WOZNIAK, Kevin H. “Public Opinion and the Politics of Criminal Justice Policy Making: Reasons for Optimism, Pessimism, and Uncertainty”, *Criminology & Public Policy*, Vol. 15, n.º 1, 2016, p. 180).

população busca outras formas de reconquistar a sua segurança²⁶². Aquilo que a esfera pública não consegue fornecer, a esfera privada é capaz de mercantilizar. Para os indivíduos amedrontados que possuem capacidade financeira, o investimento em serviços e produtos que visam minimizar riscos ou dificultar certos tipos de atividades criminosas mostra-se uma alternativa viável para resgatar a sua (sensação de) segurança²⁶³.

O medo do crime viabiliza o funcionamento e a expansão da indústria da segurança. Nas últimas décadas, esta atividade econômica mostrou-se altamente rentável e se proliferou às custas dos medos da população²⁶⁴. A indústria da segurança transformou o medo do crime em ferramenta mercadológica²⁶⁵ e desenvolveu produtos e serviços que visam apaziguar²⁶⁶ o sentimento de insegurança. As *mercadorias* disponíveis são incontáveis e parecem proteger o consumidor de todos os crimes presentes na sociedade, a proteção à venda pelo “mercado da segurança”²⁶⁷ pode ser voltada a delitos clássicos como furto, roubo e homicídio até riscos mais atuais como os *cibercrimes*. O leque de itens à escolha do consumidor é diversificado e parece não ter fim: seguros antifurto para bens materiais, aparelhos de vigilância, venda de armas ou munições, reconhecimento biométrico,

²⁶² “Once ‘security’ ceases to be guaranteed to all citizens by a sovereign state, it tends to become a commodity, which, like any other, is distributed by market forces rather than according to need” (GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 463).

²⁶³ “O consumo é precisamente uma resposta forçada ao medo, uma defesa racional ou irracional desta emoção. Consumimos desenfreadamente porque isso nos apazigua, porque nos traz uma aparente tranquilidade” (DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., p. 142). Ver também SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*, Nova York: Oxford University Press, 2007, pp. 200-204; GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 160-161.

²⁶⁴ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 165-166; LEE, Murray. *Affluence, Disadvantage, and...* cit., p. 382; BAUMAN, Zygmunt. *Uncertainty and Other...* cit., pp. 28-29.

²⁶⁵ “Fear has always been a motive for action but now it is market-tested and packaged to induce us to buy anything that will help us manage risk and control life circumstances” (THE HEDGEHOG REVIEW. “Fear Itself”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, p. 6).

²⁶⁶ LYON, David. “Fear, Surveillance, and Consumption”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, p. 83 e ss.

²⁶⁷ Profundamente abordada por Nils Christie, em CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*, Tradução: Luís Leiria, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 1-7, 95-148 et passim. Ver também SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 564-565, nota 908.

fortalecimento da segurança em veículos²⁶⁸, segurança privada, programas e aplicações de segurança contra ataques virtuais a computadores e celulares, entre inúmeros outros²⁶⁹.

Logicamente, a mera oferta de produtos que minimizem riscos e medos não é suficiente, é preciso que o consumidor acredite que os benefícios do investimento justifiquem o seu custo²⁷⁰. Dessa forma, a indústria da segurança depende da constante invenção de novos medos e da perpetuação daqueles preexistentes, o medo do crime precisa ser incessantemente explorado, pois quanto maior o temor, mais fácil e maior será o investimento dos consumidores amedrontados. Cristalina, portanto, a influência da indústria da segurança no medo do crime, que encontra nos *mass media*, nos políticos e nos órgãos governamentais poderosos aliados para sensibilizar a população e perpetuar o sentimento de insegurança necessário para a venda de seus produtos.

Os atores sociais supramencionados operam em conjunto e, ao mesmo tempo que buscam diminuir as inquietações relacionadas ao crime, propagam-nas, em uma narrativa cíclica denominada “discurso do medo”, a qual será desenvolvida no próximo capítulo.

2.3.2. O paradoxo do medo

A pluralidade de variáveis que atuam no medo do crime evidencia uma característica curiosa deste fenômeno: o medo não está necessariamente vinculado à incidência de crimes ou a taxas de vitimização. De maneira ampla, esta divergência é denominada pela doutrina como “paradoxo do medo”²⁷¹. Especificamente, o paradoxo do medo pode ser subdividido entre paradoxo medo-vitimização e medo-criminalidade.

O paradoxo existente entre medo e vitimização realça a desconexão entre o sentimento de medo do crime e o risco de vitimização. Como verificado anteriormente, estudos do medo do crime apontam para uma independência entre níveis de medo e taxas de

²⁶⁸ De acordo com Catherine Lutz, no Estados Unidos da América, o medo – de acidentes de trânsito, do terrorismo e de crimes em geral – é um elemento decisivo na compra de um veículo. A indústria automobilística tem ciência da crescente preocupação dos consumidores com a sua segurança e utiliza este fator como estratégia de marketing, fabricando carros com elementos extras de segurança ou através de publicidade promovendo a fiabilidade e segurança do veículo vendido (LUTZ, Catherine. “Marketing car love in an age of fear: an anthropological approach to the emotional life of a world of automobiles”, *Etnográfica*, Vol. 19, n.º 3, 2015, pp. 599-601).

²⁶⁹ A oferta de serviços e produtos de segurança não é limitada ao setor privado, está disponível também ao poder público, conforme observa Roberto Cornelli (CHRISTIE, Nils. Op. cit., pp. 95-132; CORNELLI, Roberto. “Ética e Criminologia: o caso ‘medo da criminalidade’”, Tradução: Nuno Coimbra Mesquita, *Impulso*, Vol. 14, n.º 35, 2003, pp. 56-57).

²⁷⁰ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 169.

²⁷¹ DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. Op. cit., p. 2.

vitimização, concluindo que nem sempre os indivíduos ou os grupos mais suscetíveis a serem afetados pelo crime são os que mais o temem²⁷². Este paradoxo guarda estreita relação com a vulnerabilidade e é facilmente perceptível em mulheres e idosos, grupos que embora apresentem altos níveis de medo do crime são os que menos têm probabilidade de ser vitimados²⁷³.

Já o paradoxo entre medo e criminalidade se refere à incoerência entre o sentimento de medo e a incidência de crimes, evidenciado sobretudo pelo estudo dos *hot spots* de medo. As áreas responsáveis por uma elevação nos níveis de medo do crime não necessariamente coincidem com aquelas onde o crime ocorre com maior frequência²⁷⁴ (os chamados “*hot spots* de crime”²⁷⁵). Como verificado, apesar da terminologia, o medo do crime pode ser provocado a partir de fatores que não estejam diretamente relacionados com o crime no plano da realidade, basta que determinados elementos evoquem a possibilidade de vitimização no imaginário do indivíduo para que o temor seja instaurado. Sequer é necessário que o indivíduo acredite em um risco real de vitimização, o simples desconforto em relação a certos aspectos do ambiente ou a mera crença na incapacidade defensiva contra uma ameaça criminosa são capazes de produzir uma sensação de medo. Há, portanto, uma independência entre sentimento de medo e incidência de crimes.

²⁷² COLLINS, Rachael E. Op. cit., p. 21 *et passim*; FATTAH, Ezzat A. Op. cit., pp. 422-428; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 19 *et passim*; HALE, C. Op. cit., pp. 103, 131 *et passim*; MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 85-87; CUSSON, Maurice. *Criminologia*, Tradução: Josefina Castro, 3ª edição, Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2011, pp. 188-190.

²⁷³ Grande parte dos estudos que buscam compreender a relação entre medo do crime e risco de vitimização nas mulheres e idosos apontam que estes grupos apresentam níveis mais elevados de medo por acreditarem estar em desvantagem física em relação a um possível agressor e serem mais suscetíveis a danos e demais ofensas (LUO, Fei; REN, Ling; ZHAO, Jihong Solomon. “Location-Based Fear of Crime: A Case Study in Houston, Texas”, *Criminal Justice Review*, Vol. 41, n.º 1, 2016, p. 78; NELSON, A. L.; BROMLEY, R. D. F.; THOMAS, C. J. Op. cit., p. 256; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 19, nota 6).

Ressalta-se que estes resultados não são constantes, em que pese verificados na maior parte dos estudos, algumas pesquisas não identificam uma diferença significativa nos níveis de medo do crime entre mulheres e homens ou uma relação entre medo e faixa etária, como na pesquisa realizada por Nelson *et al.*: “The low levels of victimization of these groups, for example, may well reflect higher levels of conflict-avoidance tactics associated with their physical vulnerability, rather than being paradoxical. It has also been suggested that tolerance of violence and threat is lowest amongst women and the elderly relative to the ‘machismo’ values held by many young men” (NELSON, A. L.; BROMLEY, R. D. F.; THOMAS, C. J. Op. cit., p. 256).

²⁷⁴ NELSON, A. L.; BROMLEY, R. D. F.; THOMAS, C. J. Op. cit., p. 253).

²⁷⁵ Os *hot spots* do crime seguem a mesma lógica dos *hot spots* de medo. De acordo com Guedes *et al.*, tratam-se de “pequenos locais nos quais a ocorrência de crime é tão frequente que se torna altamente previsível ou mesmo que se concentra grande parte da criminalidade de uma dada zona urbana” (GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., p. 221).

2.3.3. Efeitos (dis)funcionais do medo do crime

Assim como os seus fatos geradores, as consequências do medo do crime também são múltiplas e complexas. Elas se manifestam principalmente no indivíduo, porém, dependendo da intensidade do temor e do seu fato gerador, o medo do crime pode ultrapassar a esfera pessoal e adentrar áreas mais amplas, repercutindo tanto no convívio social, como na economia e na política.

Por maior que seja a quantidade de malefícios que o medo do crime possa apresentar, sendo retratado constantemente como um *problema* social, é preciso destacar que a preocupação com o crime pode ter um efeito funcional²⁷⁶. Em módicas e sadias quantias, um certo grau de preocupação com crime – porém jamais o medo, na nossa opinião – pode revelar-se útil contra o risco objetivo de vitimização. Um estilo de vida comedido, em que o indivíduo tenha ciência dos riscos naturais e inerentes ao convívio em sociedade, pode diminuir a sua exposição ao perigo e garantir-lhe mais segurança²⁷⁷. A ciência da vulnerabilidade pessoal e a avaliação cognitivo-emocional de determinadas situações permitem ao indivíduo a adoção de comportamentos de prevenção, diminuindo o seu risco de vitimação. Essa ideia é corroborada pelo paradoxo medo-vitimização, pois conforme verificado anteriormente, os indivíduos com mais medo do crime tendem a ser os menos vitimados, em muitos casos por estarem cientes da sua vulnerabilidade e, assim, diminuírem a sua exposição ao risco.

Desafortunadamente, os efeitos disfuncionais do medo do crime sobrepõem-se massivamente aos funcionais. As repercussões individuais, sociais, econômicas e políticas do medo do crime parecem ser infundáveis.

Embora o presente estudo não tenha a pretensão de versar especificamente sobre as consequências do medo do crime no âmbito social, é imprescindível sublinhar, de maneira ampla e breve, que o medo do crime é capaz de: desertificar locais públicos; erodir o sentido de pertença e a ligação dos indivíduos à comunidade, criando uma sensação de suspeição em relação aos seus vizinhos; motivar a mudança de moradia; modificar o planejamento urbano público e privado; gerar um sentimento de declínio da sociedade; incentivar a indústria da segurança; influenciar na aquisição de armas para proteção pessoal, fomentando a sua venda; exacerbar o racismo e a xenofobia, em razão da rotulação dos indivíduos pertencentes a

²⁷⁶ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 68.

²⁷⁷ CÂMARA, Guilherme Costa. Op. cit., p. 243.

grupos minoritários como sendo criminosos; provocar efeitos psicológicos nocivos à saúde mental dos indivíduos afetados, como ansiedade, desconfiança, alienação, insatisfação com a vida ou até mesmo enfermidades mentais; induzir a mudança de comportamentos, hábitos e rotina; dificultar uma participação ativa de mulheres na vida pública; inibir o uso de transportes públicos; restringir a liberdade dos idosos; restringir o modo como as mulheres se vestem ou se expressam; e energizar os discursos de segurança pública, resultando em reivindicações por segurança e uma justiça penal mais repressiva e punitiva²⁷⁸. Ressalta-se que muitas dessas consequências acabam até mesmo por produzir ou intensificar o próprio medo do crime, retroalimentando-o.

O medo do crime é um grave problema social, moldado através da interação conjunta de elementos individuais, contextuais e discursivos, os quais serão responsáveis por modificar o modo como o indivíduo temeroso encara o mundo e se comporta perante as suas interpretações sobre o contexto social.

²⁷⁸ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 17-18, nota 3; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 3; HALE, C. Op. cit., pp. 82-83; BORGES, Doriam. Op. cit., p. 43; FERNANDES, Luís Fiães. Op. cit., pp. 318-319; MICELI, Renato; ROCCATO, Michele; ROSATO, Rosalba. “Fear of Crime in Italy – Spread and Determinants”, *Environment and Behavior*, Vol. 36, n.º 6, 2004, p. 777.

CAPÍTULO III – DO MEDO DO CRIME AO DIREITO PENAL

Pudemos perceber o fenômeno de extrema complexidade que é o medo do crime, tanto no seu surgimento, quanto nas consequências que gera. As repercussões do medo do crime podem ser tão graves quanto aquelas oriundas da criminalidade, tanto a nível individual quanto coletivo, o que torna o medo do crime um significativo problema social que vem sendo objeto de estratégias de redução desde o momento em que começou a ser melhor compreendido.

Importa-nos, agora, compreender como o medo do crime é trasladado para o direito penal e os efeitos disfuncionais à racionalidade jurídico-penal decorrentes desta transposição.

A atuação de diferentes atores sociais, dentre os quais se destacam aqueles anteriormente estudados, são determinantes para disseminar e propagar o medo do crime na sociedade, através do discurso do medo. A difusão e a constante renovação deste discurso insegurizante, bem como o estabelecimento de um medo generalizado na sociedade, interferem em diferentes âmbitos da vida social, deturpam o senso crítico, a percepção da sociedade sobre a realidade criminológica e social e conduzem a clamores públicos por mais intervenção do direito penal como solução para a criminalidade, contribuindo para o surgimento e fortalecimento de políticas públicas repressivas e revigorando o estabelecimento de uma ideologia securitária no direito penal, a qual é extremamente prejudicial para a racionalidade do direito penal.

3.1. Ouroboros discursiva: a ciclicidade do discurso do medo do crime

“O medo sempre foi o principal recurso e a principal fonte do poder”²⁷⁹. De fato, o medo tem força para moldar comportamentos, opiniões e concepções de mundo. Em uma sociedade global marcada por medos, riscos e incertezas, em que a sensação generalizada de insegurança torna a segurança plena uma utopia, aquele que é capaz de manipular o medo detém, portanto, poder.²⁸⁰

²⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. “Democracia e medo”, Tradução: Sérgio Lamarão, *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Ano 19, n.º 21/22, 2014, p. 119.

²⁸⁰ Poder político e econômico, diria Bauman (BAUMAN, Zygmunt. *Uncertainty and Other...* cit., pp. 28-29).

A identificação de um sentimento generalizado de insegurança na sociedade e o reconhecimento do poderio contido no medo despertam o interesse de diferentes agentes sociais em capitalizar o medo do crime. Como qualquer outro tipo de poder, quem do (poder do) medo se beneficia tem o interesse em mantê-lo, utilizando todos os meios disponíveis ao seu alcance para garantir a sua manutenção²⁸¹.

A instrumentalização do medo somente se torna possível através da manutenção de uma relação de dependência mútua entre quem é por ele subjugado e quem dele usufrui. Para que se tire proveito do medo do crime é necessário, portanto, que o medo seja difundido pelo seu manejador e que os indivíduos efetivamente temam ser alvo de atividades criminosas, pois a mera preocupação esporádica com episódios criminais é insuficiente para manter a relação de dependência. A manipulação do medo torna-se exequível a partir do momento em que ele é constantemente disseminado e explorado, mediante a estratégia do discurso do medo.

O discurso do medo é uma narrativa discursiva que se apropria²⁸² do sentimento de medo e insegurança difusos na sociedade e constrói, ou reforça, uma visão de mundo na qual o crime é onipresente, incontrolável e iminente²⁸³, como se o crime e o alto risco de vitimização fossem uma característica central do convívio diário em sociedade²⁸⁴. É uma narrativa unicamente interessada em disseminar o medo para dele se beneficiar, dispensando qualquer compromisso com a veracidade das informações transmitidas. Dessa maneira, o risco objetivo de vitimização e as taxas de crimes são superestimados, de modo a intensificar o sentimento de medo em relação ao crime²⁸⁵, manter a relação de dependência entre o

²⁸¹ DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., p. 147.

²⁸² PIACESI, Débora da Cunha. *O discurso do medo e segmentos da criminalização primária: uma análise crítica do discurso penal parlamentar oficial luso-brasileiro (2007-2009)* (Tese de Doutorado), acessível na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016, p. 144.

²⁸³ MACHADO, Carla. Op. cit., pp. 252-254; MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. Op. cit., pp. 98-99.

²⁸⁴ ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime...* cit., p. 10; ALTHEIDE, David L. *Terrorism and the Politics of Fear*, Lanham: AltaMira Press, 2006, p. 114.

²⁸⁵ Embora possa aproveitar-se de temores alheios à criminalidade, é principalmente do medo do crime que esta narrativa retira suas forças, devido ao seu maior impacto no imaginário coletivo. Para o presente estudo, o discurso do medo está fundamentalmente relacionado ao medo do crime, embora reconheçamos que a ele possam ser somados outros temores e inquietudes sociais. Trata-se, portanto, de um discurso do medo *do crime*.

Destaca-se que, como bem observado por Débora Piacesi, o discurso do medo não é um fenômeno homogêneo a todos os contextos sociais. Existe, na verdade, uma pluralidade de discursos, concomitantes, que têm o medo como protagonista, narrativas que variam em fundamento, forma e efeitos. Ao analisar os diferentes discursos que versam sobre o medo do crime e do criminoso, a autora encontra oito conceitos, formulados por diferentes autores, que contribuem para a compreensão e estudo do tema: a cultura do medo (de Barry Glassner, Débora Regina Pastana, Vera Malaguti Batista, e Carla Machado); o discurso do medo (de David L. Altheide); Estado Penal (de Loïc Wacquant, e Zygmunt Bauman); cultura do controle (de David Garland); pânico moral (de Stanley Cohen, e Jock Young); fascismo social (de Boaventura de Sousa Santos);

articulador do discurso e o público amedrontado e, assim, colher os benefícios do (poder contido no) medo. Quando deixa de ser uma simples emoção individual e passa a ser um objeto instrumentalizável para fins particulares, de governação ou reivindicações sociais, como veremos adiante, o medo do crime passa a assumir uma conotação política²⁸⁶. Por veicular o sentimento de insegurança, o discurso do medo também acaba por assumir este mesmo sentido político.

Esse discurso securitizante é alimentado por narrativas criminais de diferentes agentes sociais²⁸⁷, poderes e saberes²⁸⁸, dentre os quais destacam-se como principais oradores os *mass media*, o governo, os políticos e a indústria da segurança, cujas estratégias

Estado de exceção (de Giorgio Agamben) e o direito de exceção (de António Casimiro Ferreira). A autora aloca tais formulações em três categorias: a categoria da cultura (medo como questão cultural), a categoria do poder/controle (medo como legitimador do controle ou poder) e a categoria da exclusão (na qual o medo é utilizado como fundamento para a exclusão daqueles indivíduos indesejados na sociedade) (cf. PIACESI, Débora da Cunha. *O discurso do...* cit., pp. 76-122; PIACESI, Débora da Cunha. “Crime and Immigration: The Discourses of Fear as a Theoretical Approach to Criticism Evaluation”, in GUIA, Maria João; WOUDE, Maartje van der; LEUN, Joanne van der (Eds.), *Social Control and Justice: Crimmigration in the Age of Fear*, Haia: Eleven International Publishing, 2013, pp. 157-175). Apesar de não adotarmos apenas a um dos conceitos mencionados, nem à interpretação que dão ao discurso do medo, reconhecemos a sua importância na elucidação da temática e utilizamo-nos, quando necessário, de algumas de suas observações a fim de formularmos a nossa própria interpretação de discurso de medo e melhor esclarecer as suas particularidades.

²⁸⁶ BORGES, Dorian. Op. cit., p. 68; BAUMAN, Zygmunt. *Uncertainty and Other...* cit., p. 29; PIACESI, Débora da Cunha. *O discurso do...* cit., p. 72 *et passim*; CORNELLI, Roberto. Op. cit., p. 55; DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., pp. 147-148.

²⁸⁷ O discurso do medo pode surgir a partir de narrativas criminais de qualquer agente que almeja instrumentalizar o medo, como, por exemplo, amigos, familiares, líderes empresariais, políticos, governo, religiosos e os meios de comunicação (DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., p. 148; MACHADO, Carla. Op. cit., p. 253; CORNELLI, Roberto. Op. cit., p. 55).

O medo e o discurso securitizante podem ser úteis para “os políticos, para os empresários da segurança privada, para os noticiários da imprensa falada e escrita, para dar legitimidade ao discurso dos pais que controlam o comportamento de seus filhos, para reforçar discriminações etc. Embora não tenhamos a certeza de que vivemos em um ambiente perigoso, a mera suposição do perigo pode ser útil para justificar ações e comportamentos e até mesmo para aquecer mercados e legitimar políticas” (PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*, São Paulo: Editora Método, 2003, p. 37).

Importante destacar que o discurso de um agente não necessariamente exclui o de outro, eles podem agir simbioticamente. Exemplo disso são as campanhas publicitárias governamentais direcionadas ao público geral ou a grupos específicos de vítimas em potencial ou a um específico tipo de infrator. São campanhas onde o governo utiliza os *mass media* para conscientizar a população sobre o problema da criminalidade e sugerir aos cidadãos que adotem práticas efetivas para aumentar a sua própria segurança, criando um senso de dever e necessidade de mudança de comportamentos (GARLAND, David. *The Limits of...* cit., pp. 451-453).

²⁸⁸ CUNHA, Manuela; DURÃO, Susana. “Os sentidos da segurança: ambiguidades e reduções”, *Etnográfica*, Vol. 15, n.º 1, 2011, p. 56.

Até mesmo as pesquisas acadêmicas podem contribuir para o discurso do medo. A metodologia de pesquisa empregada na investigação do medo do crime e os resultados obtidos podem acabar informando a população sobre seus medos e a (ir)racionalidade de tais temores. A influência da comunidade científica no discurso do medo também pode ser indireta, através da utilização, e muitas vezes manipulação, dos resultados dos estudos sobre o fenômeno como base para as narrativas de terceiros interessados na manutenção do discurso do medo (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 35; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 2; LEE, Murray. *The Fear of...* cit., pp. 239-242).

podemos delinear no capítulo anterior. O conteúdo do discurso do medo é moldado a partir do seguinte *modus operandi*: difunde-se, ou fortalece-se, a ideia de uma sociedade perigosa, repleta de crimes, em que o risco de vitimização é iminente; instaura-se um sentimento generalizado de insegurança e descontrole social; oferecem-se meios capazes de apaziguar os temores da população; e, por fim, reforça-se a ideia de que a segurança oferecida é necessária porque o risco de vitimização é elevado. Trata-se de uma estratégia traiçoeira e paradoxal: a construção do discurso do medo garante ao seu elaborador o poder de oferecer alternativas para reduzir aquele medo que ele próprio ajudou a fabricar²⁸⁹.

Trata-se de um discurso circular e autorreferencial, que se perpetua e se reforça à medida que é propagado, de modo a manter uma eterna relação de dependência entre quem amedronta e quem é amedrontado²⁹⁰. Murray Lee dá a essa ciclicidade do discurso do medo do crime o nome de “fear of crime feedback loop”²⁹¹. Nós, por outro espectro, fazemos analogia ao símbolo egípcio e grego da Ouroboros para representar este fenômeno discursivo, a qual, em sua serpenteidade *retro-originária*, é capaz de refletir a eternidade circular do discurso do medo²⁹². Nesta interpretação, o discurso do medo é uma Ouroboros discursiva, uma narrativa que se renova *ad infinitum*, ou seja, a cada momento em que parece querer se findar.

Afirmar a possibilidade de uma produção ou difusão do medo do crime a partir de uma narrativa não significa excluir a influência dos elementos individuais e contextuais no impacto desse discurso. Como emoção que pode ser socialmente construída, o medo do crime depende tanto das particularidades biopsíquicas do indivíduo, das suas avaliações cognitivas acerca das pistas socioambientais, como da sua exposição às narrativas criminais

²⁸⁹ LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 103.

²⁹⁰ Em esquematização, na tentativa de tornar a explicação sobre a funcionalidade do processo de causa(s)-e-efeito(s) do medo do crime mais didática, *vide* Anexo, p. 141.

²⁹¹ LEE, Murray. *The genesis of...* cit., pp. 480-481. Embora em um primeiro momento só tenha aplicado o conceito de *fear of crime feedback loop* ao discurso produzido no âmbito político, após a publicação da obra “Inventing Fear of Crime: Criminology and the politics of anxiety”, Murray Lee revisa a sua formulação e passa a incluir outros atores na elaboração desta circularidade viciosa, com destaque à indústria da segurança e aos *mass media* (Cf. LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., pp. 76-78, 142, 188, 203 *et passim*).

²⁹² A Ouroboros é um símbolo egípcio e grego normalmente representado por uma cobra ou um dragão comendo a própria cauda. Possui diferentes significados, sendo o mais notório a representação da ciclicidade. Por abocanhar sua própria extensão, a Ouroboros representa o eterno retorno, o círculo vicioso e infinito do renascimento, a contínua repetição. É, pois, a perpétua transmutação de morte em vida, uma repetição contínua que trai a própria ideia fundamental da morte, condenada a renascer a cada momento que tenta se exterminar (CHEVALIER, Jean; GHEERBRANT, Alain. *Dictionnaire des Symboles – Mythes, rêves, coutumes, gestes, formes, figures, couleurs, nombres*, edição revista e ampliada, Paris: Robert Laffont, 1992, pp. 366-367, 716, 868-869; CIRLOT, J. E. *A Dictionary of Symbols*, Tradução: Jack Sage, 2ª edição, [S.L.]: Taylor & Francis e-Library, 2001, pp. 98 e 247).

de terceiros. Dessa forma, a pervasividade do discurso do medo depende da interação entre as variáveis individuais, contextuais e discursivas tratadas no capítulo anterior²⁹³. Conseqüentemente, o discurso do medo impacta cada pessoa de maneira diferente, assim como o próprio medo do crime o faz.

Uma vez que o sentimento de insegurança esteja devidamente instaurado no imaginário popular, o medo do crime ganha vida própria e passa a se multiplicar de maneira autônoma²⁹⁴. A incessante transmissão de uma ideia de perigo ubíquo aterroriza as pessoas e as torna reféns do medo, dando origem, na ótica de certos autores, a uma “cultura do medo”²⁹⁵. Isso porque, como já abordado no capítulo anterior, o temor ao crime independe da experiência pessoal e direta de vitimação, é a vitimização indireta que tem maior impacto na origem deste sentimento. É a partir da troca de informações e das narrativas criminais de terceiros – o que ouvimos, vemos e conversamos sobre o crime – que aprendemos não só a compreender como também a temer o crime. O medo se propaga com facilidade por meio das interações sociais, corroborado pela ampliação dos canais de comunicação. O discurso do medo é, então, especialmente perverso e prejudicial à sociedade, não somente por poder originar e potencializar medos preexistentes, mas também porque instrui as pessoas sobre o que elas devem temer, sem que de fato estes temores estejam empírica e cientificamente fundamentados.

Por depender de variáveis individuais, contextuais e discursivas, da interação entre as pessoas e a divulgação de histórias e informações por diferentes agentes sociais, o discurso do medo também adota um sentido histórico, cultural²⁹⁶, social e midiático, além da sua já mencionada conotação política.

²⁹³ Aquilo que Hollway e Jefferson denominaram “individual biographies” (HOLLWAY, Wendy; JEFFERSON, Tony. Op. cit., pp. 262-265).

²⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Uncertainty and Other... cit.*, p. 27; CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La Seguridad como fundamento de la deriva del Derecho Penal Postmoderno*, Madrid: Iustel, 2007, pp. 49-50.

²⁹⁵ Cf. GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*, São Paulo: Francis, 2003; PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*, São Paulo: Editora Método, 2003; FUREDI, Frank. *Culture of Fear Revisited – Risk-taking and the Morality of Low Expectation*, 4ª edição, reimpressão, Londres, Nova York: Continuum, 2007; MACHADO, Carla. *Crime e Insegurança: discursos do medo, imagens do «outro»*, Lisboa: Notícias, 2004.

²⁹⁶ “[A]s nossas significações produzem-se neste permanente diálogo com outras significações possíveis, sendo este jogo delimitado pelo espectro da nossa cultura. Isto é, os discursos culturais e históricos em que estamos imersos constroem as possibilidades de significação que podemos adotar, sendo-nos impossível, como tão tristemente a recente história política tem demonstrado, estabelecer entendimentos fora dos limites desse horizonte cultural” (MACHADO, Carla. Op. cit., pp. 137-138).

Em razão do discurso do medo, o crime deixa de ser um problema social anormal²⁹⁷ e passa a ser encarado como um evento ordinário com o qual as pessoas têm de aprender a conviver em seu dia a dia, incorporando assim o risco de vitimização²⁹⁸ à multiplicidade de ameaças amedrontadoras existentes na sociedade de hoje. O medo não é mais apenas um modo de reagir a um determinado estímulo, passa a ser uma maneira de viver e planejar a vida em sociedade²⁹⁹. O discurso do medo potencializa esse temor e confere ao crime um caráter de onipresença e iminência, ele proíbe que a sociedade esqueça os perigos contidos no mundo atual. Pouco importa de onde o perigo surja, o sentimento de medo é hoje difuso e global. A ampliação conferida pela globalização aos canais de comunicação aproxima os indivíduos e faz o sentimento de medo ignorar barreiras e se disseminar em alta velocidade. O crime parece estar em todos os lugares e cada vez mais próximo. Episódios criminais raros são rotineiramente explorados e tratados como recorrentes, distorcendo a realidade criminológica do contexto social onde o discurso do medo é propagado e alterando a percepção de mundo dos indivíduos amedrontados³⁰⁰.

Por ser um meio de veicular o medo do crime, muitas das consequências do discurso do medo estão relacionadas ao temor que ele prolifera. Sem desconsiderar as demais implicações do discurso do medo e do medo do crime, depreende-se destes dois fenômenos consequências sociopolíticas fundamentais para a compreensão do impacto do medo do crime no direito penal, a saber: *a)* a identificação da população temerosa com as vítimas de episódios criminais; *b)* a sensação de insegurança generalizada e de desordem social; e *c)* a crescente desconfiança e medo do *outro*.

3.2. A ingerência do medo do crime na condução do direito penal

Percebemos que o discurso do medo potencializa o medo do crime. Amedrontados, os indivíduos tendem não somente a acreditar que têm maior potencial em ser vitimizados como também passam a ter mais empatia com as vítimas de crimes, posto que a crença na onipresença da criminalidade reforça a insegurança e a noção de imprevisibilidade do crime

²⁹⁷ GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 446.

²⁹⁸ O qual, embora não seja um risco propriamente oriundo da evolução tecnocientífica, acreditamos que possa ser adicionado à lista do que Silva Sánchez definiu como os riscos da dimensão “não-tecnológica” da sociedade do risco (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, 2ª edição (revisada e ampliada), Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p. 31).

²⁹⁹ CORNELLI, Roberto. Op. cit., p. 58; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 144; ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime...* cit., p. 22.

³⁰⁰ ALTHEIDE, David L. *Mass Media, Crime...* cit., p. 20.

e, dessa maneira, no imaginário popular, qualquer pessoa se torna vítima em potencial. Identificando-se com a vítima³⁰¹, empatizando-se pelas suas perdas e aflições, a sociedade passa a exigir ao poder público mais prevenção contra a criminalidade e reivindicar melhorias na segurança pública, o que conseqüentemente culmina o investimento, por aqueles financeiramente capazes de suportar tal despesa, em produtos e serviços de segurança privada³⁰².

A sensação de desordem causada pelo medo do crime também é central para a compreensão do seu impacto no direito penal. Como versado, as pessoas julgam a segurança de determinadas regiões a partir da análise de pistas socioambientais. As incivildades físicas e sociais dos locais em que são identificadas denotam, para o indivíduo pávido, a inexistência de controle social, formal ou informal, de forma a deteriorar a estabilidade e a coesão social ante o juízo de ausência ou desrespeito dos seus valores. Ao se deparar com incivildades físicas e sociais em seu dia a dia, as pessoas tendem a acreditar na existência de uma desordem social, dado que a ordem é um indicador de que os valores normativos e sociais compartilhados pela sociedade estão sendo respeitados. Essa sensação de desordem é fortalecida pelo discurso do medo, pois transmite a ideia de caos disseminado na sociedade. O governo e as suas instituições – principalmente as instâncias formais de controle – passam a ser encarados pela população como frágeis e ineficazes na prevenção e inibição do crime, simbolizando uma crise de autoridade que somente amplia a sensação de desordem e insegurança na sociedade, dado que são os responsáveis pela manutenção da ordem e da lei³⁰³. Além disso, a reunião de outros temores e inquietações populares (econômicos, sociais, políticos) na figura do medo do crime também contribuem para a sensação de caos e desordem social.

Por último, quando o sentimento de segurança desvanece, a desconfiança aumenta e as pessoas deixam de ver o estranho com curiosidade e passam a encará-lo com apreensão

³⁰¹ GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 200-201.

³⁰² Ironicamente, ao trocar experiências sobre a criminalidade com conhecidos e ao reivindicar programas de segurança pública mais efetivos, a própria sociedade acaba contribuindo para a eternidade cíclica da Ouroboros discursiva do medo do crime. Os temores são identificados, propagados, ensinados, aprendidos e retransmitidos.

³⁰³ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 155; ZARAFONITOU, Christina. “Victims’ insecurity and criminal policy: The role of victim’s support services”, *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*, Vol. 8, n.º 1, 2014, p. 124; ZALUAR, Alba. “Crime, medo e política”, in ZALUAR, Alba; Alvito, Marcos (Orgs.), *Um século de Favela*, 5ª edição, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 215; LOURENÇO, Nelson. “Violência Urbana e Sentimento de Insegurança”, in GOUVEIA, Jorge Bacelar (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança*, Volume II, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 355-359.

e medo³⁰⁴. Por significar principalmente um medo de ser vitimizado, o medo do crime não se resume às consequências oriundas da vitimização, ele também diz respeito ao agente que provoca o perigo temido³⁰⁵, o *outro*, o criminoso. Como fonte de perigos e temores pessoais ou socialmente produzidos, a representação do criminoso é elaborada individual ou socialmente a partir da interação de múltiplos elementos, como características socioculturais, históricas e econômicas, os tipos de crime e de medo, as biografias individuais e as influências externas às quais a sociedade e seus membros estão submetidos. Difícil, portanto, precisar uma única imagem de criminoso, pois ela será formulada a partir de estereótipos fabricados e de preconceitos ocultos em cada corpo social. O criminoso deixa de ter uma face e passa a possuir um rótulo, sendo ele considerado “o imigrante”, “o pobre”, “o favelado”, “o cigano”, “o fanático religioso”, “o predador sexual”, “o pedófilo”, “o viciado”, enfim, os “folk devils”³⁰⁶ de cada sociedade. A representação social do criminoso admite os mais perversos e injustos tipos de rótulos, como se o delinquente fosse tudo aquilo capaz de representar o mal e o que há de pior na sociedade. Seguro dizer, portanto, que sob este viés ele sempre será um modo de expressar e legitimar o medo do estranho e do desconhecido³⁰⁷, um bode expiatório para todos os medos e inquietudes sociais³⁰⁸. Como símbolo do mal e da ameaça, no imaginário dos indivíduos receosos, o criminoso deixa de ser uma pessoa e passa a ser um monstro, um demônio, um perigo, uma coisa, um risco que deve ser evitado a todo custo. O delinquente é retratado como uma *coisa*, que não guarda relação com aqueles

³⁰⁴ “In a world of risky strangers, it is difficult to trust. Indeed, the fear of strangers and of risks is proportional to the decline of trust” (FUREDI, Frank. Op. cit., p. 133). Ver também FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 139 e 141.

³⁰⁵ MACHADO, Carla. Op. cit., p. 140.

³⁰⁶ Em uma leitura ampla e exemplificativa, fazemos alusão ao termo cunhado por Stanley Cohen em 1972 (COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers*, Londres: Routledge: 2011, p. 1-2 *et passim*).

³⁰⁷ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 108.

³⁰⁸ “Crime is a convenient receptacle for anxieties associated with modern living for a number of reasons. (...) [I]t represents one of the last remaining ‘others’ in a complex society. The ‘criminal other’ represents a traditional ‘bogyman’ where anxieties can be safely projected and attacked” (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 109).

cidadãos que obedecem a lei³⁰⁹, como meras lembranças daquilo o que não devemos ser³¹⁰ e fontes de ameaça a ser combatida, o criminoso torna-se uma fonte de medo³¹¹, alvo de desprezo, uma abominação que não merece piedade, dignidade e, principalmente, direitos. Aos olhos dos indivíduos amedrontados, o delinquente é nada mais que um mal que precisa ser expurgado do convívio em sociedade, um *mal* que deve ser afastado dos *bons*. Esquece-se que por trás de todos os injustificáveis rótulos e preconceitos existe uma pessoa. O sentimento piedoso foi deslocado do criminoso para a vítima e para o público amedrontado³¹².

Dessa maneira, o medo do crime não está unicamente relacionado ao temor da vitimização. Ele abrange também características socioambientais e culturais que permitirão avaliações cognitivas sobre o bem-estar da sociedade. Consequentemente, as respostas ao medo da criminalidade também dependerão³¹³ de uma intrincada interação entre elementos individuais, contextuais e discursivos, e serão fundadas principalmente na empatia da sociedade temerosa para com as vítimas, na sensação de caos e desordem social e na desconfiança do *outro*.

Instaurado na sociedade, o medo do crime retira da população o exercício reflexivo da razão³¹⁴. Não há mais um autêntico questionamento a respeito das origens de um medo tão presente e tão disseminado na sociedade ou a ponderação genuína sobre as causas da criminalidade. Resta somente lugar para o medo da delinquência e a certeza da necessidade de restauração da segurança. Por esta razão, a sociedade passa a requerer providências

³⁰⁹ O delinquente que representa o risco à segurança é tratado como uma espécie diferente de membro da sociedade, sem qualquer semelhança aos cidadãos que respeitam a lei e os valores sociais. Trata-se da ideia de “criminology of the other” de Garland, uma perspectiva criminológica invocada para demonizar o criminoso, incitar e tumultuar os medos públicos e promover a adesão a discursos focados na punição. Em sentido contrário estaria a “criminology of the self”, a qual caracteriza o delinquente como um ser racional, “como nós”, invocada para rotinizar o crime, acalmar os medos da sociedade e promover ações preventivas (GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 461). Ver também LYRA, José Francisco Dias da Costa. “A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a *alopoiesis* do Direito Penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 95, 2012, p. 252.

³¹⁰ COHEN, Stanley. Op. cit., p. 2.

³¹¹ “Com efeito, essa nova criminologia neoliberal abandona a imagem recorrente do criminoso como um produto do meio, pessoa necessitada, ociosa e desajustada, tornando-se agora uma fonte de medo, mais ameaçadora, como a dos criminosos recalcitrantes, drogados e predadores, para os quais a comunidade em geral possui intensa sensibilidade” (LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., p. 251).

³¹² LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., p. 251.

³¹³ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 208.

³¹⁴ PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo...* cit., pp. 16-19.

Os filósofos das Ilustrações já versavam sobre as constrações do medo à razão, ao tratarem a razão e liberdade como irmãs e o medo como sua maléfica madrasta (ROBIN, Corey. “Reason to Panic”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, p. 62).

públicas capazes de proteger a população do perigo da vitimização. O crime deve ser repellido e, junto a ele, todos e quaisquer símbolos que possam ser associados ao delito, principalmente o responsável pelos atentados à segurança: o criminoso.

3.2.1. A transformação e redução do conceito de segurança e o clamor público por proteção

Inquieta devido à sensação de insegurança generalizada decorrente do discurso do medo do crime, seja ela factual ou não, a sociedade clama por segurança. A análise dessa questão não se resume à legitimidade e às consequências desta reivindicação, ela também deve incidir na espécie de proteção demandada e, para tanto, mister uma breve análise do sentido de segurança na atualidade.

A segurança é um valor social fundamental para a qualidade de vida e tranquilidade da comunidade, pois viabiliza o convívio harmônico da sociedade, a criação de laços sociais e a despreocupação com atividades que ponham em risco a integridade física dos membros da comunidade ou da livre utilização de seus bens³¹⁵. Propicia, enfim, o bem-estar social.

Assim como a sociedade, o conceito de segurança não é estático. As mesmas transformações que alteram a sociedade também conferem um novo sentido à segurança, submetendo o seu conceito a constantes modificações³¹⁶. A antiga noção de segurança, a “segurança social”³¹⁷, já não corresponde à concepção vislumbrada na atualidade. Hoje, o conceito de segurança foi desvirtuado devido à proliferação dos riscos e medos oriundos da pós-modernidade e ao fracasso da manutenção das políticas públicas protetivas do Estado social. Sob o prisma do medo do crime, a noção de segurança assume o seu sentido estrito de *security*³¹⁸, reduzindo-se cada vez mais a uma estrita dimensão criminal³¹⁹. Vincula-se,

³¹⁵ GASPAR, António Henriques. “Justiça e Segurança”, in PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coords.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, p. 236.

³¹⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas. “Segurança Humana, Globalização e Desenvolvimento: Desafios para o Século XXI”, in PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coords.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, p. 109 e ss.

³¹⁷ A “garantia dos direitos sociais e, por isso, segurança do trabalho, da saúde, da previdência e da sobrevivência” e “das liberdades individuais contra os arbítrios policiais” (FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 118).

³¹⁸ Nesta acepção, o sentido da segurança abrange “a segurança pública, no sentido físico do termo, nas suas dimensões individual e coletivo, nacional e internacional” (RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas. Op. cit., p. 110). A ideia de segurança se converte em “um fim em si mesmo, ou seja, em um metadireito fundamental à segurança interior” (LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., p. 254).

³¹⁹ CUNHA, Manuela; DURÃO, Susana. Op. cit., p. 54; FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 119; BARATA, Francisc. “A mediatização do direito penal”, Tradução: Sérgio Lamarão, *Discursos Sediciosos: crime, direito*

assim, a uma ideia de “segurança pública” que se traduz unicamente na manutenção da ordem pública e na contenção da criminalidade, mediante o emprego da força policial e do recrutamento e antecipação do uso dos instrumentos punitivos estatais³²⁰. A alteração do significado conferido à segurança também é responsável por mesclar uma gama de inquietações urbanas – políticas, econômicas e sociais, tradicionalmente agregadas à antiga concepção de segurança – na figura do medo do crime³²¹, como se ao solucionar o problema da criminalidade instantaneamente os demais problemas sociais também fossem resolvidos e a ordem restaurada.

Ao perder a referência aos direitos sociais, a segurança passa a ser estreitamente identificada com o direito penal, como se sinônimos fossem. O medo do crime transplanta o que resta de raciocínio crítico da sociedade sobre as causas da criminalidade a outro setor: o controle da delinquência, não mais a sua solução³²².

Dominados pelo medo, os indivíduos passam a dar preferência a provisões públicas criminais céleres que restaurem a (sensação de) segurança pessoal e de seus próximos, em detrimento de providências sociais a longo prazo que visem tratar os problemas sociais estruturais conexos às causas da criminalidade³²³. Isso não implica dizer que a sociedade desconheça as principais causas da delinquência³²⁴. Na verdade, esta postura permite duas leituras concomitantes: por um lado, denota a preocupação inerente à condição humana com a insegurança, dada a representação da morte que ela evoca; por outro lado, uma observação de cariz pessimista e talvez em consequência à primeira, destaca um egoísmo e descaso da sociedade em apoiar programas que demandem mais tempo e alocação de recursos à solução das questões sociais cronicamente interligadas à criminalidade³²⁵, porque diante de um perigo considerado onipresente e imprevisível, a resposta – segurança – deve ser imediata. O medo reclama uma resposta imediata³²⁶, que acaba se traduzindo na busca pela celeridade

e sociedade, Ano 19, n.º 21/22, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, p. 480; GASPARELLO, António Henriques. Op. cit., pp. 235-236.

³²⁰ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 119.

³²¹ “[A]nxiety which perhaps cannot be properly identified or fully understood by the individual in question are projected onto a ‘knowable’ and ‘nameable’ fear—in this case the fear of crime” (FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 109).

³²² GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 447.

³²³ CORNELLI, Roberto. Op. cit., p. 57; PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo...* cit., p. 19.

³²⁴ De acordo com Scheingold, a população tem um certo conhecimento geral sobre as causas do crime e as possibilidades de reduzi-lo (SCHEINGOLD, Stuart A. Op. cit., p. 162).

³²⁵ RIPOLLÉS, José Luis Díez. “Da sociedade do risco à segurança cidadã: um debate desfocado”, Tradução: Sónia Fidalgo, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 4, 2007, pp. 570-573.

³²⁶ PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo...* cit., p. 29.

da prevenção e da contenção, e não na morosidade da solução. Na solução da criminalidade há, assim, a preferência pelas vias menos custosas e mais céleres, não mais por políticas sociais, mas sim pelo uso do direito penal.

Se é possível afirmar que medo e esperança andam juntos³²⁷, o mesmo também pode ser dito sobre insegurança e segurança. A esperança acaba se vinculando a uma ideia de segurança conquistada através do direito penal. Quem teme somente tem interesse nos fins, pouco importando os meios.

É desse clima de insegurança que os articuladores políticos do discurso do medo retiram seus benefícios e que as propostas securitárias encontram terreno fértil para proliferar.

3.2.2. A promessa e a esperança do restauro da segurança através do direito penal: os clamores públicos por segurança e o populismo penal

Uma das questões fundamentais na governação das sociedades democráticas e na garantia da ordem, prosperidade e bem-estar sociais é a administração dos riscos, tanto dos perigos naturais quanto daqueles criados pelo homem³²⁸. A segurança é um valor fundamental das sociedades pós-modernas e a sua preservação depende do emprego de meios apropriados à prevenção e eliminação de fontes de insegurança³²⁹. Como indicador de disfunção social³³⁰ que acarreta consequências deteriorantes à segurança pública semelhantes³³¹, porém paralelas, ao crime, o medo do crime é um grave problema social que não pode ser relegado pelo governo, somando-se ao catálogo de riscos que o governo não pode se furtar em enfrentar.

As demandas por segurança provenientes do medo do crime e da circulação do discurso do medo são transpostas à esfera política de diferentes maneiras. A nós interessam duas: a pressão pública, consubstanciada em reivindicações de grupos sociais específicos ou de representantes de vítimas; e o populismo penal, traduzido na capitalização, por agentes políticos, do medo difuso presente na sociedade, estratégia de cunho populista que não passa de um atestado do emprego e uso do discurso do medo. Embora sejam autônomas, acabam

³²⁷ DIAS, Fernando Nogueira. Op. cit., p. 74.

³²⁸ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 14.

³²⁹ GASPAR, António Henriques. Op. cit., p. 235.

³³⁰ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 238.

³³¹ HUMMELSHEIM *et al.* Op. cit., p. 338.

frequentemente atuando simbioticamente. Assim como o próprio medo, esta deslocação do sentimento de insegurança à esfera política é altamente dependente das influências socioculturais e do sistema político de onde ele é trasladado, que servem como filtros à receptividade dos alarmismos públicos e dos discursos populistas à política interna de cada sociedade, o que torna algumas sociedades mais permeáveis a práticas públicas impulsionadas pelo medo do crime do que outras³³².

De um lado estão, portanto, as reivindicações da sociedade por mais segurança. Diferentes grupos de pressão popular, institucionalizados ou não, elencam o tema da (in)segurança entre as suas principais preocupações e assim demandam proteção contra seus medos e inquietudes. Grupos empresariais, sindicais, profissionais, organizações não governamentais nacionais e internacionais, movimentos sociais e grupos de pressão de vítimas ou de seus próximos acabam por pressionar o poder público para a adoção de estratégias mais eficazes – leia-se, na maior parte das vezes, mais *repressivas* – no pretense *combate* ao crime, principalmente através da edição de leis penais³³³. Estas reivindicações decorrem principalmente de uma identificação social com a vítima³³⁴, porém por vezes interesses ocultos, alheios à segurança, em sua maior parte econômicos, também podem ser verificados³³⁵. Os alarmismos alastrados na sociedade tornam-se determinantes no campo político e, posteriormente, no campo jurídico-penal.

Em sentido oposto às reivindicações sociais, o medo do crime também pode ser transposto ao campo político através da instrumentalização política do sentimento de insegurança – e das demais inquietações sociais que o acompanham –, sob a denominação

³³² RIPOLLÉS, José Luis Díez. *La política legislativa...* cit., p. 282 e ss.

³³³ RIPOLLÉS, José Luis Díez. *La política legislativa...* cit., pp. 285-290; MILTÃO, Renato. “A progressão do *securitarismo*”, *Revista do Ministério Público*, n.º 141, 2015, p. 141; CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 311; HERZOG, Félix. “Algunos riesgos del Derecho penal del riesgo”, Tradução: Enrique Anarte Borrallo, *Revista Penal*, n.º 4, 1999, p. 54.

³³⁴ Inclusive resultando, conforme observa Garland, em leis com nome de vítimas (GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 11-12). Ver também CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 311.

³³⁵ SIMON, Jonathan. Op. cit., pp. 5, 77, 207-283.

“populismo punitivo”³³⁶, hoje também compreendido como “populismo penal”³³⁷. O populismo penal, ou punitivo, é um modo de governação através da exploração dos temores populares e da promessa de solução dos problemas sociais através do uso do direito penal. Trata-se de uma estratégia política voltada à ampliação da segurança³³⁸ e, concomitantemente, à destituição de qualquer direito ou dignidade restante do criminoso. É uma tática que prescinde o conhecimento técnico de especialistas e fundamenta-se, entre outros elementos, em emoções como medo, ódio e o descrédito no sistema penal³³⁹ para propor alterações legislativas ou medidas públicas que prometem uma proteção ilusória e uma amplitude de direitos àqueles que obedecem a lei, representados na figura da vítima³⁴⁰, em desfavor daqueles que atentam à segurança da sociedade, os criminosos, aos quais somente restaria punição, segregação e diminuição de direitos e garantias³⁴¹. Os partidários do populismo penal tendem a se focar nos fatos criminosos atípicos propagados pelo discurso

³³⁶ Termo cunhado por Anthony Bottoms em 1995, formulado para descrever uma ampla dimensão política baseada em três grandes crenças: a) que o aumento da punição surtiria efeitos na redução do crime, através da intimidação ou incapacitação; b) no aumento da punição como instrumento de fortalecimento do consenso moral da sociedade face a determinados tipos de atividade, como o uso de drogas; e, por último, e talvez o mais visível atualmente, c) que a adoção de uma postura “punitiva populista” satisfaria as vontades de um seletivo grupo de eleitores. O populismo punitivo seria, nesse sentido, uma postura política de alta atratividade para os políticos, adotada com base na nítida crença em sua popularidade com o público. O termo “populismo punitivo” pretenderia, assim, transmitir a noção de que os políticos explorariam, e utilizariam para seus próprios fins, aquilo que acreditariam ser as posturas punitivas gerais do público (BOTTOMS, Anthony. “The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing”, in CLARKSON, Chris; MORGAN, Rod (Eds.), *The Politics of Sentencing Reform*, Oxford: Clarendon Press, 1995, pp. 18, 39-40).

³³⁷ PRATT, John. *Penal Populism*, Abingdon: Routledge, 2007, pp. 8, 12-23 *et passim*; SALAS, Denis. *La volonté de punir: Essai sur le populisme pénal*, Paris: Librairie Arthème Fayard/Pluriel, 2010, pp. 53-56, 106-110, 115-118).

³³⁸ “In an age when crime rates were low and fear of crime was not yet a political motif, protecting the public was rarely the motivating theme of policy-making. Today, there is a new and urgent emphasis upon the need for security, the containment of danger, the identification and management of any kind of risk. Protecting the public has become the dominant theme of penal policy” (GARLAND, David. *The Culture of...* cit., p. 12).

³³⁹ “[L]as políticas de seguridad autoritarias están encaminadas a conseguir la adhesión de los ciudadanos, utilizando para ello mecanismos populistas cuyo objetivo es canalizar en provecho de determinadas personas o partidos políticos sentimientos, miedos o reacciones sociales. Es el discurso del miedo destinado a producir obediencia, o en otros casos, a establecer una cortina de humo ante errores o desaciertos de los poderes públicos en otros ámbitos de su gestión, cuando ni la libertad ni la seguridad, como la paz auténtica, son posibles desde el miedo. El miedo, alejado de su utilidad primaria, no genera sino ansia de seguridad” (CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 50-51).

³⁴⁰ GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 121-122; SIMON, Jonathan. Op. cit., pp. 89-102, 105-110; GEIS, Gilbert. “Crime Victims: From the Wings to Center Stage”, in SCHWIND, Hans-Dieter; KUBE, Edwin; KÜHNE, Hans-Heiner (Eds.), *Essays in Honor of Hans Joachim Schneider: Criminology on the Threshold of the 21st Century*, Berlin, Nova York: Walter de Gruyter, 1998, pp. 316-317, 327-328.

³⁴¹ PRATT, John. Op. cit., pp. 12, 17, 21, 29-30, 35, 124, 172-173.

“Nada mais é preciso aos políticos para, farejando a emoção popular e o seu medo pela insegurança real ou induzida, ajustar as respostas legislativas. O populismo penal de certas ideologias aproveita do medo e reflexo punitivo dos cidadãos para recolher apoios favoráveis à lei e à ordem; atentos aos sentimentos dos eleitores, endurecer a lei não custa nada e dá grossos dividendos” (SILVA, Germano Marques da. “Populismo e Direito Penal – A Crise Permanente”, *Revista do CEJ*, n.º 1, Sem. 1º, 2014, p. 328).

do medo, apresentando inúmeras propostas para repelir os *monstros*³⁴² da sociedade. Utilizam a visibilidade que possuem no debate público para sustentar seus argumentos falaciosos e reducionistas, que apelam à emoção do público³⁴³ e a uma lógica simplista pré-fabricada sobre os altos custos do sistema de justiça penal, a ineficácia de instrumentos de prevenção e o fracasso da pena de prisão e da sua função ressocializadora³⁴⁴. Como solução para conter a criminalidade, propõem o alargamento de criminalizações, diminuição de garantias processuais e restrições de direitos fundamentais dos investigados e acusados, o abandono de ideias como a ressocialização, medidas de substituição da pena e flexibilização da pena de prisão, entre outras propostas repressivas³⁴⁵.

Característico de períodos de crise e de épocas eleitorais, o populismo penal também está presente na prática política ordinária, devido a fatores como a facilidade de apoio público e parlamentar às propostas que adotam tal estratégia ou então a busca de popularidade³⁴⁶ dos agentes públicos³⁴⁷. Inegável se tratar de uma estratégia politicamente eficaz para quem a emprega, pois ao contrário de programas genuinamente comprometidos com a solução da delinquência, as propostas populistas produzem efeito celeremente – ou, na verdade, *aparentam* produzir este efeito –, aliviam os temores da população e transmitem a ideia de que o poder público está adotando estratégias para diminuir a criminalidade. Dessa maneira, o populismo penal acaba por instrumentalizar não somente o medo do crime como também o próprio direito penal, politizando o direito penal³⁴⁸ através da ideia de restauração da segurança³⁴⁹. Sob esta ótica, o discurso político-criminal é reduzido às demandas

³⁴² Os criminosos, como vimos anteriormente. Em suma, indivíduos retratados como violentos, ameaçadores, que não merecem a simpatia da comunidade (GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 461).

³⁴³ Apela principalmente ao medo do crime e à sensação de insegurança generalizada na sociedade (GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 460).

³⁴⁴ PRATT, John. Op. cit., pp. 89, 94-95, 98, 126, 175; RIPOLLÉS, José Luis Díez. *Da sociedade do...* cit., p. 566; GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 61-63.

³⁴⁵ LARRAURI, Elena. “Populismo punitivo... y cómo resistirlo”, *Jueces para la democracia*, n.º 55, 2006, p. 18; RIPOLLÉS, José Luis Díez. *Da sociedade do...* cit., p. 566; SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., pp. 564-565 e nota 908.

³⁴⁶ CUNHA, Paulo Ferreira da. “*Ultima Ratio*: uma (re)visão filosófico-constitucional da ciência do direito penal”, in ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; MONIZ, Helena; FIDALGO, Sónia (Orgs.), *Direito Penal – Fundamentos Dogmáticos e Político-criminais: Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 155.

³⁴⁷ Dado que a população temerosa tende a estimar aqueles agentes públicos que são vistos como atuantes na “luta contra o crime” (BURSTEIN, Paul. Op. cit., p. 30; WOZNIAK, Kevin H. Op. cit., p. 180).

³⁴⁸ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 310 e 342.

³⁴⁹ “El Derecho penal deja de ser un instrumento de reacción frente a las lesiones graves de la libertad de los ciudadanos, y se transforma en el instrumento de una política de seguridad (HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *La responsabilidad por el producto en derecho penal*, Valência: Tirant lo Blanch, 1995, p. 31).

populares, em detrimento dos conhecimentos técnicos e opiniões de especialistas³⁵⁰, e descarta a ponderação e tecnicidade necessárias para uma solução estrutural dos problemas da criminalidade.

Estes modos de provocar a atividade política são arriscados, porque ao mesmo tempo que exigem um posicionamento daqueles que *estão* no poder também servem como oportunidade para a atuação daqueles que *almejam estar* no poder³⁵¹. Cientes do medo disseminado na sociedade e do clamor público pela restauração da ordem e da segurança, as instituições e atores políticos veem-se compelidos a desenvolver, ou ao menos a prometer, estratégias capazes de satisfazer os desejos da população e acalmar os seus ânimos³⁵². Pese embora sejam criadas propostas autênticas, fundamentadas em estudos, pesquisas e dados científicos confiáveis, comprometidas com uma genuína resolução dos problemas sociais estruturais ligados à criminalidade, elas são menos numerosas e perdem lugar³⁵³ para soluções mais céleres, por razões como alto custo³⁵⁴, dificuldade de implementação de certas providências ou morosidade na produção de efeitos. O medo reivindica uma segurança imediata, imediatez que impede a espera da redução da criminalidade a longo prazo.

Aos olhos da sociedade amedrontada, o caos gerado pelo perigo onipresente exige a adoção de medidas urgentes. A rapidez das medidas torna-se o fator relevante. As pessoas receosas precisam sentir que estão sendo protegidas dos estímulos amedrontadores, condição que somente garante mais atratividade àqueles discursos capazes de apresentar soluções rápidas, eficazes e aptas a aplacar seus temores³⁵⁵, ao menos aos olhos do público. Devido à necessidade de rapidez na implementação e na obtenção de resultados, as ações propostas raramente atacam a origem dos problemas sociais atrelados à criminalidade, preferindo concentrar seus esforços em suas consequências. Acabam servindo mais para apaziguar os ânimos da população do que para resolver os problemas que prometem solucionar, isso quando não resultam no seu próprio agravamento. Por um lado, estariam, portanto, aqueles agentes públicos realmente interessados em solucionar o problema da criminalidade,

³⁵⁰ GARLAND, David. *The Culture of...* cit., p. 13.

³⁵¹ Neste último caso, o clamor público por segurança seria nada menos que a constatação do sucesso dos articuladores do discurso do medo do crime.

³⁵² FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 16 e 231; MILTÃO, Renato. Op. cit., p. 142.

³⁵³ GARLAND, David; SPARKS, Richard. "Criminology, Social Theory and the Challenge of our Times", *The British Journal of Criminology*, Vol. 40, n.º 2, 2000, p. 201.

³⁵⁴ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 336.

³⁵⁵ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 109.

enquanto do outro, e cada vez esta parcela parece ser mais expressiva, estariam os oportunistas que simplesmente desejam apoderar-se do medo e dele colher benefícios.

Independentemente de como o medo do crime se infiltre na esfera política, as reivindicações e propostas de restabelecimento da segurança oriundas do medo adotam, na maior parte das vezes, a mesma linha de raciocínio: *a)* identificam-se as vítimas, situações ou casos de vitimização, reiterados ou não, dando-se preferência àqueles episódios com forte impacto emocional³⁵⁶; do mesmo modo, *b)* os responsáveis pelos atentados à segurança pública são identificados³⁵⁷; *c)* dissemina-se a ideia de que os meios e ferramentas tradicionais de proteção da sociedade são ineficazes; e, por fim, *d)* elege-se o direito penal e as instituições do sistema de justiça penal como meios adequados para garantir respostas imediatas aos anseios populares por segurança³⁵⁸, através de uma interação entre esperança e promessa de restauração da ordem pelo uso antecipado, intensivo e simbólico do direito penal, instrumento repressivo que acaba por ser utilizado de forma cada vez mais severa.

Quando o fantasma do risco de vitimização assombra todos os membros da sociedade, o direito penal passa a ser encarado como o melhor meio de resolução de conflitos³⁵⁹. Por ser o mais severo meio de controle social³⁶⁰, capaz de punir o indivíduo com o tolhimento da sua liberdade e a sua exclusão do convívio social, é no direito penal e nos seus instrumentos que a segurança é intentada, os quais passam a ser os mecanismos escolhidos para garantir a almejada resposta imediata para a contenção da criminalidade e o apaziguamento dos medos da população³⁶¹. Nesta lógica, a segurança torna-se sinônimo de

³⁵⁶ O papel da vítima passa a ser central nas diversas etapas do sistema de justiça criminal.

³⁵⁷ E, não surpreendentemente, correspondem ao estereótipo de criminoso inculcado no imaginário popular, variando de acordo com os tipos de perigo e medo projetados pelo discurso do medo e as influências socioculturais do tecido societal.

³⁵⁸ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 52.

³⁵⁹ “No momento em que todos se sentem vítimas, o direito penal passa ser o único meio de resolução dos conflitos. Nele se desvanecem os laços solidários e a ética da responsabilidade; a ameaça da sanção constitui-se no substituto dos valores ético-políticos que instituem o elo social e oferece aos indivíduos os únicos, extremos e desesperados pontos de referência necessários à sua identidade e autonomia” (CARVALHO, Thiago Fabres de. “O imaginário punitivo na contemporaneidade: os paradoxos da democracia em face dos movimentos de sobrepenalização e da gestão do risco criminal com base na segurança”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 108, 2014, p. 478).

³⁶⁰ PUIG, Santiago Mir. *Derecho Penal: Parte General*, 10ª edição (atualizada e revisada), Barcelona: Editorial Reppertor, 2016, pp. 42-43.

³⁶¹ GASPAR, António Henriques. Op. cit., pp. 237-238.

direito penal³⁶², embora seja difícil afirmar ser o direito penal o melhor instrumento para a solução dos conflitos sociais³⁶³.

As reações punitivas ao crime não são naturais ou inerentes ao corpo social³⁶⁴, ou então ao indivíduo, elas dependem de elementos históricos, culturais, políticos, econômicos e sociais extraídos de cada contexto social. Cada coletividade terá a inclinação para um certo tipo de tomada repressiva, de acordo com sua realidade e seus temores. Esses clamores por medidas mais rigorosas podem ser explicados por uma “mentalidade penal de necessidade por punição”³⁶⁵, presente a nível individual e coletivo, fundamentada por circunstâncias particulares e socioculturais, como experiências, conceitos e valores pessoais, interações sociais, exposição aos *mass media*³⁶⁶ e aos demais propagadores do discurso do medo³⁶⁷. A população demanda que as autoridades públicas se concentrem na mitigação ou eliminação do risco de vitimização e na reestruturação do tecido social rompido pelo crime³⁶⁸, relacionando, conseqüentemente, a ideia de punição à ausência de segurança e à busca de respostas institucionais eficazes aos problemas ordinários do convívio em sociedade, além de conferir à punição uma noção de retribuição e ressarcimento do dano causado pelo delinquente³⁶⁹.

As promessas de segurança podem adotar muitas formas, são propostas infundáveis tanto em número quanto em insensatez, que, em geral, se resumem a: agravamento de penas, neocriminalizações, redução de direitos e garantias processuais, construção de novos presídios, redução da imputabilidade penal e aumento de prazos prescricionais. Muitas dessas são pensadas através de uma lógica eficientista da justiça penal, em que o sistema

³⁶² Na ilusão de que “o direito penal para tudo serve e ao direito penal tudo se pede” (GASPAR, António Henriques. Op. cit., p. 241).

³⁶³ HERZOG, Félix. Op. cit., p. 54.

³⁶⁴ ZARAFONITOU, Christina. “Punitiveness, Fear of Crime and Social Views”, in KURY, Helmut; SHEA, Evelyn. (Eds.), *Punitivity International Developments: Vol. 2: Insecurity and Punitiveness*, Bochum: Universitätsverlag Dr. Brockmeyer, 2011, p. 271.

³⁶⁵ Tradução nossa. No original: “penal mentality of need for punishment” (ZARAFONITOU, Christina. *Punitiveness, Fear of... cit.*, p. 272).

³⁶⁶ ZARAFONITOU, Christina. *Punitiveness, Fear of... cit.*, pp. 272-274, 289.

³⁶⁷ “[S]ão precisamente os efeitos sociais do discurso do medo, as vias de acção que este legitima, que nos preocupam. (...) [E]ste continuará a alimentar a expansão e a punitividade do sistema de justiça, bem como a favorecer e caucionar a exclusão de grupos etiquetados como indesejáveis e a minar a confiança dos cidadãos nas suas instituições” (MACHADO, Carla. Op. cit., pp. 275-276).

³⁶⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. “Criminalidade e justiça penal na América Latina”. *Sociologias*, Ano 7, n.º 13, 2005, p. 222.

³⁶⁹ ZARAFONITOU, Christina. *Punitiveness, Fear of... cit.*, pp. 289-290.

deve funcionar de modo economicamente eficiente³⁷⁰, mesmo que em detrimento da liberdade e direitos fundamentais do suspeito, réu ou condenado.

Cada proposta parece se adequar a um tipo de medo específico, de modo que todos os medos presentes na sociedade acabam sendo identificados e explorados. São, assim, atendidos todos os desejos e aplacados todos os temores, a exemplo do medo do furto, do medo do roubo, do medo da violação, do medo do homicídio, do medo do terrorismo, enfim, todos aqueles medos que permitam aos indivíduos relembrar a sua vulnerabilidade e o seu inevitável fim, tudo aquilo que simbolize a ruína e que represente, direta ou indiretamente, o medo primal da morte. São propostas que somente servem como combustível na retroalimentação da eterna circularidade viciosa da Ouroboros discursiva do medo do crime, sedimentando cada vez mais a sensação de insegurança na sociedade e retirando o crédito de especialistas³⁷¹ que, em vão, advogam em sentido contrário aos anseios punitivos. As demandas por segurança são cada vez mais frequentes e quanto maior o número de reivindicações, mais somos lembrados dos riscos de vitimação e do despreparo em enfrentar o crime³⁷², sendo cada vez mais difícil escapar da Ouroboros discursiva do medo. Não surpreende, portanto, que os discursos que defendem um direito penal mais atuante e repressivo encontrem mais apoio por aqueles indivíduos que se sentem pessoalmente ou socialmente vulneráveis³⁷³.

Para a população, o direito penal deve ser vigoroso, como se, sozinho, possuísse alguma capacidade intimidatória suficientemente eficaz para prevenir futuros delitos. Assim é justificado o recrudescimento do direito penal como resposta aos anseios populares³⁷⁴ por segurança e punição. É de se ratificar que o medo do crime molda a percepção da realidade social dos indivíduos amedrontados, o modo como tratam o crime e o criminoso, as suas concepções sobre a punição, a severidade das sanções penais, os projetos de política criminal

³⁷⁰ GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 459.

³⁷¹ LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., pp 255-256.

³⁷² FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 12.

³⁷³ ZARAFONITOU, Christina. *Punitiveness, Fear of...* cit., p. 290.

³⁷⁴ Ibidem, p. 270.

“Por regra, o público mostra uma tendência punitiva imoderada, preconizando sentenças mais duras, às vezes com apelo à própria pena de morte. E as indagações apontam para que quanto menos informação factual houver sobre os casos, mais as pessoas querem penas severas, na esteira do condicionamento pelo estereótipo de criminosos” (MARTINS, A. Lourenço. *Medida da Pena — Finalidades — Escolha: Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 158).

e o sistema de justiça criminal como um todo³⁷⁵. Averigua-se uma crença de que problemas sociais mais profundos podem ser resolvidos através do uso do direito penal³⁷⁶.

As propostas punitivas são particularmente atrativas³⁷⁷ para o público amedrontado. Seu apelo depende não somente da noção de desordem social, insegurança generalizada e desprezo pelo criminoso, mas especialmente da ideia de que as múltiplas disfunções sociais resultam do fracasso do governo em desenvolver programas eficazes a enfrentar adequadamente a criminalidade³⁷⁸, já que o crime é um nítido e dramático indicativo do fracasso da sociedade em regular seus membros³⁷⁹. Sendo assim, por representarem uma posição das autoridades públicas frente aos medos e ansiedades sociais, as propostas de caráter punitivo transmitem a sensação de que o governo está empregando esforços rápidos e decisivos na solução da delinquência³⁸⁰, ou seja, que está retomando o controle outrora perdido.

Obviamente, um direito penal ao serviço do medo, além de inútil e ineficaz, é extremamente prejudicial para a integridade do sistema de justiça penal³⁸¹, e para a sociedade, porque acaba distribuindo promessas irrealizáveis, alimentadas na esperança de uma segurança inabalável, utópica, expectativas que dificilmente serão satisfeitas através da intervenção penal. Apenas mascaram o problema que prometem sanar, não tratam as suas questões estruturais, meramente suas consequências, ignorando questões sociais mais profundas e complexas em nome da rapidez da “solução”. Acabam, assim, por vitimizar e

³⁷⁵ ZARAFONITOU, Christina. *Punitiveness, Fear of...* cit., p. 289; SURETTE, Ray. Op. cit., p. 191; LEE, Murray. *Inventing Fear of...* cit., p. 6; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 15.

³⁷⁶ “Como si el Derecho penal pudiera vencer al mal y apartar el caos mediante la violencia” (HERZOG, Félix. Op. cit., p. 54). Ver também TAVARES, Juarez. “A crise de segurança e o sistema punitivo no capitalismo tardio (Pequeno ensaio em homenagem a Nilo Batista)”, *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Ano 19, n.º 21/22, 2014, p. 104.

³⁷⁷ Conforme observa Faria Costa, “a linguagem da redução dos direitos, das liberdades e das garantias, quando sustentada em reais problemas de aumento qualitativo da criminalidade (e este é um ponto que jamais podemos esquecer), é sedutora” (COSTA, José de Faria. “A criminalidade em um mundo globalizado: ou *plaidoyer* por um direito penal não-securitário”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 58).

³⁷⁸ CARLEN, Pat. “Imaginary penalties and risk-crazed governance”, in CARLEN, Pat (Ed.), *Imaginary Penalties*, Londres: Routledge, 2011, p. 14; GARLAND, David. *The Limits of...* cit., p. 447

³⁷⁹ FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., pp. 239-240.

³⁸⁰ GARLAND, David. *The Limits of...* cit., pp. 460-461; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., 254; FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. Op. cit., p. 110; SALAS, Denis. Op. cit., pp. 44-45.

³⁸¹ “Pues bien, el principal problema de esta ampliación punitiva (...) es que se realice sin límites (sin determinar claramente los ámbitos), o controles, criminalizando la mera sospecha, afectando a la certeza, la seguridad jurídica, la igualdad ante la ley, los principios de responsabilidad personal de la propia culpabilidad, de proporcionalidad y, por supuesto, la presunción de inocencia para permitir, cuando sea útil, la inversión de la carga de la prueba” (CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 373).

revitimizar aqueles mesmos indivíduos que prometem proteger³⁸², pois o problema real não é solucionado. Não é através da mera prevenção que o risco será eliminado, a diminuição ou eliminação da probabilidade de aparição de um risco não impede que ele regresse³⁸³ ou que novos riscos surjam da mesma origem e destruam todo o esforço preventivo empregado. As políticas pautadas no medo, principalmente as populistas³⁸⁴, acabam enfraquecendo as próprias estratégias de prevenção e solução da criminalidade, porque abalam o tecido societal. O medo do crime dilacera laços sociais, fomenta tensões, fanatismos, preconceitos, xenofobias, secessionismos, desconfianças, suspeitas, ódios, rancores e distorções da realidade, envenenando a sociedade e fazendo-a regredir à selvageria e incivilidade, condições propícias à cultura da criminalidade e ao extermínio da democracia³⁸⁵.

Para além das demais consequências desta (ir)racionalidade política, uma vez constatada a absurdidade ou incompatibilidade das alterações consolidadas por tais propostas com os fundamentos estruturantes da justiça penal, o retorno ao *status quo ante* é dificultado, por, não raras as vezes, tais alterações serem de difícil reforma³⁸⁶.

É a partir do comportamento de defesa exigido pelo medo — um medo oriundo do temor do risco subjetivo e objetivo de vitimização, de percepções de desordem social, do medo do criminoso, e propagado através do discurso — que a segurança passa a ser reivindicada, segurança que se identifica com o direito penal e que gera clamores sociais por mais ampliação, antecipação e utilização dos instrumentos repressivos estatais, na esperança de que o direito penal seja capaz de proteger a sociedade dos males da criminalidade. Um uso político do medo, nos moldes aqui expostos, não se diferencia em nada dos episódios históricos retratados no início do capítulo anterior, trata-se também de uma instrumentalização do medo para fins de governação social. Embora o medo do crime, por si só, detenha alguma autonomia para intervir no campo político, será a Ouroboros discursiva

³⁸² BRISSETT, Wilson N. “Bibliographical Essay on Fear”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, p. 116; PRATT, John. Op. cit., pp. 173-174.

³⁸³ CARVALHO, Thiago Fabres de. Op. cit., pp. 465-466.

³⁸⁴ “É assim que o populismo penal se conjuga ao populismo político. Prosseguindo e alimentando o medo e a suspeita e a percepção do diferente – do imigrante, do negro, do muçulmano – como inimigo, ele deforma o substrato simbólico da democracia, que é o sentimento comum da igualdade e da solidariedade, e o substitui pelo substrato simbólico dos regimes populistas e autoritários (...). Por isso, inversamente, contestar esses processos, desenvolver formas de solidariedade, acolhida e integração e, por outro lado, defender contra a demagogia populista as garantias penais e processuais e em geral as garantias dos direitos fundamentais de todos, a começar pelos direitos sociais, não só quer dizer reforçar a democracia, como também equivale à melhor política de prevenção e redução do crime e de fortalecimento da segurança pública” (FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 125).

³⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 125.

³⁸⁶ PRATT, John. Op. cit., p. 174.

do medo do crime que não somente consolidará o sentimento generalizado de insegurança, como também, assim agindo, estabelecerá a conexão entre medo do crime e política, a qual, por sua vez, trasladará as aflições pessoais oriundas do medo do crime para o direito penal.

Desta forma, consideramos estar o medo do crime infiltrado no direito penal. Ao adentrar a esfera jurídico-penal, o medo do crime deixa de ser somente uma disfunção social e política para se transformar em uma disfunção jurídica, que abala as estruturas da racionalidade do direito penal. O medo do crime serve, nesta linha de raciocínio, como produtor ou catalisador de uma série de anomalias que contribuem para o surgimento de um direito penal securitário, desvirtuado de sua função, e uma política criminal irracional.

3.3. O medo do crime no direito penal: a erosão do modelo liberal de direito penal e a deriva a um direito penal securitário

Ao elencar a intervenção do controle penal como o melhor instrumento a ser empregado na inibição do risco de vitimização e na garantia de uma segurança imediata, o medo do crime acaba suscitando uma gama de problemas que erodem as estruturas da racionalidade do direito penal. O uso do direito penal como instrumento político para assegurar uma segurança imediata acaba, ao final, fomentando tanto um direito penal quanto uma política criminal simbólicos, ineficazes, incoerentes e inconsistentes³⁸⁷. Em respeito aos limites de espaço e temática do presente trabalho, analisaremos as principais disfunções causadas pelo medo do crime no direito penal, apenas quanto às consequências que consideramos aplicáveis a este estudo.

3.3.1. A redescoberta e supervalorização da vítima e a perversão da pena

Em nome da proteção e imbuídos pelo medo do crime, aqueles que temem pugnam pelo recrudescimento do direito penal, através da exclusão, mitigação, ou flexibilização dos direitos e garantias de defesa, aumento de penas e elaboração ou ampliação de criminalizações. A lógica é simples: sendo o crime um risco que deve ser afastado a qualquer custo, quanto menor o leque de garantias e direitos de defesa, mais facilmente o agente responsável pela prática do delito e da desordem social será afastado do convívio em

³⁸⁷ GASPAR, António Henriques. Op. cit., p. 241.

sociedade, e, uma vez segregado, quanto mais tempo puder restar impedido de retornar à civilização, melhor.

Desse ponto de vista, pressupõem-se que o medo do crime dificulta a compreensão e aceitação de uma gama de princípios, direitos e garantias da justiça penal, principalmente aqueles que impedem um uso abusivo do poder punitivo estatal, os quais passam a ser vistos como uma espécie de favorecimento ao agente do crime. Tais preceitos são encarados como se os direitos e garantias processuais do indivíduo que está sendo investigado ou acusado fossem um impedimento para a eficaz proteção da sociedade e das vítimas, como se fossem obstáculos à tão almejada segurança. Preceitos basilares do direito penal e do processo penal – como o princípio da presunção de inocência, a rejeição de provas obtidas por meios ilícitos, recursos e incidentes processuais suscitados pela defesa, requerimentos de perícia, direito ao silêncio, nulidades processuais e atenuantes da pena – são considerados, por aqueles que temem o crime, como entraves à segurança da sociedade e, ao mesmo tempo, como infundáveis recursos dos quais o delinquente recorre para se esquivar da responsabilização criminal. Nessa linha de raciocínio, a própria punição parece ser outro obstáculo à eliminação do risco de vitimização e à garantia de segurança, pois além de se julgar necessária a majoração de penas consideradas excessivamente brandas – como se a simples cominação de uma sanção fosse por si só suficientemente dissuasiva –, uma punição voltada à ressocialização não eliminaria de todo o risco de vitimização, somente a segregação seria capaz de, no imaginário dos indivíduos temerosos, conter a ameaça criminal. Institutos como a suspensão ou diversão processual, arquivamento do processo, prescrição e progressão de regime também se tornam inaceitáveis no imaginário daqueles que temem o crime, porque não afastariam o responsável pelo perigo. Surge, também, a necessidade, em nome da segurança, da elaboração de novas incriminações³⁸⁸. Amedrontada, a sociedade julga necessário, portanto, o cerceamento de garantias processuais e direitos fundamentais, o aumento de penas e a criação ou ampliação de tipos penais, justificados em nome da proteção às ameaças de uma sociedade caótica e insegura³⁸⁹.

³⁸⁸ “La aparición de nuevos riesgos y la creciente demanda de prevención penal ante ellos constituyen, sin duda, un terreno abonado para la proliferación de tipos penales de improbable aplicación, cuya única finalidad consiste en satisfacer las demandas sociales” (CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 333 e 376). Ver também COSTA, José de Faria. “O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado (Babel ou Esperanto universal?)”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 38; RIPOLLÉS, José Luis Díez. *La política legislativa...* cit, pp. 266-272.

³⁸⁹ “Tem de reconhecer-se que o «clima moral-social», o alargamento indiferenciado da intervenção penal às novas formas de criminalidade, organizada e de massa, e a insegurança (ou sentimento de insegurança) da

Em um clima de insegurança generalizada, o que parece importar para aquele que teme o crime e reivindica segurança é simplesmente a eliminação do delinquente³⁹⁰, do inimigo³⁹¹, do *outro* que põe em risco a vida de todos e que causa a desordem e perturbação da paz do corpo coletivo³⁹². Pouco importa quem seja o *outro* e muito menos a averiguação de sua culpa; o simples fato de ser um símbolo que evoque o medo da vitimização ou a perturbação da ordem e da paz civil já se torna justificativa suficiente para o seu suplício³⁹³. O crime passa a ser encarado como um risco que deve ser afastado a todo custo. São esquecidas as influências do ideário das luzes³⁹⁴ e os desenvolvimentos posteriores que nos conduziram a um direito penal que tem como uma das finalidades mais importantes da pena a reintegração do agente à sociedade. A prevenção³⁹⁵ dá lugar à pura retribuição e a reinserção social do criminoso é esquecida em nome da sua segregação³⁹⁶.

população potenciam e caucionam um discurso repressivo. Estes aspectos, aliados a uma percepção social da violência, do risco e da ameaça que se tornam omnipresentes, fazem perder terreno a uma política criminal que dê prioridade à «garantia da liberdade» em face do «combate ao crime» (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e prisão, Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 150). Ver também SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 322.

³⁹⁰ “Imprisonment has emerged in its revived, reinvented form because it is able to serve a newly necessary function in the workings of late modern, neo-liberal societies: the need for a ‘civilized’ and ‘constitutional’ means of segregating the problema populations created by today’s economic and social arrangements. *The prison is located precisely at the junction point of two of the most importante social and penal dynamics of our time: risk and retribution*” (GARLAND, David. *The Culture of...* cit., p. 199 – destaques nossos).

³⁹¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre...* cit., p. 32.

³⁹² “Assim, o crime praticado pelo excluído é tratado como fator de desestabilização da ordem social, para justificar a intervenção ‘do Estado’ contra o ‘inimigo’ social. Esta qualidade determina que ‘o custo’ da ‘inocuidade’ seja dividido entre a comunidade (vítima) e o Estado como titular do direito de punir” (NAHUM, Marco Antonio R. Op. cit., p. 444). Ver também SALAS, Denis. Op. cit., pp. 18 e 44; SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 323.

³⁹³ SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 323.

³⁹⁴ Da contribuição, como ensina Faria Costa, da racionalização dos vários Iluminismos que se originaram na Europa, não somente daquele que brotou na França, mas também do Inglês, do Alemão, do Italiano e do Português (COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 348).

³⁹⁵ Sobre a natureza preventiva das finalidades da pena, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., pp. 104-11, 157 e ss.

³⁹⁶ SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 322.

Sobre a necessidade de prevalência das prevenções geral e especial positivas, Figueiredo Dias ensina que “Afirmar que a prevenção geral positiva ou de integração possui a finalidade *primordial* da pena e o ponto de partida para a resolução de eventuais conflitos entre as diferentes finalidades preventivas traduz exactamente a convicção de que existe uma *medida óptima de tutela dos bens jurídicos* e das expectativas comunitárias que a pena se deve propor alcançar; medida esta que não pode ser excedida (princípio da necessidade) por considerações de qualquer tipo, nomeadamente por exigências (acrescidas) de prevenção especial, derivadas de uma particular perigosidade do delinquente” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., p. 107). O Autor continua: “A intimidação da generalidade, sendo sem dúvida um efeito a considerar – e seria hipocrisia desconhece-lo ou ocultá-lo – dentro da moldura de prevenção geral positiva, não constitui, todavia, por si mesma uma finalidade autónoma da pena, apenas podendo surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos. (...) A medida da *necessidade de*

O medo do crime e os anseios por segurança distorcem, assim, as finalidades da pena. Sob o signo do medo, a punição, que antes tinha como principais fundamentos a proteção de bens jurídicos e a ressocialização e reintegração do condenado à sociedade³⁹⁷, volta-se à segregação e à proteção contra situações de perigo³⁹⁸, e, assim, ao apaziguamento dos temores da sociedade. Abandona-se o objetivo de reabilitação do condenado e o desenvolvimento de alternativas à pena de prisão em nome de uma intervenção penal voltada para a gestão do risco criminal com base na segurança³⁹⁹. A pena passa a servir unicamente para gerir ou erradicar os riscos de vitimização⁴⁰⁰, separando aqueles que produzem o risco – os *maus* – daqueles que obedecem a lei – os *bons*.

A ideia de segurança acaba justificando meios penais mais radicais, mascarando-os como se mais protetores fossem⁴⁰¹. Atendendo ao medo do crime, e, assim, voltando-se para as vítimas reais ou potenciais, o sistema penal tende a se tornar cada vez mais punitivo. Aquele sistema penal anteriormente estruturado em uma pessoa e na lei passa a dar lugar a uma nova lógica em que o criminoso é contraposto com a vítima e não mais com o ordenamento jurídico⁴⁰². No momento em que, por temer o crime, o indivíduo temeroso começa a se identificar com a vítima e reclamar segurança, o medo do crime acaba provocando uma disfunção no direito penal, uma mudança de foco: a proteção deixa de ser voltada ao bem jurídico-penal e passa a ser dirigida à vítima. Um direito penal assim erigido

socialização do agente é pois, em princípio, o critério decisivo das exigências de prevenção especial, constituindo hoje – e devendo continuar a constituir no futuro – o vector mais importante daquele pensamento. Ele só entra em jogo, porém, se o agente se revelar *carente de socialização*. Se uma tal carência se não verificar tudo se resumirá, em termos de prevenção especial, em conferir à pena uma função de suficiente *advertência*; o que permitirá que a medida da pena desça até perto do limite mínimo da ‘moldura de prevenção’ ou mesmo que com ele coincida (‘defesa do ordenamento jurídico’)” (Ibidem, p. 108).

³⁹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. “Algumas reflexões sobre o Direito Penal na ‘sociedade de risco’”, in VALDÁGUA, Maria da Conceição (Coord.), *Problemas fundamentais de Direito Penal – Colóquio Internacional de Direito Penal em homenagem a Claus Roxin*, Lisboa: Universidade Lusíada, 2002, p. 212; SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 327.

Nesse sentido, Costa Andrade ensina com maestria: “A ameaça, aplicação e execução da pena só pode ter como finalidade a reafirmação e estabilização contrafáctica da validade das normas, o restabelecimento da paz jurídica e da confiança nas normas, bem como a (re)socialização do condenado. Pela negativa, a pena não pode estar preordenada à compensação (retribuição, expiação) da culpa” (ANDRADE, Manuel da Costa. “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, n.º 2, 1992, p. 179 – destaques no original).

No mesmo sentido, Denis Salas: “Le droit de punir n’a qu’une finalité: la réhabilitation” (SALAS, Denis. Op. cit., p. 34).

³⁹⁸ LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., pp. 259-260.

³⁹⁹ CARVALHO, Thiago Fabres de. Op. cit., p. 477.

⁴⁰⁰ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 344.

⁴⁰¹ SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 327.

⁴⁰² Ibidem, p. 326.

esquece-se do fato e do autor e preocupa-se unicamente com a segurança e a proteção eficaz das vítimas reais ou em potencial⁴⁰³.

Se podemos afirmar que a proclamação dos direitos do homem⁴⁰⁴ e o modelo de direito penal erguido a partir dos ideais iluministas servem como uma espécie de defesa contra um uso abusivo do *ius puniendi* estatal, então o medo do crime, a maior identificação com as vítimas e um discurso político penal preocupado somente em apaziguar a sensação de insegurança acabam servindo como pedras fundamentais para erigir um modelo de direito penal repressivo e de cunho securitário. Esta mentalidade securitária digna de tempos de crise, em que proliferam múltiplos sentimentos de insegurança que se condensam no medo do crime, não pode substituir o atual modelo de direito penal. As vozes que clamam por “tolerância zero” e “law and order”⁴⁰⁵ não merecem ser atendidas, porque não é simplesmente em nome de crises de valores sociais e em razão do sentimento de insegurança que os direitos e garantias resultantes do caldo cultural e filosófico das Ilustrações⁴⁰⁶ devem ser tolhidos. Em outras palavras, “a tolerância e humanização penais não podem ser luxo apenas de tempos de vacas gordas”⁴⁰⁷.

Um modelo de direito penal erigido sob esta lógica, voltado para a vítima ou para as exigências de segurança oriundas do medo do crime, merece ser rejeitado. Como muito bem observado por Cláudia Santos, o direito penal não pode ser alargado de modo a “assumir como fim principal a satisfação das necessidades da vítima”⁴⁰⁸, e, acrescentamos, as exigências de segurança. Por outro lado, também não deve renegar a existência da vítima. Na verdade, afirma a autora, o que se espera do direito penal atual é uma proteção maior da vítima⁴⁰⁹, a nível substantivo e processual, desde que esta proteção “não ofenda o núcleo

⁴⁰³ SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 329.

⁴⁰⁴ Idem.

⁴⁰⁵ Em brevíssimas palavras, tratam-se de movimentos que seguem uma lógica em que a pretensão de segurança tem prioridade nos objetivos do Estado, devendo ser promovida a qualquer custo. Cf. LEITE, André Lamas. “«Nova penologia», *punitive turn* e Direito Criminal: *quo vadimus?* Pelos caminhos da incerteza (pós-)moderna” in ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; MONIZ, Helena; FIDALGO, Sónia (Orgs.), *Direito Penal – Fundamentos Dogmáticos e Político-criminais: Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 404-474; CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 344; e SHECAIRA, Sérgio Salomão. “Tolerância zero”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 77, 2009, pp. 262-267.

⁴⁰⁶ COSTA, José de Faria. “Reflexões mínimas e tempestivas sobre o Direito Penal de Hoje”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 16.

⁴⁰⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da. Op. cit., p. 153, nota 33.

⁴⁰⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., p. 559.

⁴⁰⁹ Idem.

essencial daquelas finalidades especificamente penais”⁴¹⁰. A proteção da vítima pode e deve ser efetuada a partir de meios que não necessariamente impliquem a demonização do criminoso, a diminuição dos seus direitos e garantias ou uma postura mais punitiva frente ao crime e o seu agente⁴¹¹, o que parece ser o grande mérito das práticas restaurativas⁴¹². Desse modo, a participação da vítima na justiça penal não pode servir como um meio para concretizar vontades de vindita pessoal ou de seus próximos, pelo contrário, deve ser compreendida dentro dos limites da função do direito penal⁴¹³.

Como é cediço, a função do direito penal é a tutela subsidiária de bens jurídicos⁴¹⁴ e, através dessa proteção, tornar viável o “libre desarrollo del individuo, así como al mantenimiento de un orden social basado en este principio”⁴¹⁵. E mais, a tutela penal de bens jurídicos somente deve ocorrer naqueles casos em que o direito penal for a única solução possível, após esgotados todos os demais meios extrapenais e ainda somente quando a sua intervenção se mostrar necessária⁴¹⁶, ideia materializada no princípio da *ultima ratio* do direito penal⁴¹⁷. Não cabe ao direito penal, portanto, prover a segurança, ao menos não diretamente. Dentro do modelo liberal de direito penal, do qual não podemos nos distanciar, afirmamos com o devido cuidado que a promoção da segurança somente poderia ser admitida indiretamente, como consequência⁴¹⁸ da função de proteção de bens jurídico-penais

⁴¹⁰ SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., p. 559. Ver também SANTOS, Cláudia Cruz. “A ‘redescoberta’ da vítima e o direito processual penal português”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 1150-1153.

⁴¹¹ SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., p. 564 e nota 908.

⁴¹² Cf. SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., Parte II.

⁴¹³ SANTOS, Cláudia Cruz. *A “redescoberta” da...* cit., p. 1152; SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., p. 560.

⁴¹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., p. 157; COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de...* cit., pp. 10, 13-14, 164-165; SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., p. 324; SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 321; KAUFMANN, Armin. “La misión del Derecho Penal”, Tradução: Santiago Mir Puig, in KAUFMANN, Armin. *Estudios de Derecho Penal*, Montevideo: B de F, 2013, p. 29.

⁴¹⁵ ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General – Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*, Tradução da 2ª edição alemã e notas por: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal, Madrid: Civitas, 2007, p. 81.

⁴¹⁶ ANDRADE, Manuel da Costa. *A «dignidade penal»...* cit., p. 178; SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., pp. 611-612; PRITTWITZ, Cornelius. “Sociedad de Riesgo y Derecho Penal”, Tradução: Adán Nieto Martín, Eduardo Demetrio Crespo, in ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto (Coords.), *Crítica y Justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo: el análisis crítico de la escuela de Frankfurt*, Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003, p. 279.

⁴¹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., pp. 159-160, 164-167; ANDRADE, Manuel da Costa. *A «dignidade penal»...* cit., p. 186; CUNHA, Paulo Ferreira da. Op. cit., p. 165.

⁴¹⁸ Para Faria Costa, a segurança seria uma função complementar, ou então lateral ou acessória, à função primacial do direito penal de proteção de bens jurídico-penais (COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de...* cit., pp. 14-16).

exercida pelo direito penal, e jamais como uma finalidade autônoma ou direta, sob pena de o direito penal extrapolar os limites que legitimam o seu campo de ingerência. Um direito penal ao serviço do medo sofre uma mutação de finalidade e passa a satisfazer as exigências sociais de segurança⁴¹⁹ ao invés de promover a proteção de bens jurídicos. Como observado com brevíssima frequência por Inês Godinho, “ao direito penal não cabe o papel de ‘pôr alguma ordem, alguma certeza’ ou mesmo de apaziguar a ‘insegurança objetiva’”⁴²⁰. Tal modelo de direito penal se desvirtua e deriva às tendências securitárias, distancia-se cada vez mais dos referenciais que o legitimam e se torna um instrumento que tudo pode em nome da segurança.

3.3.2. Os fins não justificam os meios: a superestimação da segurança, o fortalecimento do *ius puniendi* estatal e o esquecimento da “função-escudo” do direito penal

Importante lembrar que, em complementação⁴²¹ à proteção de bens jurídicos, o direito penal também exerce uma proteção contra ele próprio. Ao prever a restrição de direitos fundamentais, através da cominação da pena, da aplicação de instrumentos repressivos e de demais disposições penais, o direito penal surge como uma lei que reclama proteção dela mesma⁴²². Esta proteção é concretizada nas garantias processuais penais, historicamente desenvolvidos para impedir o abuso do direito de punir do Estado⁴²³. Desse

⁴¹⁹ RIPOLLÉS, José Luis Díez. *Da sociedade do...* cit., pp. 577-579.

⁴²⁰ GODINHO, Inês Fernandes. Op. cit., p. 82.

⁴²¹ COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de...* cit., p. 14.

⁴²² TULKENS, Françoise. “The Paradoxical Relationship between Criminal Law and Human Rights”, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 9, n.º 3, 2011, p. 578.

“Par lui-même, le droit pénal est fait d’une articulation prudente entre la volonté de punir et le renoncement à punir” (SALAS, Denis. Op. cit., p. 15).

⁴²³ Desenvolvidas, na ótica de Cláudia Santos, para viabilizar o exercício do *ius puniendi* estatal mediante uma “não desproteção excessiva de direitos fundamentais” (SANTOS, Cláudia Cruz. “Os crimes de corrupção – Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão”, *Julgar*, n.º 28, 2016, p. 94). Para Faria Costa, entende tratar-se de uma função complementar de *garantia* do direito penal, a qual serviria como “uma barreira à tendência centrípeta de esmagamento que o poder do Estado sempre desenvolve em face dos direitos fundamentais da pessoa humana. (...) [B]arreira do cidadão para com a tendência expansiva dos poderes de repressão do Estado” (COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de...* cit., pp. 14-15).

Como bem observado por Figueiredo Dias, o “direito penal e o seu exercício pelo Estado fundamentam-se na necessidade estatal de subtrair à disponibilidade (e à ‘autonomia’) de cada pessoa o *mínimo* dos seus direitos, liberdades e garantias indispensável ao funcionamento, tanto quanto possível sem entraves, da sociedade, à preservação dos seus bens jurídicos essenciais; e a permitir por aqui, em último termo, a realização mais livre possível da personalidade de cada um enquanto pessoa e enquanto membro da comunidade” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., p. 104).

Claro que essa limitação do *ius puniendi* do Estado não pode ser tamanha que impeça a prevenção e repressão de atividades criminosas, mesmo naquelas de maior gravidade ou de difícil persecução como o

modo, além de proteger bens jurídicos essenciais para o livre desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, o direito penal também deve salvaguardar os direitos e garantias daqueles que colocam em risco os mesmos bens jurídicos por ele defendidos, protegendo também o ofensor de uma intervenção ilimitada e arbitrária do próprio direito penal. É por isso que se afirma que a justiça criminal se manifesta, concomitantemente, como uma ameaça e uma proteção à liberdade e aos demais direitos fundamentais⁴²⁴. Aliás, as normas penais somente se justificam se em sua funcionalidade gerarem mais liberdades do que as que sacrificam, à medida que sua fundamentação deve ser baseada na manutenção das condições essenciais que permitam o desenvolvimento da liberdade pessoal⁴²⁵.

Em razão do medo reclamar uma resposta imediata, a ponderação sobre as consequências da segurança pleiteada pela sociedade no direito penal, em detrimento de garantias e direitos fundamentais, somente será realizada, e *se* o for, após apaziguados os temores sociais. Diante do perigo e durante o calor do clamor por segurança, aqueles que reivindicam cada vez mais punição e menos direitos ao agente do crime não percebem que assim agindo estão diminuindo os seus próprios direitos e garantias. As reivindicações irrefletidas contribuem⁴²⁶, assim, para a erosão de princípios basilares de um Estado democrático de Direito, formulados justamente para impedir o uso abusivo do poder repressivo estatal e viabilizar um julgamento justo. Formulados para impedir, também, uma dominação baseada no medo. Esquece-se a necessidade de defesa não somente *no* direito penal, mas também *do* direito penal. É ignorada a “função-escudo” da justiça penal (proteção dos direitos fundamentais contra o poder punitivo estatal) e clama-se cada vez mais pela sua “função-espada” (proteção de bens jurídicos mediante a restrição de liberdades

terrorismo e a criminalidade organizada. Como observa Henriques Gaspar, o Estado não pode “usar indiscriminadamente meios e realizar ações que afetem ou desconsiderem gravemente os valores fundamentais que devem também garantir. Mas, respeitar os direitos fundamentais na resposta às novas ameaças, não pode constituir obstáculo a um eficiente combate, e tem de ser possível, mesmo em difícil equilíbrio, conciliar as exigências de defesa da sociedade com a preservação dos direitos e liberdades fundamentais” (GASPAR, António Henriques. Op. cit., p. 243). Nesse mesmo sentido: CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 372-373; URBANO, Maria Benedita. “Globalização: os direitos fundamentais sob *stress*”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 1028-1032.

⁴²⁴ TULKENS, Françoise. Op. cit., p. 578.

⁴²⁵ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 357.

⁴²⁶ “A narrativa, a que se alia uma semântica e uma gramática próprias, do terror e do seu legítimo combate não pode servir de espelho para se fazerem constrições insuportáveis à liberdade” (COSTA, José de Faria. *O direito penal...* cit., p. 40).

individuais)⁴²⁷, a qual parece querer se tornar uma Excalibur em nome da segurança que o medo do crime reclama.

Em um Estado de Direito, o *ius puniendi* estatal não pode ser exercido a qualquer preço⁴²⁸, os valores conquistados a partir dos ideários iluministas não podem ser sacrificados⁴²⁹ “no altar da segurança”⁴³⁰. O abandono de direitos fundamentais e garantias processuais significaria, assim, um retrocesso civilizacional⁴³¹.

3.3.3. Medo do crime e efficientismo penal

O medo do crime também traz à tona a discussão da eficiência no direito penal, já que a sensação generalizada de insegurança gera uma descrença da população no governo e em suas instituições, principalmente aquelas do sistema de justiça penal, que passam a ser encarados como frágeis e ineficazes na prevenção e inibição do crime. Já não basta que a resposta penal seja célere, ela também precisa ser, ao mesmo tempo, eficiente⁴³² e eficaz. São somadas à lógica efficientista da justiça penal⁴³³ as reivindicações oriundas do medo do crime, que se traduzem na busca por uma segurança imediata e eficiente, como se o direito penal estivesse inserto em uma lógica empresarial de minimização de custos e maximização

⁴²⁷ As terminologias são atribuídas a Christine Van den Wyngaert, cunhadas em uma apresentação sobre o regime do cidadão europeu frente a justiça penal na União Europeia, em 1995 (Cf. CAEIRO, Pedro. “Introdução (ou de como todo o processo penal começa com uma constituição de direitos)”, in CAEIRO, Pedro (Org.), *A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2015, p. 7; TULKENS, Françoise. Op. cit., p. 578 e nota 5; TULKENS, Françoise; KERCHOVE, Michel van de. “Os Direitos do Homem: Boa ou Má Consciências do Direito Penal?”, Tradução: André Lamas Leite, in AGRA, Cândido da (Dir.); PACHECO, Isabel (Coord.), *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar*. Porto: U.Porto Editorial, 2012, p. 648 e nota 7).

⁴²⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. *Os crimes de...* cit., p. 100.

⁴²⁹ “A justiça penal, confrontada com o desapontamento das pessoas (...) e ‘espicaçada’ por aquela comunicação social que exige que se ‘cortem cabeças’ para que se faça justiça, pode começar a correr riscos. Um dos principais é o risco de se querer responder àquelas demandas dos cidadãos e da comunicação social (que se vão potenciando numa espiral sempre crescente) garantindo uma eficácia da resposta punitiva mesmo que à custa de um esbatimento da protecção dos direitos fundamentais dos arguidos (e não só)” (SANTOS, Cláudia Cruz. *Os crimes de...* cit., 94). Cf. CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 56.

⁴³⁰ GASPAR, António Henriques. Op. cit., p. 237.

⁴³¹ Já que, conforme ensina Faria Costa, os direitos e garantias que impedem o abuso do poder punitivo estatal seriam uma das maiores conquistas civilizacionais (COSTA, José de Faria. *Reflexões mínimas e...* cit., p. 14; COSTA, José de Faria. *Bioética e direito...* cit., p. 114).

⁴³² TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Princípio da Oportunidade – Manifestações em Sede Processual Penal e sua Conformação Jurídico-Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 36-37; NAHUM, Marco Antonio R. Op. cit., p. 436; GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 60-63, 188-192.

⁴³³ Lógica muito bem referida em CAEIRO, Pedro. “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”, in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (Org.), *Legalidade versus Oportunidade*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2002, pp. 57-59 et passim.

de benefícios, assegurando o máximo de benefícios à sociedade (segurança) através do mínimo dispêndio de recursos públicos (custos da justiça penal com investigações, ações criminais e execução da pena).

Uma das vias capazes de agilizar a justiça penal seria justamente, como abordado anteriormente sob outra perspectiva, a diminuição dos direitos e garantias do suspeito, arguido ou condenado, para garantir a tão almejada brevidade do sistema penal⁴³⁴. Ainda, outro caminho, também já abordado, seria assumir somente uma finalidade retributiva à pena e, dessa forma, defender sua aplicação para fins unicamente de segregação, uma segregação desprovida de quaisquer instrumentos reabilitatórios, a fim de reduzir os gastos com o condenado e com a sua reintegração à sociedade em nome do máximo benefício da segurança. Contudo, tais conquistas valiosas de um Estado de Direito não podem ser simplesmente sacrificadas em razão de uma maior eficácia, funcionalidade⁴³⁵ ou eficiência do direito penal.

Além das demais disfunções ocasionadas pelo medo do crime, também o argumento de garantia de eficiência não é legítimo para viabilizar um direito penal pautado pelo medo e pela garantia de segurança. Isso porque, como observado por Pedro Caeiro, uma ideia de eficiência na justiça penal, através de uma lógica empresarial de gestão eficiente de indivíduos perigosos mediante a redução de gastos e maximização de benefícios, não seria suficientemente legítima para desvincular a função protetiva de bens jurídicos do direito penal⁴³⁶. Um direito penal que operasse sob a lógica do medo e da eficiência estaria evidentemente aberto à arbitrariedade política e muito provavelmente desvinculado de critérios jurídicos, satisfazendo interesses que ultrapassam aqueles do sistema penal. Além disso, tal modelo de direito penal correria o risco de concretizar a ideia de mera segregação do delinquente em favor da redução de gastos da ressocialização⁴³⁷ e do máximo benefício da segurança.

Não há dúvida que as dificuldades socioeconômicas e político-criminais impõem uma maior atenção à redução de gastos e mais objetividade da justiça penal. Porém, a otimização da justiça penal não deve obedecer a lógica das consequências do medo do crime, jamais deve ser pautada por juízos políticos alheios à função protetiva de bens jurídicos do

⁴³⁴ COSTA, José de Faria. *Reflexões mínimas e...* cit., p. 14.

⁴³⁵ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 370.

⁴³⁶ CAEIRO, Pedro. *Legalidade e oportunidade...* cit., p. 58.

⁴³⁷ COSTA, José de Faria. *A criminalidade em...* cit., p. 64.

direito penal, com base meramente na ideia de (re)conquista da segurança em detrimento de princípios basilares de direito penal e processo penal e em completo desprezo ao suspeito, ao réu ou ao condenado. Tal otimização deve, na verdade, ser efetuada dentro dos limites que legitimam o direito penal, através do desenvolvimento de alternativas dotadas de um conteúdo punitivo⁴³⁸ porém livre dos efeitos danosos da pena de prisão, opções que não estigmatizem o agente do crime⁴³⁹, que resguardem a sua dignidade e, ao mesmo tempo, não ultrapassem a característica de intervenção mínima do direito penal, como são os mecanismos de diversão e as práticas restaurativas. Esses são instrumentos que, ao nosso ver, merecem louvor no repensar do problema da eficiência no direito penal, primeira e principalmente por possibilitarem a proteção do agente do crime contra os danos colaterais causados pelo direito penal tradicional, resguardarem a sua dignidade como pessoa e impedirem que sobre ele surtam os efeitos estigmatizantes e os estragos provocados pela pena de prisão. Em segundo plano, merecem louvor por impedir custos desnecessários do sistema de justiça penal com mecanismos, como a pena de prisão, de questionável eficácia ressocializatória e mais custosas, economicamente, ao governo e à sociedade, mas principalmente, sob a ótica da dignidade humana, custosas ao condenado. É dentro dessa lógica que o Estado deve procurar respostas que permitam um equilíbrio entre eficiência e eficácia na proteção de bens jurídicos essenciais para o convívio em sociedade, favorecendo a aplicação dos mecanismos de diversão processual e de orientações político-criminais sempre que seus interesses, a sua viabilidade e seus requisitos forem verificados e estejam dentro dos limites do modelo liberal de direito penal, respeitando, assim, o caráter de *ultima ratio* do direito penal e os demais princípios que estruturam toda a sua racionalidade.

3.3.4. A função simbólica do direito penal movido em nome do medo do crime

Um direito penal abastecido pelo medo e movido em nome da segurança, que pune simplesmente para segregar e extirpar o temor, perde a sua característica de *ultima ratio* na proteção de bens jurídico-penais e passa a ser uma solução em *prima ratio*⁴⁴⁰ para conflitos e problemas sociais que somente em último caso deveriam adentrar a esfera penal. Assim

⁴³⁸ PINTO, Inês Hora. Op. cit., p. 30.

⁴³⁹ CAEIRO, Pedro. *Legalidade e oportunidade...* cit., p. 61.

⁴⁴⁰ HASSEMER, Winfried. “Rasgos y crisis del Derecho Penal moderno”, *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo 45, n.º 1, 1992, pp. 240, 243-244; PASTANA, Debora Regina. “Estado punitivo e pós-modernidade: um estudo metateórico da contemporaneidade”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 98, 2012, p. 40; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Op. cit., p. 237.

agindo, o direito penal assume uma função eminentemente simbólica⁴⁴¹, serve como mecanismo para tranquilizar os medos populares e a opinião pública frente às obsessões por segurança⁴⁴², buscando a proteção ao invés da cidadania⁴⁴³. Por direito penal simbólico compreende-se, portanto, uma intervenção penal em que funções latentes⁴⁴⁴ predominam sobre as manifestas, em que se busca a concretização, através da lei penal, de objetivos alheios aos descritos na própria norma⁴⁴⁵, como a promessa de segurança⁴⁴⁶. Elaboram-se programas públicos e leis de circunstância, emergenciais, mais preocupadas com as consequências, como o medo, do que com as causas, motivadas por casos pontuais e sem qualquer compromisso com uma solução estável do problema⁴⁴⁷. O direito penal simbólico constituiria, assim, uma traição ao direito penal liberal, pois abdica a sua função de proteção de bens jurídicos e passa a ser instrumentalizado para finalidades preventivas, dando lugar a um modelo preventivo de direito penal, ou direito penal de polícia, de controle e não garantia de liberdade dos cidadãos⁴⁴⁸. Este modelo de direito penal parece se preocupar mais em controlar os ânimos da população do que cumprir a sua verdadeira função⁴⁴⁹, e, assim, tal

⁴⁴¹ “[A] pesar de tudo, é ainda o direito penal que, na turbulência da contemporaneidade, é chamado — nem sempre pelas boas razões — para pôr alguma ordem, alguma certeza. Vale por dizer: o direito penal aparece, nesta perspectiva, envolvido por finalidades que estão longe daquelas que um direito penal liberal deve prosseguir. O direito penal surge como um instrumento da realização de valores ou interesses sem um mínimo de aderência à materialidade da vida e antes com a finalidade lateral de, por meio do seu *simbolismo*, apaziguar as consciências, sobretudo as boas consciências. É aquilo que vulgarmente se designa pela hoje tão apregoada dimensão simbólica do direito penal” (COSTA, José de Faria. *Bioética e direito...* cit., p. 117).

⁴⁴² LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., pp. 259 e 261.

⁴⁴³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Op. cit., p. 237.

⁴⁴⁴ De acordo com Hassemer, as funções latentes podem ser as mais diversas, “desde la satisfacción de una «necesidad de actuar» a un apaciguamiento de la población, hasta la demostración de un Estado fuerte” (HASSEMER, Winfried. “Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos”, Tradução: Elena Larrauri, in RAMIREZ, Juan Bustos (Dir.), *Pena y Estado*, Santiago: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995, p. 30).

⁴⁴⁵ HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico...* cit., p. 30.

⁴⁴⁶ LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., p. 261.

⁴⁴⁷ COSTA, José de Faria. *A criminalidade em...* cit., p. 60; CASTRO, Lolita Aniyar de. “La Política Criminal en desbandada: Miedo, Seguridad, Políticas Públicas. De la ‘criminalidad moderna’ al peligro del ‘Derecho Penal Posmoderno’”, *Cadernos Temáticos da CONSEG*, n.º 4, 2009, p. 50.

⁴⁴⁸ GODINHO, Inês Fernandes. Op. cit., pp. 82 e 89; NAHUM, Marco Antonio R. Op. cit., p. 436.

⁴⁴⁹ Na interpretação de Alberto Silva Franco, a preocupação e o medo do crime acarretam “consequências relevantes, de forma que as medidas de redução das taxas de criminalidade são menos prioritárias do que as que objetivam restringir o temor ao crime. (...) Destarte, o medo ao crime, potencializado pelos meios de comunicação social, prioriza cada vez mais, em detrimento dos controles sociais informais, a presença do controle penal. Daí porque esse controle punitivo, de um lado, criminaliza a miséria, para que os excluídos sociais não criem embaraços ao processo globalizador e, de outro, formula, para dar tranquilidade aos incluídos — falsa tranquilidade, por sinal — um direito penal da emergência, puramente simbólico” (FRANCO, Alberto Silva. “Na expectativa de um novo paradigma”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 333-334). Ver também BUDÓ, Marília de Nardin. “Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 101, 2013, p. 401.

caráter simbólico evidenciaria a falta de sintonia entre os efeitos que o direito penal almeja e aqueles que obtém e também revelaria a ilegitimidade da intervenção penal⁴⁵⁰ para fins alheios à sua função de proteção de bens jurídicos⁴⁵¹. É um modelo de direito penal que parece estar mais preocupado com a satisfação de uma “necessidade de ação”⁴⁵².

Mais que uma função simbólica, tratar-se-ia de um mascaramento ideológico, pois além de o direito penal não ter sido elaborado para solucionar problemas do futuro, parte-se do pressuposto que somente a intervenção penal pode solucionar os conflitos sociais, sem que eles sejam anteriormente submetidos a outros meios de controle social mais idôneos e menos gravosos que o penal para serem solucionados, deixando os problemas, na maioria das vezes, sem uma resposta adequada, por não terem sido efetivamente perseguidos e corretamente resolvidos⁴⁵³. Seria, assim, errôneo recorrer à existência de problemas sociais para justificar uma antecipação do direito penal quando é sabido que ele não soluciona tais conflitos, ainda mais quando o direito penal serve como resposta política imediata⁴⁵⁴ para as demandas por segurança, pois uma utilização do direito penal nestes moldes seria uma resposta ineficaz, contraproducente e meramente simbólica, serviria simplesmente como solução a um problema urgente e um modo de satisfazer as demandas por punição⁴⁵⁵, sem efetivamente solucionar o conflito social. Desse modo, o direito penal simbólico desempenharia uma função de engano⁴⁵⁶ e seria uma ferramenta à qual o legislador penal recorreria não somente para garantir uma boa imagem perante a sociedade, atendendo às demandas sociais por segurança e conquistando popularidade e votos, como também por ser uma alternativa barata à “solução” dos problemas relacionados à criminalidade⁴⁵⁷.

⁴⁵⁰ “O Direito Penal só é legítimo na medida em que a sua vigência seja ‘útil para a maioria’, ou seja, na medida em que a sua actuação compense segundo um juízo global de ponderação racional. De modo que a sua intervenção será flagrantemente ilegítima ali onde haja uma ‘falsa ideia de utilidade’, que ‘é aquela que sacrifica mil vantagens reais a um inconveniente, imaginário ou de pouca consequência, que tiraria aos homens o fogo porque incendeia, e a água porque afoga, que só repara os males com a destruição” (COSTA, José de Faria. *Beccaria e a...* cit., p. 215).

⁴⁵¹ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 335.

⁴⁵² HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico...* cit., p. 36; WACQUANT, Loïc. *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*, Durham, Londres: Duke University Press, 2009, pp. xi-xv.

⁴⁵³ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 371.

⁴⁵⁴ NAHUM, Marco Antonio R. Op. cit., p. 436.

⁴⁵⁵ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 372.

⁴⁵⁶ HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico...* cit., pp. 28, 30 e 36; CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 336.

⁴⁵⁷ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 336; COSTA, José de Faria. *Bioética e direito...* cit., p. 118.

A racionalidade do sistema penal quando orientada por valores como a segurança, a qual se mostra uma prioridade do Estado⁴⁵⁸ neste quadro, retira a autonomia e reflexão do controle penal e possibilita o seu uso político e a sua instrumentalização para fins de pedagogia social⁴⁵⁹, como se o direito penal, ante uma sensação subjetiva de insegurança no seio social, pudesse oferecer e garantir segurança, educar ou conscientizar os cidadãos ao respeito de técnicas, regras e papéis sociais e infundir confiança na coletividade⁴⁶⁰. Revitaliza-se a crença em uma força conformadora de comportamentos e costumes do direito penal⁴⁶¹, porém, além de não ser função do direito penal tutelar a moral⁴⁶², dificilmente ele será capaz de reestabelecer a ordem quando o acordo social sobre as normas de convivência e moralidade já não funcionam⁴⁶³. O direito penal não pode se tornar um instrumento de governo da sociedade, em que a intervenção penal é utilizada como arma de controle social e instrumento político, em desfavor do *outro* e do *diferente*⁴⁶⁴.

Dessa maneira, o medo do crime e as pressões sociais acabam por incitar uma política criminal também simbólica, em que a segurança é elencada como valor máximo para a restauração da ordem social de uma sociedade encarada como caótica e perigosa, mesmo que os perigos sejam superestimados pelo medo e não correspondam à realidade

⁴⁵⁸ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 57-58.

⁴⁵⁹ LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., p. 254.

⁴⁶⁰ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 64, 310 e 335.

“Importa, desde já, alinhar a ideia de segurança pública como consequência e não fundamento da política criminal – pois, caso contrário, construiremos uma sociedade subjugada ao interesse absoluto do colectivo e do Estado, cujo rosto se hiperboliza e metaforiza em interesse público –, não podendo esta última e a sua obra principal – o direito penal – ser instrumento de segurança. A política criminal – que deve reger as políticas de segurança e não o contrário, como acontece no maravilhoso mundo europeu da actualidade – centrada no rosto humano, quer no plano legiferante quer no plano de hermenêutica judiciária e policial, implica uma política (teoria) de segurança pública embrenhada na prossecução do interesse público (colectivo) de prevenção dos danos geradores de uma cognitiva e real insegurança” (VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. “Da Segurança Pública: contributos para uma tipologia”, in GOUVEIA, Jorge Bacelar; PEREIRA, Rui (Coords.), *Estudos de Direito e Segurança*, Volume I, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 289-290).

⁴⁶¹ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 313-314; PRITTWITZ, Cornelius. Op. cit., p. 262.

⁴⁶² “Não é função do direito penal nem primária, nem secundária tutelar a virtude ou a moral: quer se trate da moral estadualmente imposta, da moral dominante, ou da moral específica de um qualquer grupo social. Para isso não está legitimado o direito penal, como ordem terrena que tem de respeitar a liberdade de consciência de cada um (art. 41.º da CRP) e só pode valer como ‘uma triste *necessidade* num mundo de seres imperfeitos que são os homens’. (...) Uma concepção deste teor é pois absolutamente inadequada à estrutura e às exigências (mesmo, ou sobretudo, às exigências *éticas!*) das sociedades democráticas e pluralistas dos nossos dias. (...) [O] legislador não deve deixar-se seduzir pela tentação de tutelar com os meios do direito penal todas as infracções à ‘moral objectiva’” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 112-113).

⁴⁶³ HERZOG, Félix. Op. cit., p. 54.

⁴⁶⁴ MATTA, Paulo Saragoça da. “O Direito Penal na Sociedade do Risco — Análise tópica e novas tendências político-criminais”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n.º 4, 2010, p. 526; HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico...* cit., p. 34.

criminológica⁴⁶⁵. Assim, o direito penal simbólico significaria uma tutela penal sem conteúdo⁴⁶⁶ e contraproducente, porque além de desvinculada da função de proteção de bens jurídicos promete mais do que aquilo que pode cumprir⁴⁶⁷. Um direito penal nesses moldes além de não criar paz social alguma ainda alimenta ilusões⁴⁶⁸ sobre as funções que a sociedade acredita que o direito penal deveria cumprir, diminuindo as fronteiras entre o direito penal e o direito de polícia e pendendo ao totalitarismo⁴⁶⁹.

3.3.5. Crise, medo e necessidade de transformação

Se o direito penal pode ser compreendido como um reflexo de cada época⁴⁷⁰, o cenário da justiça penal atual serve como um exemplo do momento de inquietação e medo em que atualmente vivemos. Em um período marcado por instabilidades – sociais, econômicas e políticas – e pelo medo – de ameaças criminais globais, como o terrorismo, a criminalidade organizada e a transfronteiriça; ou locais, como a delinquência de rua, a criminalidade violenta e os delitos clássicos –, as crises sociopolíticas acabam sendo transpostas ao direito penal. O ordenamento jurídico penal acaba sendo um reflexo de crises domésticas e internacionais, que colocam o próprio direito penal em crise⁴⁷¹, um direito penal que não sabe ainda a melhor forma de lidar com os riscos, ameaças e medos globais e regionais do mundo pós-moderno. Uma crise que, apesar de permitir diversas leituras, apresenta como um dos seus problemas centrais a dicotomia entre segurança e liberdade – a

⁴⁶⁵ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 333 e 377; HASSEMER, Winfried. *Derecho penal simbólico...* cit., p. 36.

⁴⁶⁶ COSTA, José de Faria. *Beccaria e a...* cit., p. 222.

⁴⁶⁷ *Ibidem*, p. 223.

⁴⁶⁸ “O campo penal assume todos os encargos da (ilusória) produção da segurança, do deleite da vingança e do sangue prometido” (CARVALHO, Thiago Fabres de. Op. cit., p. 479)

⁴⁶⁹ HERZOG, Félix. Op. cit., p. 57; CONDE, Francisco Muñoz. “La Generalización del Derecho Penal de Excepción: Tendencias Legislativas y Doctrinales: Entre la Tolerancia Cero y el Derecho Penal del Enemigo”, in MORENO, Juan Carlos Campo; CUSSAC, José Luis González (Dirs.), *La Generalización del Derecho Penal de Excepción: Tendencias Legislativas*, Madrid: Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial, 2007, pp. 13-14.

⁴⁷⁰ Ao passo que “pretende-se que o direito penal proteja os bens jurídicos que permitam a manutenção da convivência comunitária, bens esses que vão sendo historicamente definidos e construídos através das valorações que em cada momento são consideradas representarem uma ética comum” (GODINHO, Inês Fernandes. Op. cit., p. 78).

⁴⁷¹ “O direito penal está em crise, mas de um modo ou de outro esteve sempre em crise. É da sua história. E esteve sempre em crise porque nele se confrontam ideologias políticas sobre os próprios fins do direito penal e também diversas concepções do homem e da sociedade. Não devemos é esquecer que a complexidade que lhe é própria não pode ser resolvida por mais ou menos repressão porque já Montesquieu nos advertia que «quando se examina a causa de todos os relaxamentos, ver-se-á que ela resulta da impunidade dos crimes e não da duração das penas»” (SILVA, Germano Marques da. Op. cit., p. 324 – destaques no original).

tentação em elevar a segurança a um patamar acima da liberdade e dos direitos e garantias fundamentais –, com a conseqüente erosão do modelo liberal de direito penal e a rendição a um direito penal securitário, simbólico, incoerente, inconsistente e irracional, subjugado às falsas promessas de segurança.

É inegável que o direito penal não pode ser uma ideia alheia à sociedade, uma “efabulação teórica”⁴⁷² a esmo, é preciso que ele esteja atento às mudanças sociais, ao surgimento de novos riscos decorrentes da ação humana e às novas roupagens que os delitos clássicos acabam assumindo ao agregarem as ferramentas oriundas do desenvolvimento tecnocientífico às práticas delitivas. O direito penal deve estar ciente, portanto, das particularidades do contexto social no qual está estruturado e dos perigos externos. Ele deve ser repensado sempre que se mostrar necessário, para cumprir a sua função de proteção subsidiária de bens jurídico-penais, principalmente frente às transformações do mundo pós-moderno e às novas ameaças como a criminalidade organizada e global⁴⁷³, porém dentro dos limites que o legitimam.

Ao nosso ver, o repensar do direito penal não pode constituir uma involução penal⁴⁷⁴, jamais poderá ser efetuado a partir do medo do crime e de seus decorrentes clamores por segurança, segurança que, na perspectiva de quem teme o crime ou quem manipula esta emoção, deve sempre ser imediata. O direito penal não foi concebido para ser um mero serviçal de um tirano delirante chamado medo, como se pudesse ser invocado a seu bel-prazer como resposta ao perigo, sacrificando, para isso, a liberdade dos cidadãos e os demais direitos e garantidas fundamentais conquistados arduamente ao longo da história. O direito penal não pode ficar à deriva do medo e dos riscos presentes na sociedade. Certo é que ele precisa se adaptar às transformações sociais e criminais, porém esta adaptação deve ser feita dentro dos limites que impedem a instrumentalização e o conseqüente (ab)uso político e autoritário do direito penal, e, em decorrência disso, o desvirtuamento da sua função protetiva dos bens jurídicos mais estimados em sociedade. Um modelo de direito penal que se deixa contaminar pelo medo do crime finda por se inclinar ao futuro, pretende ser

⁴⁷² COSTA, José de Faria. “A Globalização e o Direito Penal (ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude)”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 69.

⁴⁷³ COSTA, José de Faria. “A Globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 45-46.

⁴⁷⁴ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 67.

preventivo e antecipar os fatos, os riscos. A intervenção penal acaba por ser antecipada a um momento anterior à efetiva lesão do bem jurídico, esquecendo-se que a prevenção *ante-delictum*⁴⁷⁵ não deveria “pertencer à essência do direito penal”⁴⁷⁶. Essa antecipação decorre da urgência da segurança reclamada pelo medo do crime, originada em clamores e discursos que exigem uma justiça penal capaz de conferir respostas cada vez mais rápidas e antecipadas ao risco de vitimização iminente em uma sociedade considerada cada vez mais caótica e perigosa.

Reconhecer uma necessidade de adaptação do direito penal aos novos desafios postos pela sociedade e pela criminalidade não implica aceitar que ele deva servir como o primeiro, o único ou o principal instrumento a ser empregado para a solução dos problemas que se apresentem em sociedade, muito menos para apaziguar os temores públicos decorrentes da sensação de insegurança. Não implica, também, afirmar que o Estado deve ignorar de todo os clamores por segurança. A segurança, como bem lembrado por Faria Costa, é um estimado valor jurídico que faz parte de uma certa noção de Direito e que serve simbolicamente como um pilar para a narrativa político-jurídica⁴⁷⁷. O que preocupa é a identificação do direito penal à ideia de segurança e a elevação desta a um patamar superior ao da liberdade e ao dos direitos e garantias fundamentais, ignorando-os⁴⁷⁸ por completo, bem como a consequente instrumentalização do direito penal para fins políticos⁴⁷⁹ sob a máscara da tão almejada segurança imediata. Não é em razão de uma crise⁴⁸⁰ que o direito

⁴⁷⁵ COSTA, José de Faria. *Reflexões mínimas e...* cit., p. 10.

⁴⁷⁶ Idem.

⁴⁷⁷ COSTA, José de Faria. *O direito penal...* cit., p. 40.

⁴⁷⁸ “Quando se joga com a segurança e de forma muito particular com derivas securitárias o que temos de perguntar prende-se com as restrições à liberdade que a exaltação daquele valor determina. (...) [O] que já nos parece falaz, frágil e inconsequente é elevar as coisas quase ao patamar do absoluto, esmagando, de todo em todo, o valor da liberdade” (COSTA, José de Faria. *O direito penal...* cit., p. 40).

⁴⁷⁹ “O direito penal deve continuar a resguardar-se de tentativas de instrumentalização como forma de governo, de propulsão e promoção de finalidades da política estadual, ou de tutela de ordenamentos morais (...). A dogmática penal deve evoluir, fornecendo ao aplicador critérios e instrumentos que não podem ser decerto os dos séculos passados como formas adequadas de resolver os problemas do século XXI; mas sem por isso ceder à tentação de ‘dogmáticas alternativas’ que podem, a todo o momento, volver-se em ‘alternativas à dogmática’ incompatíveis com a regra do Estado de direito e, como tal, democraticamente ilegítimas” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas Básicos da...* cit., p. 185).

⁴⁸⁰ Crise esta que, na lúcida opinião de Ana Isabel Cepeda, pode ser assim resumida: “las características actuales de Derecho penal son: a) instrumentalización del Derecho penal; b) inoperativo, selectivo y simbólico; c) excesiva anticipación en la tutela penal (prevencionista); administrativizado; banalizado (utilización emocional y racional); d) exasperación punitiva; e) desformalización (flexibilidad de las garantías penales, procesales y de ejecución); f) prisionización (explosión carcelaria); g) excepcional y ser más severo, mas represivo; g) premial (colaboración con la justicia)” (CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *Op. cit.*, pp. 66-67).

“O reconhecimento dessa crise e da incapacidade do direito penal para responder a todas as necessidades dos indivíduos e da sociedade originados pelo crime não tem de equivaler, porém, a um abandono, por impréstável, do direito penal afeiçoado pelo pensamento iluminista, sempre e quando se admita que a essas

penal se deve deixar seduzir às narrativas securitárias, principalmente àquelas que limitem intoleravelmente a liberdade⁴⁸¹. Até porque, como observado por Eduardo Correia, uma vez aceito um modelo de direito penal voltado unicamente à segurança, à defesa ou proteção social, que trilha caminhos utilitários ou pragmáticos, “não se vê como preservá-lo da tendência para a severidade das penas e para a multiplicação dos suplícios, em suma, não se vê, na sua lógica, como preservá-lo do perigo de ele se transformar num direito penal de terror”⁴⁸².

Verifica-se, assim, que o medo do crime não somente possui autonomia para repercutir no direito penal como também causa disfunções na racionalidade penal. O medo contribui para a criação e potencialização daqueles distúrbios preexistentes que colocam em crise o modelo liberal de direito penal e, ainda, municia uma política criminal irracional, repressiva e expansiva, que dispensa o saber jurídico-penal⁴⁸³. Um Estado cada vez mais punitivo fomenta uma cultura do controle⁴⁸⁴, viabiliza a proliferação de leis de emergência e de tonalidade securitária, promove a diminuição de garantias processuais, dá voz a (má)interpretações e concretiza políticas de “direito penal do inimigo”, “law and order” e “tolerância zero”, exalta os *bons* e demoniza os *maus*, desprezando a autonomia e livre manifestação da vontade dos seus cidadãos⁴⁸⁵. Esses modelos mais repressivos estão ainda

necessidades poderão fazer face outros ‘instrumentos’ sociais, não tendo portanto o direito penal de ser ‘descharacterizado’ para lhes garantir satisfação” (SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa...* cit., pp. 609-610).

“Por isso escolhemos a via difícil de tentar cumprir a justiça penal no mundo contemporâneo com os instrumentos de uma razão modelada, por certo, pela excitação da contemporaneidade mas também já muito mais sóbria e ciente das suas inescapáveis limitações. Via difícil, dizíamos, mas, de qualquer maneira, a única, em nosso entender, que nos torna legitimamente orgulhosos do património espiritual de que somos herdeiros. Não é por vivermos em um mundo globalizado que devemos esquecer os princípios, as regras e os axiomas axiológicos que têm feito a grandeza – e simultaneamente a sua fragilidade – dos modelos de vivência comunitária que, com sangue, suor e lágrimas, temos paulatinamente construído desde os tempos da mais remota das antiguidades” (COSTA, José de Faria. *A criminalidade em...* cit., p. 68).

⁴⁸¹ COSTA, José de Faria. *O direito penal...* cit., p. 40.

⁴⁸² CORREIA, Eduardo. “Código Penal: projecto da parte geral”, in Separata do Boletim do Ministério da Justiça, nº 127, Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1963, p. 13.

⁴⁸³ LYRA, José Francisco Dias da Costa. Op. cit., pp. 254 e 257.

⁴⁸⁴ Uma cultura responsável, de acordo com Garland, a transformar o modo como pensamos e agimos em relação ao crime e à insegurança. Novos elementos cognitivos, normativos e emocionais motivam tanto a atuação das instâncias formais de controle quanto da sociedade em geral. O Autor afirma que a nova cultura do controle do crime resulta de três grandes elementos: a) um previdenciarismo penal recodificado; b) uma criminologia do controle; e c) um estilo econômico de pensar. Em suma, o resultado da cultura do controle seria um sistema penal mais punitivo, expressivo; a reinvenção da prisão como puro instrumento de exclusão e controle; maior quantidade de prisões; e a supervalorização da vítima (GARLAND, David. *The Culture of...* cit., pp. 174-187).

⁴⁸⁵ COSTA, José de Faria. *A criminalidade em...* cit., pp. 58-65; COSTA, José de Faria. *O direito penal...* cit., p. 38.

por demonstrar sua eficácia e efetividade, seus resultados são pouco ou nada satisfatórios⁴⁸⁶, sendo que para os crimes de rua acabam não servindo para absolutamente nada⁴⁸⁷.

“Urge que não nos deixemos seduzir pela via fácil do endurecimento do direito penal”⁴⁸⁸, como diria Faria Costa. O direito penal não se pode deixar levar pelos ventos que sopram em direção ao securitarismo, até mesmo porque, como o próprio medo do crime, as tendências securitárias pautadas no sentimento de insegurança tendem a retroalimentar o discurso político e gerar novas demandas por segurança⁴⁸⁹, correndo o risco de adentrar mais uma circularidade viciosa. O medo do crime e as demandas por segurança não podem se tornar instrumentos que legitimem o direito de punir⁴⁹⁰, ou fontes informais de direito penal.

Ao direito penal são atribuídas tarefas que ele não pode cumprir, pervertendo a sua função e enganando a opinião pública ao oferecer “soluções” a problemas que não correspondem à realidade⁴⁹¹, e o medo do crime é um dos responsáveis por isso. Devemos, assim, pedir à justiça penal o que ela pode nos dar⁴⁹², não aquilo que ela não pode nos dar, porque além de desvirtuarmos o direito penal, ainda nos sujeitamos a que ele permanentemente nos decepcione⁴⁹³.

3.4. Conclusões preliminares: estratégias para lidar com o problema

Considerando o grave efeito disfuncional que a infiltração do medo do crime é capaz de provocar à racionalidade penal, imprescindível apresentarmos nossa contribuição para a solução da problemática exposta. Reconhecemos a dificuldade de implementação de muitas delas, porém a complexidade de execução jamais pode ser justificativa idônea para impedir a elaboração de técnicas capazes de solucionar um problema, ainda mais quando se trata de um problema grave como o medo do crime.

Para um panorama geral dos diversos movimentos que defendem um recrudescimento do direito penal e do poder de punir estatal, cf. LEITE, André Lamas. Op. cit., pp. 404-474;

⁴⁸⁶ RIPOLLÉS, José Luis Díez. *Da sociedade do...* cit., p. 589.

⁴⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 123.

⁴⁸⁸ COSTA, José de Faria. *A criminalidade em...* cit., p. 68.

⁴⁸⁹ “El riesgo y el miedo al delito, una vez que aparece, tiende a proliferar. Así, de modo retroalimentativo, se generan nuevas demandas securitarias, el anhelo de un mundo «normativamente acolchado», donde los productos normativos se construyen en la lógica de la seguridad, aun a costa de otros valores políticos fundamentales, como la libertad” (CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., pp. 49-50).

⁴⁹⁰ CARVALHO, Thiago Fabres de. Op. cit., p. 478.

⁴⁹¹ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit., p. 337.

⁴⁹² COSTA, José de Faria. *Reflexões mínimas e...* cit., p. 19.

⁴⁹³ SANTOS, Cláudia Cruz. “Direito Penal Mínimo e Processo Penal Mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado Punitivo, do agente do crime e da sua vítima)”, *Boletim do IBCCRIM*, Ano 15, n.º 179, Outubro, 2007, p. 13.

Por ser antes de tudo um problema social, a nível individual e coletivo, o medo do crime requer a elaboração de estratégias no âmbito social.

Em primeiro lugar, de uma forma mais abstrata, mostra-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas que solucionem os problemas estruturais da criminalidade, já que as percepções sociais sobre o crime tem o poder de incutir o medo do crime na população. É preciso que o Estado proveja condições adequadas para garantir o mínimo existencial e a subsistência de seus cidadãos. Garantir os seus direitos sociais, como o direito à saúde, ao trabalho, à educação, enfim, condições que possibilitem que a população viva com dignidade e com qualidade de vida, que promovam o seu bem-estar, mitigando, dessa maneira, a prática de condutas criminosas no seio social. Uma maior atuação do Estado já solucionaria muitas das variáveis individuais e contextuais que contribuem para o surgimento do sentimento de insegurança, a sensação de vulnerabilidade e a posição socioeconômica.

De maneira mais concreta, a criação de grupos comunitários que promovam a integração entre os residentes de comunidades locais seria uma boa estratégia para solucionar⁴⁹⁴ alguns dos elementos que influenciam no surgimento do sentimento de insegurança, como a posição social, etnicidade e as incivildades sociais e físicas. Como vimos, o medo do crime também está relacionado com as percepções sociais acerca da criminalidade, com as pistas socioambientais de incivildade, com a estabilidade, cooperação, consenso moral da comunidade e, ainda, com as transformações sociais, culturais e econômicas.

Uma maior aproximação entre indivíduos de uma mesma comunidade permitiria um maior contato entre diferentes pessoas de diferentes contextos sociais, econômicos e culturais. Os seus integrantes passariam a conhecer melhor uns aos outros, diminuindo o sentimento de desconfiança entre as pessoas, viabilizando a construção de valores sociais comuns, uma sensação de pertencimento à comunidade e potencialmente promover mais controle social informal quanto à presença de incivildades sociais e físicas que atentassem o bem-comum⁴⁹⁵. A criação de ações coletivas formais ou informais de prevenção do crime também tem o potencial para estreitar os laços sociais e diminuir não somente o medo do

⁴⁹⁴ Desde que tenham ciência dos seus métodos de atuação e que não contribuam para a retroalimentação do medo do crime através da Ouroboros discursiva.

⁴⁹⁵ *Vide* notas 178 e 179.

crime como também a própria incidência de crimes⁴⁹⁶. O “policiamento de comunidade” também seria capaz de diminuir o sentimento de medo em determinadas áreas. Além de ser uma forma de atuação policial mais humana, ao fomentar a criação de laços de confiança entre polícia e comunidade é demonstrada a presença de controle social formal. Contudo, em determinados contextos sociais esta estratégia pode ser encarada como contraproducente porque transmitiria a ideia de que tal presença seria necessária por ser a localidade perigosa⁴⁹⁷. Cuidados com o planejamento urbano público e privado, a conservação e a manutenção de espaços públicos também seriam capazes de reduzir a sensação de medo⁴⁹⁸.

Situação mais delicada é a elaboração de estratégias capazes de impedir a influência das variáveis discursivas na origem do medo do crime.

Quanto à influência dos veículos de comunicação, acreditamos que, de modo a respeitar a liberdade de expressão e de imprensa, a melhor forma de mitigá-la seria a reestruturação do *modus operandi* na divulgação de notícias que envolvam a prática de crimes. Em suma, retratar os episódios com imparcialidade e sem sensacionalismo, respeitar o rigor das informações e verificar a sua veracidade, prezar pela dignidade de todas as pessoas envolvidas, evitar a divulgação desnecessária e repetitiva de determinados episódios, bem como abster-se de criar e propagar perfis estereotipados de criminosos.

Quanto à influência exercida pelo governo, entendemos que informações sobre crime e vitimização são de extrema relevância para a sociedade, para que os próprios indivíduos decidam como agir frente aos dados divulgados. Porém, as informações não devem ser fornecidas com o intuito de incutir medo e criar *fearing subjects* através de uma estratégia de responsabilização. O mesmo serve para os políticos, os quais não devem se beneficiar de informações distorcidas e discursos populistas a fim de instrumentalizar as inquietações sociais referentes à criminalidade para conquistar popularidade e votos, devendo estar restritos ao problemas concretos e a dados científicos para sustentarem seus argumentos sobre questões referentes à segurança pública.

⁴⁹⁶ Cf. GIBSON, Timothy A. “In Defense of Law and Order: Urban Space, Fear of Crime, and the Virtues of Social Control”, *Journal of Communication Inquiry*, Vol. 38, n. 3, 2014, pp. 237-239. As ações coletivas *formais* seriam aquelas em que o bairro cria programas formais de prevenção do crime; enquanto as *informais* seriam atos como cuidar a casa do vizinho quando este está ausente ou intervir em alguma perturbação a ocorrer na vizinhança (Ibidem, p. 239).

⁴⁹⁷ BORGES, Doriam. Op. cit., pp. 67-68.

⁴⁹⁸ Vide páginas 49-51 e notas 184, 188 e 195.

No que toca à indústria da segurança, acreditamos que a venda de produtos que confirmam uma sensação de segurança pode ser, em casos muito específicos, até mesmo benéfica para a redução do medo, porém tal fim jamais deve ser alcançado através da implantação do medo no imaginário popular como tática de venda.

Em suma, rechaçamos por completo a manutenção da Ouroboros discursiva do medo do crime. Não há dúvida de que os crimes que ocorrem na sociedade e os resultados de inquéritos de vitimização devem ser divulgados à sociedade, porém informações sobre a criminalidade, distorcidas ou não, não podem servir de instrumento para a consolidação de interesses particulares.

Tais estratégias impediriam ou reduziriam o sentimento de insegurança generalizado na sociedade, a sensação de caos e desordem social, a desconfiança no *outro* e a identificação e supervalorização da vítima. Dessa forma, muitas das disfunções causadas pelo medo do crime seriam solucionadas, pois diminuiriam os principais elementos que sustentam a Ouroboros discursiva e transpõem o medo do crime para o direito penal.

No plano jurídico-penal, a maneira mais eficaz de impedir o efeito disfuncional do medo do crime seria o estreitamento do direito penal com as ciências da criminologia e da política criminal. Somente dados científicos fiáveis sobre a criminalidade, contrapostos à real necessidade de punição, deveriam fundamentar o saber jurídico-penal, isso nos diversos âmbitos em que é abordado. A interação entre as três ciências autônomas, junto a um sistema político e judicial racional cujas práticas públicas, propostas legislativas e decisões judiciais sejam oriundas da razão e não da emoção, obstarão as disfunções do medo do crime à racionalidade jurídico-penal e o risco que ele representa às liberdades individuais. Podemos também elencar o desenvolvimento, investimento e melhor aparelhamento da justiça penal e dos órgãos a ela relacionados – principalmente aqueles responsáveis pela investigação criminal – como outras estratégias igualmente capazes de impedir os efeitos disfuncionais do medo do crime no âmbito do direito penal.

As soluções para impedir o efeito disfuncional do medo do crime são muito mais pré-penais do que penais⁴⁹⁹, estão estreitamente relacionadas ao melhoramento das condições de vida social do que com a necessidade da intervenção penal para solucionar os problemas sociais estruturais relacionados à criminalidade, função que, como visto, não cabe ao direito penal.

⁴⁹⁹ FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 125.

Somente a partir do desenvolvimento das bases da sociedade, do senso cívico, da solidariedade social, da tolerância com o *outro*, da satisfação dos mínimos vitais e da qualidade de vida é que seriam capazes de ser construídos os valores e garantias que servem de pilares para a democracia, sentimentos exatamente opostos àqueles oriundos do medo.

CONCLUSÃO

Por ser uma emoção inerente à natureza humana que possibilita a adoção de um comportamento de defesa capaz de repelir o perigo e viabilizar a proteção, não surpreende ter sido o medo utilizado ao longo da história como mecanismo para moldar comportamentos e opiniões a partir da construção de ameaças no imaginário popular. A potência do medo é de tamanha monta que ele foi capaz de provocar profundas transformações sociopolíticas ao longo da história, principalmente quando manipulado para fins de governança social.

Como emoção capaz de ser moldada por interações sociais e aspectos culturais, o medo acompanha as transformações da sociedade, seu sentido está em constante metamorfose e condiz às novas formas de poder e relações do contexto social. Fenômenos sociais, culturais, econômicos e políticos como a secularização e a globalização foram responsáveis por transformar o sentido do medo, antes ligado a um medo primal da morte, agora trazido à compreensão de medos mais concretos, como o medo social.

Nas últimas décadas, o medo social sofreu novas modificações e foi especialmente agravado pelos avanços tecnocientíficos da humanidade, sobretudo em razão das modificações oriundas da globalização, que revolucionaram o modo de viver em sociedade. Como consequência indireta das transformações sociais e tecnológicas, novos riscos, ameaças e medos foram criados, e, em razão do estreitamento dos laços sociais, o medo social, o medo do outro, foi intensificado e transformou-se no medo do crime.

O medo do crime é um fenômeno de alta complexidade. O surgimento deste fenômeno depende necessariamente da operação conjunta e interpretativa de cognição e emoção, em que diferentes elementos afetivos, cognitivos e narrativos (o que denominamos de variáveis individuais, contextuais e discursivas do medo do crime) são responsáveis por originar um sentimento de medo no indivíduo, um medo que, como o próprio termo indica, é relacionado ao crime, principalmente ao medo do risco de vitimização, que nada mais é do que o medo de se tornar vítima de um crime. Contudo, o medo do crime não comporta unicamente esta acepção, mas também as reações emocionais negativas decorrentes do crime ou de símbolos associados ao crime, as percepções individuais e coletivas sobre o crime, as narrativas criminais de terceiros e até mesmo a reunião de problemas não necessariamente relacionados ao crime, mas que digam respeito ao bem-estar da sociedade e à estabilidade, cooperação e consenso moral da comunidade, como o declínio econômico, cultural ou social.

É um fenômeno que depende, portanto, da biografia de cada indivíduo, das suas características físicas e mentais, dos locais onde vive ou transita, da sua interação social e da sua exposição a narrativas de terceiros.

O medo do crime é um problema social, tanto a nível individual quanto coletivo. A nível individual, ele é responsável por motivar alterações comportamentais e distorções sobre a realidade social e criminológica. A nível social, além das disfunções individuais, ele ainda é capaz de originar um sentimento de insegurança generalizada responsável por motivar clamores públicos por segurança e punição. Verificando a presença do medo do crime na sociedade, diferentes atores sociais instrumentalizam este temor para concretizar fins particulares, dando origem ao que denominamos neste estudo de Ouroboros discursiva do medo do crime, uma narrativa cíclica incessantemente reproduzida e difundida a fim de originar novos medos ou intensificar aqueles preexistentes e assim promover e perpetuar um sentimento difuso de insegurança na sociedade, para que possam ser usufruídos benefícios dos temores da sociedade.

É a Ouroboros discursiva do medo do crime que faz a conexão entre o medo do crime e o direito penal. O medo do crime manipulado através do discurso resulta em três consequências determinantes para a sua infiltração no direito penal: a identificação da sociedade com a vítima; a sensação de desordem social e insegurança generalizada; e a desconfiança e medo do *outro*. Esses três elementos são responsáveis por originar exigências públicas por punição e segurança, dado que o medo, como mecanismo essencial para a defesa de um perigo iminente, exige uma resposta imediata frente a uma ameaça.

Contudo, a segurança exigida não é mais aquela que se prendia à noção de “segurança social”, seu sentido foi modificado e hoje em dia a segurança se tornou quase sinônimo de direito penal. Amedrontada pela realidade caótica fabricada pelo medo do crime, a sociedade reclama segurança e elenca a intervenção do direito penal como o único, ou o principal, mecanismo de controle social capaz de conter os exorbitantes níveis de crime. O perigo cada vez mais expressivo deve ser combatido com a intervenção de um direito penal cada vez mais repressivo.

Paralelo às demandas por segurança, o discurso do medo também transporta o medo do crime para o direito penal através do populismo penal. Os atores políticos exploram o sentimento de insegurança generalizado e instrumentalizam tanto o medo do crime quanto o direito penal para oferecer a proteção que a sociedade tanto almeja. Buscam transmitir a

ideia de que estão engajados ativamente na solução da criminalidade, porém além de empregarem o meio mais inadequado para alcançar tal fim ocultam da população interesses subjacentes como a cobiça por popularidade e poder.

Na Ouroboros discursiva do medo, nesta lógica, acabam sendo fomentadas exigências por um direito penal de cunho securitário, traduzindo-se em uma intervenção penal antecipada e repressiva. As exigências e as propostas de segurança são infundáveis, as “respostas ao medo do crime” se concentram, sobretudo, na diminuição da liberdade, restrição aos direitos e garantias processuais, construção de presídios, aumento de penas. O medo do crime e o discurso do medo suscitam uma gama de problemas que corroem as estruturas da racionalidade do direito penal.

A identificação e empatia da sociedade com a vítima transforma o direito penal em uma *Magna Charta* da vítima. Sob o signo do medo e em nome da segurança, qualquer direito ou garantia processual que possa ser interpretado como um obstáculo à responsabilização criminal do agente do crime, à eliminação do risco de vitimização, deve ser removido do campo da batalha contra o crime. Preceitos basilares do direito penal e do processo penal, como o princípio da presunção de inocência e o direito ao silêncio são sacrificados em nome da busca por segurança. As próprias finalidades da pena são desvirtuadas, a pena perde o seu caráter ressocializatório e passa a se interessar unicamente com a segregação do condenado, de modo a eliminar o responsável pelo risco de vitimização, o criminoso, da sociedade.

Não podemos esquecer que, quando articulada toda a trama, o caráter de *ultima ratio* e a função de tutela subsidiária de bens jurídicos do direito penal são sepultados em nome de uma intervenção penal *prima ratio*, pautada unicamente pela promoção de segurança. A “função-escudo” do direito penal (a proteção dos direitos fundamentais contra o poder punitivo estatal) e os valores e princípios mais importantes para a democracia e o sistema de justiça penal são abandonados em favor das exigências por segurança.

Movido pelo medo, o direito penal passa a ser pensado sob uma lógica eficientista de redução de gastos e maximização de benefícios. A intervenção penal torna-se uma alternativa rápida e barata para a solução de conflitos sociais, furtando o lugar da implementação de programas custosos e morosos que visem a solução dos problemas sociais estruturais relacionados à criminalidade. O controle social penal é elencado como o primeiro, ou principal, instrumento na resolução dos problemas relacionados à criminalidade e, assim,

o direito penal assume uma função de engano, pois serve como mero mecanismo de apaziguamento dos medos populares e da opinião pública. O direito penal adota uma natureza meramente simbólica, que além de não criar paz social alguma somente vende ilusões de segurança, prometendo mais do que pode cumprir, como se fosse instrumento apto a restaurar a ordem mediante o simples agravamento dos seus aparatos repressivos. As fronteiras entre o direito penal e o direito de polícia são diminuídas e o direito penal tende a pender ao totalitarismo.

Verifica-se que o medo do crime fomenta o surgimento de uma crise no direito penal. Ao adentrar a esfera jurídica penal, o medo do crime abala as estruturas da racionalidade jurídico-penal. A dicotomia entre segurança e liberdade e as tentações em elevar a segurança a um patamar acima da liberdade e dos demais direitos e garantias fundamentais representam a disfunção causada pelo medo do crime à racionalidade do direito penal, disfunção que contribui para a erosão do modelo liberal de direito penal e a submissão às tendências securitárias. O direito penal deve estar atento às realidades social e criminológica, porém não deve permitir que o medo do crime se torne um instrumento legitimador do direito de punir ou uma fonte informal do direito penal. Certo é que o direito penal deve ser repensado frente às novas ameaças e riscos derivados dos avanços tecnológicos e das transformações sociais, porém este repensar deve ser realizado dentro dos limites que legitimam o direito penal, respeitando o seu caráter de *ultima ratio* e a sua função subsidiária de proteção de bens jurídicos. Não é em virtude de uma crise que o direito penal deve se render às tendências securitárias. O direito penal não pode servir às vontades de um tirano chamado medo.

A racionalidade jurídico-penal deve primar por elementos concretos e, sempre que possível, cientificamente comprovados, rejeitando meras conjecturas ou delírios sociais. É preciso que a racionalidade jurídico-penal seja guiada por dados confiáveis, como aqueles oriundos de estudos criminológicos idôneos. O medo do crime é um conceito excessivamente problemático para conduzir a racionalidade jurídico-penal, pois plástico, frágil e obscuro, em que a emoção triunfa sobre a razão e que coloca em risco tanto a legitimidade da construção do raciocínio jurídico-penal quanto a do direito penal.

O medo do crime atribui ao direito penal tarefas que ele não pode cumprir. A prevenção da delinquência requer políticas sociais, muito mais do que políticas penais, exige práticas públicas que melhorem a qualidade de vida do indivíduo, que garantam uma

condição de vida digna e pacífica, e não práticas penais de segregação, exclusão e marginalização, pois são exatamente as diferentes formas de exclusão que impedem o desenvolvimento de sentimentos como o de pertença à comunidade e a criação, respeito e manutenção de valores sociais.

As estratégias para impedir o efeito disfuncional do medo do crime à racionalidade jurídico-penal antecedem o campo penal. Entendemos que a solução deve ser orquestrada através da garantia do mínimo para a subsistência, da dignidade humana, da qualidade de vida, do senso cívico, da solidariedade e da tolerância, edificando os valores e garantias que servem de pilares para a democracia, sentimentos exatamente opostos àqueles decorrentes do medo do crime.

BIBLIOGRAFIA

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Volume II – G-Z, Lisboa: Verbo, 2001.

AGRA, Cândido da; KUHN, André. *Somos Todos Criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao direito das sanções*, Tradução: Joana Agra, Amadora: Casa das Letras, 2010.

AHS, Fredrik. “The Amygdala and Fear Memories”, in GERVAISE, Allen D. (Ed.), *Psychology of Fear*, Nova York: Nova Science Publishers, 2012, pp. 95-112.

AKERS, Ronald L.; GRECA, Anthony J. La; SELLERS, Christine; COCHRAN, John. “Fear of Crime and Victimization Among the Elderly in Different Types of Communities”, *Criminology*, Vol. 25, n.º 3, August, 1987, pp. 487-505.

ALMEIDA, Fernando; MOREIRA, Diana; PINTO, Marta; BARBOSA, Fernando. “Uma Revisão Compreensiva da Etiologia e Neurobiologia da Psicopatia”, in PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coords.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, pp. 423-432.

ALTHEIDE, David L. *Terrorism and the Politics of Fear*, Lanham: AltaMira Press, 2006.

_____. “Mass Media, Crime, and the Discourse of Fear”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 9-25.

_____. *Creating Fear: News and the Construction of Crisis*, Nova York: Aldine de Gruyter, 2002.

ANDRADE, Manuel da Costa. “A «dignidade penal» e a «carência de tutela penal» como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, n.º 2, 1992, pp. 173-205.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. “Criminalidade e justiça penal na América Latina”. *Sociologias*, Ano 7, n.º 13, 2005, pp. 212-240

BALCONI, Michela. “In The Face of Fear: Neuropsychological Contributions and Empirical Evidences”, in GERVAISE, Allen D. (Ed.), *Psychology of Fear*, Nova York: Nova Science Publishers, 2012, pp. 31-51.

BARATA, Francisc. “A mediação do direito penal”, Tradução: Sérgio Lamarão, *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Ano 19, n.º 21/22, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014, pp. 471-489.

BARATA, Eduardo; CRUZ, Luís. “Para uma análise dos custos do medo em Portugal”, in SANTOS, Rita; MOURA, Tatiana; PUREZA, José Manuel (Orgs.), *Violência e Armas de Fogo em Portugal*, Coimbra: Edições Almedina, 2016, pp. 369-387.

BARKER, Anna; CRAWFORD, Adam. “Fear of Crime and Insecurity in Europe”, *Assessing Deviance, Crime and Prevention in Europe*, Workpackage 4 Report, CRIMEPREV, Paris, 2009, pp. 1-31.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*, Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. “Uncertainty and Other Liquid-Modern Fears”, in PŘIBÁŇ, Jiří (Ed.), *Liquid Society and Its Law*, Aldershot: Ashgate, 2007, pp. 17-37.

BAYÉS, Ramon. “Perception des symptômes et réactions émotionnelles lors des maladies mortelles”, in KIROUAC, Gilles (Coord.), *Cognition et Émotions*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2004, pp. 211-223.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*, Tradução: Sebastião Nascimento, 2ª edição, 1ª reimpressão, São Paulo: Editora 34, 2013.

BECK, Victora Simpson; TRAVIS III, Lawrence F. “Sex offender notification and fear of victimization”, *Journal of Criminal Justice*, Vol. 32, n.º 5, 2004, pp. 455-463.

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulario Portuguez, e Latino, Aulico, Anatomico, Architectonico, Bellico, Botanico, Brasilico, Comico, Critico, Chimico, Dogmatico, Dialectico, Dendrologico, Ecclesiastico, Etymologico, Economico, Florifero, Forense, Fructifero, Geographico, Geometrico, Gnomonico, Hydrographico, Homonymico, Hierologico, Ithyologico, Indico, Isagogico, Laconico, Liturgico, Lithologico, Medico, Musico, Meteorologico, Nautico, Numerico, Neoterico, Ortographico, Optico, Ornithologico, Poetico, Philologico, Pharmaceutico, Quidditativo, Qualitativo, Quantitativo, Rhetorico, Rustico, Romano; Symbolico, Synonimico, Syllabico, Theologico, Terapeutico, Technologico, Uranologico, Xenophonico, Zoologico. Autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos, e offerecido a El Rey de Portvgval, D. João V. pelo Padre D. Raphael Bluteau Clerigo Regular, Doutor na Sagrada Theologia, Prêgador da Raynha de Inglaterra, Henriqueta Maria de França, & Calificador no sagrado Tribunal da Inquisição de Lisboa*, Tomo V – K-N. Lisboa: na Officina de Pascoal da Sylva, 1716.

BORGES, Doriam. *O medo do crime na cidade do Rio de Janeiro: uma análise sob a perspectiva das crenças de perigo*, Curitiba: Appris, 2011.

BOTTOMS, Anthony. “The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing”, in CLARKSON, Chris; MORGAN, Rod (Eds.), *The Politics of Sentencing Reform*, Oxford: Clarendon Press, 1995, pp. 17-49.

BRISSETT, Wilson N. “Bibliographical Essay on Fear”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 115-123.

BRITES, José Almeida. “Percepção de risco e medo do crime na caracterização do espaço físico e social”, *Psychologica*, Vol. 1, n.º 52, 2010, pp. 315-325.

BRONZE, Fernando José. *Lições de introdução ao direito*, 2ª edição, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BUDÓ, Marília de Nardin. “Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 101, 2013, pp. 389-425.

BURSTEIN, Paul. “The Impact of Public Opinion on Public Policy: A Review and an Agenda”, *Political Research Quarterly*, Vol. 56, n.º 1, 2003, pp. 29-40.

CAEIRO, Pedro. “Introdução (ou de como todo o processo penal começa com uma constituição de direitos)”, in CAEIRO, Pedro (Org.), *A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a “segunda vaga” e o seu previsível impacto sobre o direito português*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2015, pp. 7-12.

_____. “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”, in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (Org.), *Legalidade versus Oportunidade*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2002, pp. 45-61.

CALLANAN, Valerie J. *Feeding the Fear of Crime: Crime-related Media and Support for Three Strikes*, El Paso: LFB Scholarly Publishing LLC, 2005.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARLEN, Pat. “Imaginary penalties and risk-crazed governance”, in CARLEN, Pat (Ed.), *Imaginary Penalties*, Londres: Routledge, 2011, pp. 1-25.

CARRABINE, Eamonn; COX, Pam; LEE, Maggy; PLUMMER, Ken; SOUTH, Nigel. *Criminology: a sociological introduction*, 2ª edição, Abingdon: Routledge, 2009.

CARVALHO, Thiago Fabres de. “O imaginário punitivo na contemporaneidade: os paradoxos da democracia em face dos movimentos de sobrepenalização e da gestão do risco criminal com base na segurança”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 108, 2014, pp. 461-489.

CASTRO, Lolita Aniyar de. “La Política Criminal en desbandada: Miedo, Seguridad, Políticas Públicas. De la ‘criminalidad moderna’ al peligro del ‘Derecho Penal Posmoderno’”, *Cadernos Temáticos da CONSEG*, n.º 4, 2009, pp. 44-58.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La Seguridad como fundamento de la deriva del Derecho Penal Postmoderno*, Madrid: Iustel, 2007.

CHAUI, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

_____. “Sobre o medo”, in NOVAES, Adauto (Coord.), *Os Sentidos da Paixão*, 12ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 1987, pp. 35-75.

CHEVALIER, Jean; GHEERBRANT, Alain. *Dictionnaire des Symboles – Mythes, rêves, coutumes, gestês, formes, figures, couleurs, nombres*, edição revista e ampliada, Paris: Robert Laffont, 1992.

CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*, Tradução: Luís Leiria, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CIRLOT, J. E. *A Dictionary of Symbols*, Tradução: Jack Sage, 2ª edição, [S.L.]: Taylor & Francis e-Library, 2001.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers*, Londres: Routledge: 2011.

COLLINS, Rachael E. “Addressing the inconsistencies in fear of crime research: A meta-analytic review”, *Journal of Criminal Justice*, Vol. 47, 2016, pp. 21-31.

CONDE, Francisco Muñoz. “La Generalización del Derecho Penal de Excepción: Tendencias Legislativas y Doctrinales: Entre la Tolerancia Cero y el Derecho Penal del Enemigo”, in MORENO, Juan Carlos Campo; CUSSAC, José Luis González (Dir.), *La Generalización del Derecho Penal de Excepción: Tendencias Legislativas*, Madrid: Consejo General del Poder Judicial, Centro de Documentación Judicial, 2007, pp. 11-50.

CORNELLI, Roberto. “Ética e Criminologia: o caso ‘medo da criminalidade’”, Tradução: Nuno Coimbra Mesquita, *Impulso*, Vol. 14, n.º 35, 2003, pp. 49-59.

CORREIA, Eduardo. “Código Penal: projecto da parte geral”, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 127, Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1963.

COSTA, José de Faria. *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

_____. “A criminalidade em um mundo globalizado: ou *plaidoyer* por um direito penal não-securitário”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 55-68.

_____. “A Globalização e o Direito Penal (ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude)”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 69-80.

_____. “A Globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal)”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 41-54.

_____. “O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado (Babel ou Esperanto universal?)”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 21-40.

_____. “Reflexões mínimas e tempestivas sobre o Direito Penal de Hoje”, in COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 7-19.

_____. “Bioética e direito penal (reflexões possíveis em tempos de incerteza)” in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 109-125.

_____. “Beccaria e a legitimação do direito penal: entre a ética das virtudes e a ética das consequências”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 24, n.º 2, 2002, pp. 205-223.

_____. “O Fenómeno da Globalização e o Direito Penal Económico”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 34, 2001, pp. 39-65.

CUNHA, Manuela; DURÃO, Susana. “Os sentidos da segurança: ambiguidades e reduções”, *Etnográfica*, Vol. 15, n.º 1, 2011, pp. 53-66.

CUNHA, Paulo Ferreira da. “*Ultima Ratio*: uma (re)visão filosófico-constitucional da ciência do direito penal”, in ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; MONIZ, Helena; FIDALGO, Sónia (Orgs.), *Direito Penal – Fundamentos Dogmáticos e Político-criminais: Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 141-183.

CUSSON, Maurice. *Criminologia*, Tradução: Josefina Castro, 3ª edição, Cruz Quebrada: Casa das Letras, 2011.

DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada*. Tradução: Maria Lucia Machado, Tradução de notas: Heloísa Jahn, 1ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. “Miedos de ayer y de hoy”, Tradução: Mathieu Bernard, Ramón Moncada, in MARTÍNEZ, Marta Inés Villa (Ed.), *El Miedo: reflexiones sobre su dimensión social y cultural*, Mendellín: Corporación Región, 2002, pp. 9-21.

DIAS, Fernando Nogueira. *O Medo Social e Os Vigilantes da Ordem Emocional*, Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. “O problema do direito penal no dealbar do terceiro milénio”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 99, 2012, pp. 35-50.

_____. *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. “Algumas reflexões sobre o Direito Penal na ‘sociedade de risco’”, in VALDÁGUA, Maria da Conceição (Coord.), *Problemas fundamentais de Direito Penal – Colóquio Internacional de Direito Penal em homenagem a Claus Roxin*, Lisboa: Universidade Lusíada, 2002, pp. 211-222.

_____. *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIXON-KENNEDY, Mike. *Encyclopedia of Greco-Roman mythology*, Santa Bárbara: ABC-Clio, 1998.

DORAN, Bruce J.; BURGESS, Melissa B. *Putting Fear of Crime on the Map: Investigating Perceptions of Crime Using Geographic Information Systems*, Nova York, Dordrecht, Heidelberg, Londres: Springer, 2012.

FARRALL, Stephen; LEE, Murray. “Critical voices in an age of anxiety: a reintroduction to the fear of crime” in LEE, Murray; FARRALL, Stephen (Eds.), *Fear of Crime: critical voices in an age of anxiety*, Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008, pp. 1-11.

FARRALL, Stephen; JACKSON, Jonathan; GRAY, Emily. *Social Order and the Fear of Crime in Contemporary Times*, Oxford: Oxford University Press, 2009.

FATTAH, Ezzat A. “The Elderly’s High Fear/Low Victimization Paradox: An Unconventional View”, in SCHWIND, Hans-Dieter; KUBE, Edwin; KÜHNE, Hans-Heiner (Eds.), *Essays in Honor of Hans Joachim Schneider: Criminology on the Threshold of the 21st Century*, Berlim, Nova York: Walter de Gruyter, 1998, pp. 415-430.

FERNANDES, Luís Fiães. “A Insegurança e as Políticas Públicas de Segurança”, in GOUVEIA, Jorge Bacelar (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança*, Volume II, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 307-325.

FERNANDES, Luís; RÊGO, Ximene. “Por onde anda o sentimento de insegurança? Problematizações sociais e científicas do medo à cidade”, *Etnográfica*, Vol. 15, n.º 1, 2011, pp. 167-181.

FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “Sociedade de Risco” e o Futuro do Direito Penal – Panorâmica de alguns problemas comuns*, Coimbra: Almedina, 2001.

FERRARO, Kenneth F.; LAGRANGE, Randy. “The Measurement of Fear of Crime”, *Sociological Inquiry*, Vol. 57, n.º 1, 1987, pp. 70-101.

FERRAJOLI, Luigi. “Democracia e medo”, Tradução: Sérgio Lamarão, *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Ano 19, n.º 21/22, 2014, pp. 117-127.

FISCHER, Agneta H.; MANSTEAD, Antony S. R. “Social Functions of Emotion”, in LEWIS, Michael; HAVILAND-JONES, Jeannette M.; BARRETT, Lisa Feldman (Eds.), *Handbook of Emotions*, 3ª edição, Nova York: The Guilford Press, 2010, pp. 456-468.

FRANCO, Alberto Silva. “Na expectativa de um novo paradigma”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 323-432.

FUREDÌ, Frank. *Culture of Fear Revisited – Risk-taking and the Morality of Low Expectation*, 4ª edição, reimpressão, Londres, Nova York: Continuum, 2007.

FURSTENBERG Jr., Frank F. “Public Reaction to Crime in the Streets”, *The American Scholar*, Vol. 40, n.º 4, 1971, pp. 601-610.

GARLAND, David. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*, Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

_____. “The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society”, *The British Journal of Criminology*, Vol. 36, n.º 4, 1996, pp. 445-471.

GARLAND, David; SPARKS, Richard. “Criminology, Social Theory and the Challenge of our Times”, *The British Journal of Criminology*, Vol. 40, n.º 2, 2000, pp. 189-204.

GAROFALO, James. “The Fear of Crime: Causes and Consequences”, *Journal of Criminal Law and Criminology*, Vol. 72, n.º 2, 1981, pp. 839-857.

GASPAR, António Henriques. “Justiça e Segurança”, in PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coords.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, pp. 235-250.

GEIS, Gilbert. “Crime Victims: From the Wings to Center Stage”, in SCHWIND, Hans-Dieter; KUBE, Edwin; KÜHNE, Hans-Heiner (Eds.), *Essays in Honor of Hans Joachim Schneider: Criminology on the Threshold of the 21st Century*, Berlim, Nova York: Walter de Gruyter, 1998, pp. 315-329.

GERBNER, George. “Cultivation Analysis: An Overview”, *Mass Communication and Society*, Vol. 1, n.º 3-4, 1998, pp. 175-194.

GERBNER, George; GROSS, Larry; MORGAN, Michael; SIGNORIELLI, Nancy. “The ‘Mainstreaming’ of America: Violence Profile No. 11”, *Journal of Communication*, Vol. 30, n.º 3, 1980, pp. 10-29.

GIBSON, Timothy A. “In Defense of Law and Order: Urban Space, Fear of Crime, and the Virtues of Social Control”, *Journal of Communication Inquiry*, Vol. 38, n. 3, 2014, pp. 223–242.

GOMES, Sílvia. “Media e crime: dos *media* e da construção das realidades criminais”, in CUNHA, Manuela Ivone (Org.), *Do Crime e do Castigo: temas e debates contemporâneos*, Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015, pp. 81-97.

GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*, São Paulo: Francis, 2003.

GODINHO, Inês Fernandes. “O Justo e o Simbólico em Direito Penal”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XCII, Tomo I, Coimbra: Universidade de Coimbra: 2016, pp. 73-89.

GOÉS, Eda. “Os partidos políticos e a insegurança urbana em Portugal”, *Oficina do CES*, n.º 337, 2010, pp. 1-23.

GRIMAL, Pierre. *A Concise Dictionary of Classical Mythology*, Editado por Stephen Kershaw, a partir da tradução de: A. R. Maxwell-Hyslop, Oxford: Basil Blackwell, 1990.

GUEDES, Inês Maria Ermida de Sousa. *Medo do Crime: Emergência, Reações Emocionais e Discursos. Contributos para a Utilização de Multi-Metodologias* (Tese de Doutoramento), acessível na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2017.

GUEDES, Inês Sousa; CARDOSO, Carla; AGRA, Cândido da. “Medo do Crime – Revisão Conceptual e Metodológica”, in AGRA, Cândido da (Dir.); PACHECO, Isabel (Coord.), *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar*, Porto: U.Porto Editorial, 2012, pp. 213-248.

HALE, C. “Fear of Crime: A Review of The Literature”, *International Review of Victimology*, Vol. 4, 1996, pp. 79-150.

HASSEMER, Winfried. “Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos”, Tradução: Elena Larrauri, in RAMIREZ, Juan Bustos (Dir.), *Pena y Estado*, Santiago: Editorial Jurídica ConoSur Ltda., 1995, pp. 23-36.

_____. “Rasgos y crisis del Derecho Penal moderno”, *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Tomo 45, n.º 1, 1992, pp. 235-249.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *La responsabilidad por el producto en derecho penal*, Valência: Tirant lo Blanch, 1995.

HAWDON, James; WOOD, Robert. “Crime, Fear, and Legitimizing Ideologies: State of the Union Addresses as Hegemonic Strategy”, *Criminal Justice Review*, Vol. 39, n.º 4, 2014, p. 377-393.

HEBER, Anita. “Fear of Crime in the Swedish Daily Press—Descriptions of an Increasingly Unsafe Society”, *Journal of Scandinavian Studies in Criminology and Crime Prevention*, Vol. 12, n.º 1, 2011, pp. 63-79.

HENRY, Stuart; MILOVANOVIC, Dragan. “Constitutive Criminology”, in MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (Eds.), *The Sage Dictionary of Criminology*, Londres: Sage, 2001, pp. 50-52.

HENSON, Billy. *Fear of Crime Online: Examining the Effects of Online Victimization and Perceived Risk on Fear of Cyberstalking Victimization* (Tese de Doutoramento), acessível na School of Criminal Justice of the College of Education, Criminal Justice, and Human Services da University of Cincinnati, 2011.

HERZOG, Félix. “Algunos riesgos del Derecho penal del riesgo”, Tradução: Enrique Anarte Borrillo, *Revista Penal*, n.º 4, 1999, pp. 54-57.

HOLLWAY, Wendy; JEFFERSON, Tony. “The risk society in an age of anxiety: situating fear of crime”, *The British Journal of Sociology*, Vol. 48, n.º 2, 1997, pp. 255-266.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Tomo II – D-Mer, Lisboa: Temas e Debates, 2001.

HUMMELSHEIM, Dina; HIRTENLEHNER, Helmut; JACKSON, Jonathan; OBERWITTLER, Dietrich. “Social Insecurities and Fear of Crime: A Cross-National Study on the Impact of Welfare State Policies on Crime-related Anxieties”, *European Sociological Review*, Vol. 27, n.º 3, 2011, pp. 327-345.

JACKSON, Jonathan. “Introducing Fear of Crime to Risk Research”, *Risk Analysis*, Vol. 26, n.º 1, 2006, pp. 253-264.

_____. “Validating New Measures of the Fear of Crime”, *International Journal of Social Research Methodology*, Vol. 8, n.º 4, 2005, pp. 1-19.

JANSON, Philip; RYDER, Louise K. “Crime and the Elderly: The Relationship Between Risk and Fear”, *Gerontologist*, Vol. 23, n.º 2, 1983, pp. 207-212.

KAUFMANN, Armin. “La misión del Derecho Penal”, Tradução: Santiago Mir Puig, in KAUFMANN, Armin. *Estudios de Derecho Penal*, Montevideu: B de F, 2013, pp. 29-44.

KELLING, George L.; WILSON, James Q. “Broken Windows: The police and neighborhood safety”, *The Atlantic Monthly*, Março, 1982. Disponível online em: < <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/> >; último acesso em 26 de Janeiro de 2017.

KILLIAS, Martin. “Vulnerability: Towards a Better Understanding of a Key Variable in the Genesis of Fear of Crime”, *Violence and Victims*, Vol. 5, n.º 2, 1990, pp. 97-108.

KURY, Helmut; OBERGFELL-FUCHS, Joachim; FERDINAND, Theodore. “Aging and the Fear of Crime: Recent Results from East and West Germany”, *International Review of Victimology*, Vol. 8, n.º 1, 2001, pp. 75-112.

LAUREANO, Abel. “Dois institutos da “cooperação judiciária em matéria penal” na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais”, *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 7, n.º 7, 2010, pp. 283-308.

LARRAURI, Elena. “Populismo punitivo... y cómo resistirlo”, *Jueces para la democracia*, n.º 55, 2006, pp. 15-22.

LEE, Murray. “Affluence, Disadvantage, and Fear of Crime”, in SHOHAM, Shlomo Giora; KNEPPER, Paul; KETT, Martin (Eds.), *International Handbook of Criminology*, Boca Raton: CRC Press, 2010, pp. 377-394.

_____. “The Enumeration of Anxiety – Power, Knowledge and Fear of Crime”, in LEE, Murray; FARRALL, Stephen (Eds.), *Fear of Crime: critical voices in an age of anxiety*, Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008, pp. 32-44.

_____. *Inventing Fear of Crime: Criminology and the Politics of Anxiety*, Cullompton, Portland: Willan Publishing, 2007.

_____. “The genesis of ‘fear of crime’”, *Theoretical Criminology*, Vol. 5, n.º 4, 2001, pp. 467-485.

_____. “The Fear of Crime and Self-governance: Towards A Genealogy”, *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, Vol. 32, n.º 3, 1999, pp. 227-246.

LEITE, André Lamas. “«Nova penologia», *punitive turn* e Direito Criminal: *quo vadimus?* Pelos caminhos da incerteza (pós-)moderna” in ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria; RODRIGUES, Anabela Miranda; MONIZ, Helena; FIDALGO, Sónia (Orgs.), *Direito Penal – Fundamentos Dogmáticos e Político-criminais: Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 395-476.

LLOYD-SHERLOCK, Peter; AGRAWAL, Sutapa; MINICUCI, Nadia. “Fear of crime and older people in low- and middle-income countries”, *Ageing & Society*, Vol. 36, n.º 5, 2016, pp. 1083-1108.

LOO, Dennis. “The ‘moral panic’ that wasn’t – The sixties crime issue in the US” in LEE, Murray; FARRALL, Stephen (Eds.), *Fear of Crime: critical voices in an age of anxiety*, Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008, pp. 12-31.

LOURENÇO, Nelson. “Violência Urbana e Sentimento de Insegurança”, in GOUVEIA, Jorge Bacelar (Coord.), *Estudos de Direito e Segurança*, Volume II, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 347-366.

_____. “Dinâmicas Sociais, Criminalidade e Sentimento de Insegurança”, *Actas dos X Cursos Internacionais de Verão de Cascais*, Cascais: Câmara Municipal, 2004, pp. 9-22.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. “Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança”, *Textos*, n.º 2, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, pp. 45-64.

LUO, Fei; REN, Ling; ZHAO, Jihong Solomon. “Location-Based Fear of Crime: A Case Study in Houston, Texas”, *Criminal Justice Review*, Vol. 41, n.º 1, 2016, pp. 75-97.

LUTZ, Catherine. “Marketing car love in an age of fear: an anthropological approach to the emotional life of a world of automobiles”, *Etnográfica*, Vol. 19, n.º 3, 2015, pp. 593-603.

LYON, David. “Fear, Surveillance, and Consumption”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 81-95.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. “A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a *alopoiesis* do Direito Penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 95, 2012, pp. 239-272.

MACHADO, Carla. *Crime e Insegurança: discursos do medo, imagens do «outro»*, Lisboa: Notícias, 2004.

MACHADO, Carla; AGRA, Cândido da. “Insegurança e medo do crime: da ruptura da sociabilidade à reprodução da ordem social”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, n.º 1, 2002, pp. 79-101.

MACHADO, José Pedro. *Dicionário etimológico da língua portuguesa: com a mais antiga documentação escrita e conhecida de muitos dos vocábulos estudados*, Vol. 4 – M-P. 3ª edição, Lisboa: Horizonte, 1977.

MACKAY, Charles. *Memoirs of Extraordinary Popular Delusions and The Madness of Crowds*, Vol. 2, 3ª edição, Londres: G. Routledge & Co., 1856.

MARCH, Jennifer R. *Dictionary of classical mythology*, edição eletrônica, Oxford: Oxbow Books, 2014.

MARTINS, A. Lourenço. *Medida da Pena — Finalidades — Escolha: Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MARTÍNEZ, Constantino Falcón; FERNÁNDEZ-GALIANO, Emilio; MELERO, Raquel López. *Dicionário de Mitologia Clássica*, Tradução: Ana Patrão, Miguel Ribeiro de Almeida, Teresa Rebelo da Silva, Lisboa: Presença, 1997.

MATTA, Paulo Saragoça da. “O Direito Penal na Sociedade do Risco — Análise tópica e novas tendências político-criminais”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n.º 4, 2010.

MESCH, Gustavo S. “Perceptions of risk, lifestyle activities and fear of crime”, *Deviant Behavior: An Interdisciplinary Journal*, Vol. 21, 2000, pp. 47-62.

MICELI, Renato; ROCCATO, Michele; ROSATO, Rosalba. “Fear of Crime in Italy – Spread and Determinants”, *Environment and Behavior*, Vol. 36, n.º 6, 2004, pp. 776-789.

MILOSEVIC, Irena; MCCABE, Randi E. *Phobias: the psychology of irrational fear*, Santa Bárbara: Greenwood, 2015.

MILTÃO, Renato. “A progressão do securitarismo”, *Revista do Ministério Público*, n.º 141, 2015, pp. 137-155.

MORGAN, Michael; SHANAHAN, James; SIGNORIELLI, Nancy. “Growing Up with Television: Cultivation Processes”, in BRYANT, Jennings; OLIVER, Mary Beth (Eds.), *Media Effects: Advances in Theory and Research*, 3ª edição, Nova York: Routledge, 2009, pp. 34-49.

MURIS, Peter. *Normal and Abnormal Fear and Anxiety in Children and Adolescents*, San Diego: Elsevier, 2007.

NAHUM, Marco Antonio R. “Globalização: é preciso ‘separar o joio do trigo’”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 433-448.

NASAR, Jack L.; FISHER, Bonnie. “‘Hot Spots’ of Fear and Crime: A Multi-Method Investigation”, *Journal of Environmental Psychology*, Vol. 13, n.º 3, 1993, pp. 187-206.

NASAR, Jack L.; JONES, Kym M. “Landscapes of Fear and Stress”, *Environment and Behavior*, Vol. 29, n.º 3, 1997, pp. 291-323.

NELSON, A. L.; BROMLEY, R. D. F.; THOMAS, C. J. “Identifying micro-spatial and temporal patterns of violent crime and disorder in the British city centre”, *Applied Geography*, Vol. 21, 2001, pp. 249-274.

NIEDENTHAL, Paula M.; KRAUTH-GRUBER, Silvia; RIC, François. *Psychology of Emotion: Interpersonal, Experiential, and Cognitive Approaches*, Nova York, Hove: Psychology Press, 2006.

ÖHMAN, Arne. “Fear and Anxiety – Overlaps and Dissociations”, in LEWIS, Michael; HAVILAND-JONES, Jeannette M.; BARRETT, Lisa Feldman (Eds.), *Handbook of Emotions*. 3ª edição, Nova York: The Guilford Press, 2010, pp. 709-729.

O’MALLEY, Pat. “Criminologies of Catastrophe? Understanding Criminal Justice on the Edge of the New Millennium”, *The Australian & New Zealand Journal of Criminology*, Vol. 33, n.º 2, 2000, pp. 153-167.

PASTANA, Debora Regina. “Estado punitivo e pós-modernidade: um estudo metateórico da contemporaneidade”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 98, 2012, pp. 25-44.

_____. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*, São Paulo: Editora Método, 2003.

PIACESI, Débora da Cunha. *O discurso do medo e segmentos da criminalização primária: uma análise crítica do discurso penal parlamentar oficial luso-brasileiro (2007-2009)* (Tese de Doutoramento), acessível na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016.

_____. “Crime and Immigration: The Discourses of Fear as a Theoretical Approach to Criticam Evaluation”, in GUIA, Maria João; WOUDE, Maartje van der; LEUN, Joanne van der (Eds.), *Social Control and Justice: Crimmigration in the Age of Fear*, Haia: Eleven International Publishing, 2013, pp. 157-175.

PINA, Sara. *Media e leis penais*, Coimbra: Almedina, 2009.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. “Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional”, Lisboa: AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2015.

PINTO, Inês Horta. *A Harmonização dos Sistema de Sanções Penais na Europa: finalidades, obstáculos, realizações e perspectivas de futuro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

POMINI, V.; VELARDI, A.; WILLIS, R. “Fear and Anxiety in Psychiatric Disorders, Cognitive-Behavioral Concepts and Treatments”, in GERVAISE, Allen D. (Ed.), *Psychology of Fear*, Nova York: Nova Science Publishers, 2012, pp. 113-152.

PRATT, John. *Penal Populism*, Abingdon: Routledge, 2007.

PRITTWITZ, Cornelius. “Sociedad de Riesgo y Derecho Penal”, Tradução: Adán Nieto Martín, Eduardo Demetrio Crespo, in ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto (Coords.), *Crítica y Justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo: el análisis crítico de la escuela de Frankfurt*, Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003, pp. 259-288.

PUIG, Santiago Mir. *Derecho Penal: Parte General*, 10ª edição (atualizada e revisada), Barcelona: Editorial Reppertor, 2016.

RÊGO, Ximene; FERNANDES, Luís. “As falas do medo: convergências entre as cidades do Porto e Rio de Janeiro”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 27, n.º 78, 2012, pp. 51-65.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. “La política legislativa penal iberoamericana a principios del siglo XXI”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 259-299.

_____. “Da sociedade do risco à segurança cidadã: um debate desfocado”, Tradução: Sónia Fidalgo, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 17, n.º 4, 2007, pp. 547-599.

ROBIN, Corey. “Reason to Panic”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 62-80.

RODRIGO, María Luisa Jiménez; SANTOS, Rafael Augusto dos. “Derecho Penal de Emergencia: Medios de Comunicación y Adopción de Medidas Penales Excepcionales”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.º 67, 2015, pp. 483-508.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____. “Globalização, Democracia e Crime”, in VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.), *II Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 17-60.

_____. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e prisão, Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda; MACHADO, Jónatas. “Segurança Humana, Globalização e Desenvolvimento: Desafios para o Século XXI”, in PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coords.), *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016, pp. 109-160.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General – Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*, Tradução da 2ª edição alemã e notas por: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal, Madrid: Civitas, 2007.

SALAS, Denis. *La volonté de punir: Essai sur le populisme pénal*, Paris: Librairie Arthème Fayard/Pluriel, 2010.

SAMPSON, Robert J.; GROVES, W. Byron. “Community structure and crime: Testing social-disorganization theory”, *American Journal of Sociology*, Vol. 94, n.º 4, 1989, pp. 774-802.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, 2ª edição (revisada e ampliada), Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SANTOS, Cláudia Cruz. “Os crimes de corrupção – Notas críticas a partir de um regime jurídico-penal sempre em expansão”, *Julgar*, n.º 28, 2016, pp. 89-105.

_____. “Os Novos Atores da Justiça Penal (‘O futuro é uma astronave que tentamos pilotar’)”, in ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (Coords.), *Os Novos Atores da Justiça Penal*, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 7-19.

_____. *A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

_____. “A ‘redescoberta’ da vítima e o direito processual penal português”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 1133-1154.

_____. “Direito Penal Mínimo e Processo Penal Mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado Punitivo, do agente do crime e da sua vítima)”, *Boletim do IBCCRIM*, Ano 15, n.º 179, Outubro, 2007, p. 13.

SCHEINGOLD, Stuart A. “Politics, Public Policy, and Street Crime”, *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 539, May, 1995, pp. 155-168.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, 5ª edição (revisada), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. “Tolerância zero”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 77, 2009, pp. 261-280.

SILVA, António de Moraes. *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, Vol. VI, 10ª edição (revista, corrigida, muito aumentada e actualizada), Lisboa: Editorial Confluência, 1954.

SILVA, Germano Marques da. “Populismo e Direito Penal – A Crise Permanente”, *Revista do CEJ*, n.º 1, Sem. 1º, 2014, pp. 319-331.

SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*, Nova York: Oxford University Press, 2007.

SKOGAN, Wesley G. “Public Policy and the Fear of Crime in Large American Cities”, in GARDINER, John A. (Ed.), *Public Law and Public Policy*, Nova York: Pradger, 1977, pp. 1-18.

_____. “The Various Meanings of Fear”, in BILSKY, Wolfgang; PFEIFFER, Christian; WETZELS, Peter (Eds.), *Fear of Crime and Criminal Victimization*, Stuttgart: Ferdinand Enke Verlag, 1993, pp. 131-140.

_____. “Measuring What Matters: Crime, Disorder and Fear”, in LANGWORTHY, Robert H. (Ed.), *Measuring What Matters: Proceedings From the Policing Research Institute Meetings*, Washington: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, National Institute of Justice, 1999, pp. 37-53.

SOLYMOSSI, Reka; BOWERS, Kate; FUJIYAMA, Taku. “Mapping fear of crime as a context-dependent everyday experience that varies in space and time”, *The British Psychological Society*, Vol. 20, n.º 2, 2015, pp. 193-211.

SOUSA, Susana Maria Aires de. *A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal: contributo para a protecção penal de interesses do consumidor*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. “Discurso midiático penal e exasperação repressiva”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 94, 2012, pp. 363-382.

STEIMER, Thierry. “The biology of fear- and anxiety-related behaviors”, *Dialogues in Clinical Neuroscience*, Vol. 4 n.º 3, 2002, pp. 231–249.

STRONGMAN, Kenneth T. *A psicologia da emoção: Uma Perspectiva sobre as Teorias da Emoção*, Tradução: José Nunes de Almeida, 2ª edição, Lisboa: Climepsi Editores, 2004.

SURETTE, Ray. *Media, Crime, and Criminal Justice: Images, Realities, and Policies*, 4ª edição, Belmont: Wadsworth Publishing, 2010.

SVENDSEN, Lars. *A Philosophy of Fear*, Tradução: John Irons, Londres: Reaktion Books, 2008.

THE HEDGEHOG REVIEW. “Fear Itself”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 5-7.

TAVARES, Juarez. “A crise de segurança e o sistema punitivo no capitalismo tardio (Pequeno ensaio em homenagem a Nilo Batista)”, *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Ano 19, n.º. 21/22, 2014, pp. 103-116.

TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Princípio da Oportunidade – Manifestações em Sede Processual Penal e sua Conformação Jurídico-Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2006.

TORRÃO, Fernando. “Direito Penal, Globalização e Pós-modernidade (desconstrução do paradigma liberal)”, in BELEZA, Teresa Pizarro; CAEIRO, Pedro; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (Orgs.), *Multiculturalismo e Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 59-96.

TULKENS, Françoise. “The Paradoxical Relationship between Criminal Law and Human Rights”, *Journal of International Criminal Justice*, Vol. 9, n.º 3, 2011, pp. 577-595.

TULKENS, Françoise; KERCHOVE, Michel van de. “Os Direitos do Homem: Boa ou Má Consciências do Direito Penal?”, Tradução: André Lamas Leite, in AGRA, Cândido da (Dir.); PACHECO, Isabel (Coord.), *A Criminologia: Um Arquipélago Interdisciplinar*. Porto: U.Porto Editorial, 2012, pp. 647-671.

URBANO, Maria Benedita. “Globalização: os direitos fundamentais sob stress”, in ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 1023-1048.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. “Da Segurança Pública: contributos para uma tipologia”, in GOUVEIA, Jorge Bacelar; PEREIRA, Rui (Coords.), *Estudos de Direito e Segurança*, Volume I, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 287-316.

VIENO, Alessio; ROCCATO, Michele; RUSSO, Silvia. “Is Fear of Crime Mainly Social and Economic Insecurity in Disguise? A Multilevel Multinational Analysis”, *Journal of Community & Applied Social Psychology*, Vol. 23, n.º 6, 2013, pp. 519-535.

WACQUANT, Loïc. *Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity*, Durham, Londres: Duke University Press.

WARR, Mark. “Fear of crime in the United States: avenues for research and policy”, *Criminal Justice*, Vol. 4, 2000, pp. 451-489.

WEATHERBURN, Don; MATKA, Elizabeth; LIND, Bronwyn. “Crime Perception and Reality: Public Perceptions of the Risk of Criminal Victimization in Australia”, *Crime and Justice Bulletin: Contemporary Issues in Crime and Justice*, n.º 28, 1996, pp. 1-8.

WILLIAMS, Frank P.; MCSHANE, Marilyn D.; AKERS, Ronald L. “Worry About Victimization: An Alternative and Reliable Measure for Fear of Crime”, *Western Criminology Review*, Vol. 2, n.º 2, 2000, disponível em: < <http://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v02n2/williams/williams.html> >, último acesso em 09 de Julho de 2017.

WOZNIAK, Kevin H. “Public Opinion and the Politics of Criminal Justice Policy Making: Reasons for Optimism, Pessimism, and Uncertainty”, *Criminology & Public Policy*, Vol. 15, n.º 1, 2016, pp. 179-186.

WURFF, Adri van der; STAALDUINEN, Leendert van; STRINGER, Peter. “Fear of Crime in Residential Environments: Testing a Social Psychological Model”, *The Journal of Social Psychology*, Vol. 129, n.º 2, 1989, pp. 141-160.

XAVIER, José Roberto Franco. “A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 112, 2015, pp. 149-164.

YATES, Joshua. “An Interview with Ulrich Beck on Fear and Risk Society”, *The Hedgehog Review*, Vol. 5, n.º 3, 2003, pp. 96-107.

ZALUAR, Alba. “Crime, medo e política”, in ZALUAR, Alba; Alvito, Marcos (Orgs.), *Um século de Favela*, 5ª edição, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pp. 209-232.

ZARAFONITOU, Christina. “Victims’ insecurity and criminal policy: The role of victim’s support services”, *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*, Vol. 8, n.º 1, 2014, pp. 121-134.

_____. "Punitiveness, Fear of Crime and Social Views", in KURY, Helmut; SHEA, Evelyn. (Eds.), *Punitivity International Developments: Vol. 2: Insecurity and Punitiveness*, Bochum: Universitätsverlag Dr. Brockmeyer, 2011, pp. 269-294.

JURISPRUDÊNCIA

PORTUGAL:

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

- n.º 2612/2017 de 26-04-2017;
- n.º 468/2015 de 07-10-2015;
- n.º 2/2015 de 09-09-2015;
- n.º 1091/2013 de 05-06-2013;
- n.º 623/2013 de 06-02-2013;
- n.º 1231/2013 de 30-01-2013.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

- n.º 590/2016 de 13-09-2016;
- n.º 148/2013 de 21-05-2013;
- n.º 1484/2011 de 04-10-2011;
- n.º 189/2013 de 30-06-2011;
- n.º 3479/2011 de 09-03-2011;
- n.º 5715/2010 de 17-06-2010;
- n.º 6406/2008 de 07-10-2008;
- n.º 1129/2007 de 18-01-2007.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- n.º 95/2017 de 07-06-2017;
- n.º 533/2016 de 26-10-2016;
- n.º 61/2016 de 04-05-2016;

- n.º 627/2015 de 16-06-2015;
- n.º 810/2013 de 19-06-2013;
- n.º 2107/2013 de 15-05-2013;
- n.º 244/2012 de 26-09-2012;
- n.º 234/2012 de 09-05-2012;
- n.º 373/2012 de 01-02-2012;
- n.º 24/2011 de 07-09-2011;
- n.º 07/2010 de 03-03-2010.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

- n.º 666/2016 de 05-12-2016;
- n.º 573/2014 de 19-05-2014;
- n.º 198/2014 de 03-03-2014;
- n.º 26/2013 de 17-06-2013.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

- n.º 1297/2017 de 07-03-2017;
- n.º 72/2016 de 13-09-2016;
- n.º 1643/2016 de 23-02-2016;
- n.º 1930/2016 de 19-01-2016;
- n.º 452/2015 de 19-05-2015;
- n.º 1053/2015 de 05-05-2015;
- n.º 86/2014 de 25-11-2014;

— n.º 255/2011 de 25-10-2011.

LEGISLAÇÃO

BRASIL:

Palácio do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil:

- Decreto-Lei n.º 2.848/1940;
- Lei n.º 8.072/1990;
- Lei n.º 8.930/1994;
- Lei n.º 11.923/2009.

Câmara dos Deputados:

- Projeto de Lei n.º 4146/1993;
- Projeto de Lei n.º 3075/2004;
- Projeto de Lei n.º 3166/2004;
- Projeto de Lei n.º 3167/2004;
- Projeto de Lei n.º 3356/2004;
- Projeto de Lei n.º 4129/2004;
- Projeto de Lei n.º 4398/2004;
- Projeto de Lei n.º 5543/2005.

Senado Federal:

- Projeto de Lei do Senado n.º 54/2004.

ESPANHA:

Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado:

- Ley Orgánica n.º 10/1995;

- Ley Orgánica n.º 11/1999;
- Ley Orgánica n.º 5/2000;
- Ley Orgánica n.º 15/2003;
- Ley Orgánica n.º 08/2006.

WEBSITES

PORTUGAL:

<http://www.dgsi.pt> – Bases Jurídico-Documentais – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. – IGFEJ;

<http://www.psp.pt/Pages/apspaconselha/habitacao.aspx?menu=4> – Polícia de Segurança Pública – PSP.

BRASIL:

<http://www.planalto.gov.br> – Palácio do Planalto – Presidência da República Federativa do Brasil;

<http://www.camara.leg.br> – Câmara dos Deputados;

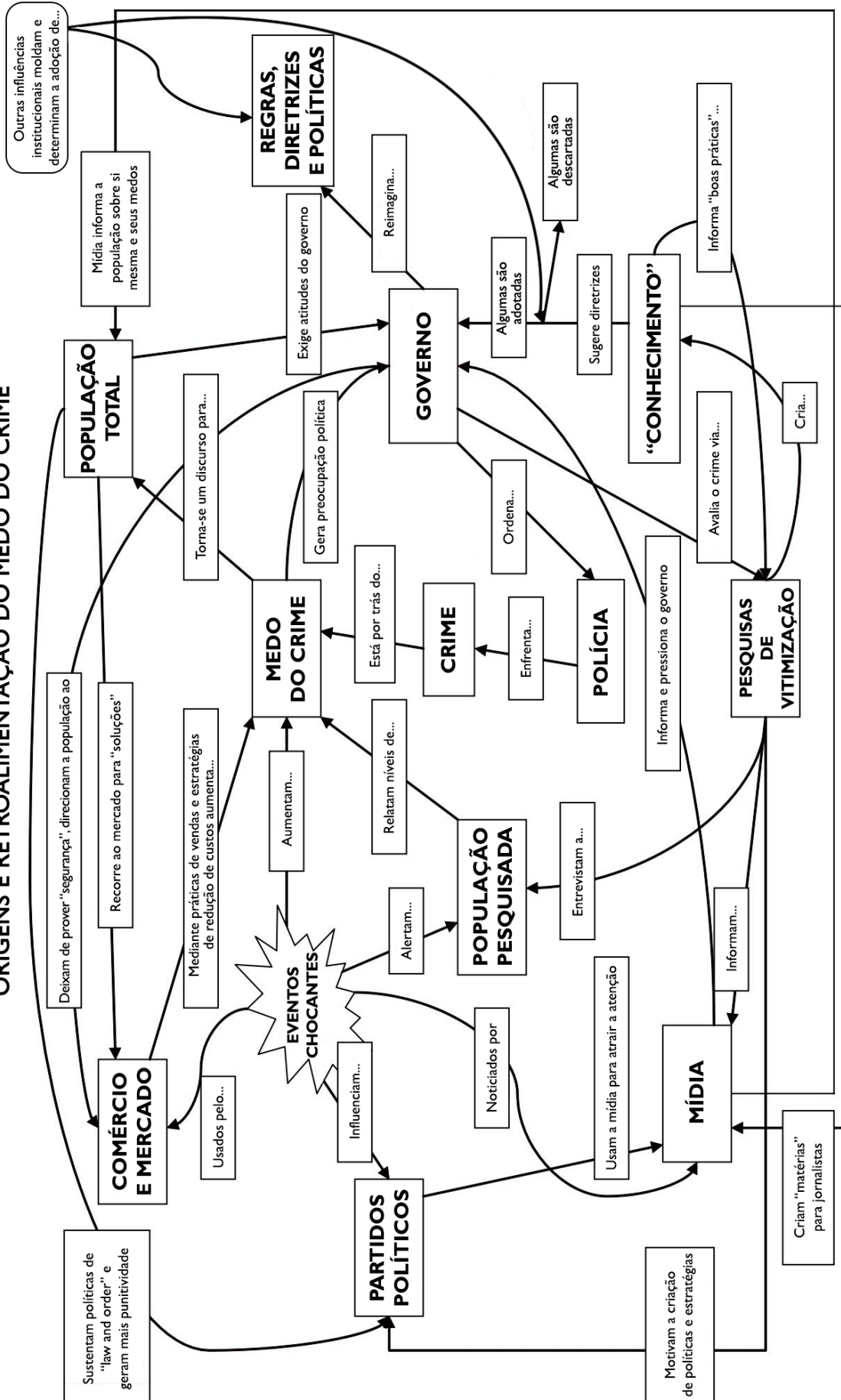
<http://www.senado.leg.br/web/atividade/legislacao> – Senado Federal.

ESPAÑA:

<https://www.boe.es> – Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado.

ANEXO

ORIGENS E RETROALIMENTAÇÃO DO MEDO DO CRIME



FONTE: FARRALL, Stephen; LEE, Murray. "Critical voices in an age of anxiety: a reintroduction to the fear of crime", in LEE, Murray; FARRALL, Stephen (Eds.), *Fear of Crime: critical voices in an age of anxiety*. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008, p. 4. Traduzido e adaptado para a língua portuguesa por Eduardo Bolsoni Riboli. Reprodução autorizada pelos autores.